



BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS

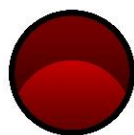
refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade

Anna Paula Bagetti Zeifert
Joice Graciele Nielsson
Maiquel A. Dezordi Wermuth
(Orgs.)

O esforço intelectual de análise e compreensão do tempo presente, empreendido no I Congresso Nacional Biopolítica e Direitos Humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade, de cuja realização este livro é fruto, utilizou como matriz teórica a biopolítica, desenvolvida especialmente a partir da obra de Michel Foucault e Giorgio Agamben. Isto porque, visivelmente, a contemporaneidade tem apresentado um incremento da biopolítica, ou seja, da implicação cada vez maior da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder, a ponto de esta categoria foucaultiana ter assumido papel central enquanto ferramenta conceitual para o diagnóstico e a compreensão das crises políticas do tempo presente. Estas crises atingem diretamente o empreendimento moderno acerca dos direitos humanos, diante do qual o arcabouço teórico tradicional tem demonstrado suas limitações para fazer frente ao avanço crescente, ainda que sob novas roupagens, de formas já antigas de discriminação, violência, opressão, que tem sistematicamente produzido e reproduzido exclusões de grupos tradicionalmente preteridos das promessas da modernidade. Neste contexto, a tarefa de refletir sobre os direitos humanos a partir do marco teórico biopolítico impõe grandes desafios, implicando uma forma alternativa de compreensão das relações de poder no atual momento histórico, na medida em que pressupõe “abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com os quais até o momento representamos os sujeitos do político (o homem e o cidadão com seus direitos, mas também o povo soberano, o trabalhador, etc.) e a reconstruir nossa filosofia política”.



Biopolítica e Direitos Humanos



Série Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil.

Biopolítica e Direitos Humanos

Refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade

Organizadores:

Anna Paula Bagetti Zeifert

Joice Graciele Nielsson

Maiquel A. Dezordi Wermuth

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Fontella Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais — 54

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi (Orgs.)

Biopolítica e Direitos Humanos: Refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade [recurso eletrônico] / Anna Paula Bagetti Zeifert; Joice Graciele Nielsson; Maiquel A. Dezordi Wermuth (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

179 p.

ISBN - 978-85-5696-376-5

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Biopolítica, 2. Direitos Humanos, 3. Contemporaneidade; 4. Michel Foucault; 5. Giorgio Agamben;
I. Título. II. Série

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio	9
Tiago Resende Botelho	
Apresentação	13
Anna Paula Bageti Zeifert; Joice Graciele Nielsson; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth	
1.....	33
A construção imagética do sujeito criminoso no espaço/estado de exceção midiático	
Aline Ferreira da Silva Diel; Luane Flores Chuquel	
2.....	47
Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão	
André Giovane de Castro	
3.....	63
Como criamos nossos próprios monstros: uma analogia entre “Frankenstein” e a segregação social baseada em aparências	
Bibiana de Quadros	
4.....	77
Normas aplicáveis ao acolhimento da população LGBT privada de liberdade: identidades invisíveis	
Bruno Pugialli Cerejo; Francieli Menegasso	
5.....	97
Os direitos humanos à luz do pensamento de Hannah Arendt: considerações sobre a superfluidade dos apátridas e minorias	
Jenerton Arlan Schütz; Leandro José Kotz	

6.....	109
--------	-----

Discurso de ódio biopolítico no caso Marielle Franco

Leandra Cohen Schirmer; Aline Roes Dalmolin

7.....	129
--------	-----

A culpa no corpo: o estigma trans frente à justiça

Lucimary Leiria Fraga

8.....	145
--------	-----

Marielle Franco: a resistência no campo da biopolítica e da proteção aos direitos humanos

Rafaela Weber Mallmann; Ana Paula Kravczuk Rodrigues

9.....	163
--------	-----

Mulheres na política e a democracia participativa

Stefan Hanatzki Siglinski; Janiquele Wilmsen

Prefácio

Tiago Resende Botelho¹

O livro *Biopolítica e Direitos Humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade* é obra tecida coletivamente, em especial, pelos esforços valorosos dos organizadores, professoras, Dr.^a Anna Paula Bagetti Zeifert e Dr.^a Joice Graciele Nielsson e do professor Dr. Maiquel A. Dezordi Wermuth. Os estudos científicos que ora serão lidos constituem parte das pesquisas apresentadas junto ao I Congresso Nacional Biopolítica e Direitos Humanos realizado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, na cidade de Ijuí, no outono, dos dias 23 a 27 de abril de 2018.

Tendo como objetivo criar um espaço de socialização das pesquisas acerca da biopolítica e dos direitos humanos, os grupos de trabalho foram divididos em: democracia, violência estrutural e conflitualidades; direitos humanos, justiça e inclusão social; e biopolítica, gênero e identidade. As palestras, norteadoras do Congresso, contaram com Marcia Tiburi, Karin Regina Rick Rosa, Tiago Resende Botelho, Caio Paiva e, no encerramento, o grupo de teatro Coletivo Montingente, de Porto Alegre, apresentou a peça intitulada *Senhora das Armas*.

O I Congresso Nacional Biopolítica e Direitos Humanos foi apresentado à comunidade acadêmica no mesmo ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completa setenta anos, bem como a Constituição Federal de 1988 apresenta-se no trigésimo ano de vigência. O saldo dos documentos declaratórios

¹ Professor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD

de direitos, após décadas, segue muito aquém de suas promessas garantidoras da máxima dignidade do viver, pois a biopolítica, prática estruturante do Estado Liberal, corrói e fragiliza o Constitucionalismo, os Direitos Humanos e a Democracia. Como afirma Michel Foucault: *O controle da sociedade sobre os indivíduos não se efetua somente pela consciência ou pela ideologia, mas também no corpo e com o corpo.*

Na América Latina, os corpos que resistem possuem as perversas marcas da desigualdade social, do racismo, do patriarcado, da LGBTfobia, do genocídio, da degradação ambiental, da favelização e de tantas outras práticas coloniais, ainda vigentes nas sociedades ditas democráticas.

É neste contexto de luta teórica contra a biopolítica e de máxima valorização da vida e dos corpos, por meio de um Direito Humano emancipatório que nasce da práxis social, que este livro apresenta-se ao leitor e à leitora como contributo ao alargamento da democratização da democracia no Estado de Direito. O livro é composto por 9 coautoras e 6 coautores, que demonstram comprometimento com a ruptura da prática colonial do patriarcado que, por séculos, de forma estruturante, tentou expulsar as mulheres dos campos da política e da ciência.

Aline Diel e Luane Chuquel trazem à tona a construção imagética do sujeito criminoso no Espaço/Estado de Exceção Midiático. Para as autoras, a mídia, com maior ênfase a televisiva e jornalística, possui papel primordial no direcionamento e exposição das informações de forma totalmente seletiva e parcial, colocando parcela expressiva da sociedade contra um estereótipo que aquela mesma cria do criminoso/delinquente.

André Giovane de Castro apresenta a relação entre Estado, punição e vida nua. O autor busca demonstrar como o poder estatal estrutura-se sobre os corpos dos indivíduos para torná-los dóceis e, em não se adequando a este estado, como se dá sua transformação, pela biopolítica, em seres inúteis à sociedade e segregados ao sistema carcerário.

Bibiana Quadros propõe-se a investigar os motivos que fazem com que a sociedade impute a grupos humanos estereótipos baseados em julgamentos prévios e, com isso, os transforme em marginais. Para ilustrar a perversidade do preconceito construído, a autora, de forma didática, usa a obra *Frankenstein*, de Mary Shelley.

Bruno Cerejo e Franciely Menegasso enfrentam a invisibilidade da população LGBTs, principalmente quando privada de suas liberdades pelo Estado. Abordam, também, a omissão do Estado quanto à coleta de dados e a estrutura do sistema penitenciário frente às diversas identidades de gênero existentes.

Jenerton Schütz e Leandro Kotz, por meio da crítica aos Direitos Humanos apresentada por Hannah Arendt, fazem considerações sobre a superfluidade dos apátridas e das minorias.

Leandra Schirmer e Aline Dalmolin analisam como o ódio biopolítico está presente nas redes sociais, utilizando-se do discurso ofensivo contra a vereadora do Rio de Janeiro filiada ao PSOL Marielle Franco - negra, mulher, lésbica, favelada que ousou entrar para política -, executada a tiros em 14 de março de 2018.

Lucimary Fraga debruça-se a respeito do estigma trans frente à justiça. A autora analisa de que forma as mulheres transexuais são vistas no seio da justiça no curso de processos judiciais, analisando alguns desdobramentos, atentando para as vezes em que estas se defendem e (se) são ouvidas, tendo como foco de análise um caso específico, no Município de Santo Ângelo-RS.

Rafaela Mallmann e Ana Paula Rodrigues, reforçando a pesquisa da história do tempo presente, trazem à baila a resistência no campo da biopolítica e da proteção dos Direitos Humanos no extermínio de Marielle Franco, partindo do pressuposto de que sua posição política é um meio de resistência.

Stefan Siglinski e Janiquele Wilmsen analisam a democracia participativa como regime político capaz de solucionar a desigualdade de gênero. Para os autores, a promoção da

participação das mulheres na política passa pela inclusão de um Conselho do Orçamento Participativo (COP), nos processos decisórios, em busca de uma democracia política de gênero.

Ao leitor e à leitora, seguem estudos críticos e avessos à biopolítica. Ao se debruçar sobre as questões advindas da leitura dessa obra, tente ouvir os gritos de denúncia que cada estudo carrega, pois, como diria Clarice Lispector, *há o direito ao grito. Então eu grito*. Os autores e autoras em letras gritam, em defesa de um Direito Humano que traga emancipação e dignidade ao viver. Boa leitura!

Outono, 8 de maio de 2018, Ijuí – RS.

Apresentação

Anna Paula Bageti Zeifert¹

Joice Graciele Nielsson²

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

O esforço intelectual de análise e compreensão do tempo presente, empreendido no *I Congresso Nacional Biopolítica e Direitos Humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade*, de cuja realização este livro é fruto, utilizou como matriz teórica a biopolítica, desenvolvida especialmente a partir da obra de Michel Foucault e Giorgio Agamben. Isto porque, visivelmente, a contemporaneidade tem apresentado um incremento da biopolítica, ou seja, da implicação cada vez maior da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder (FOUCAULT, 2012), a ponto de esta categoria foucaultiana ter assumido papel central enquanto ferramenta conceitual para o diagnóstico e a compreensão das crises políticas do tempo presente.

¹ Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade (CNPq). E-mail: annazeifert@yahoo.com.br

² Doutora em Direito (UNISINOS). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: joice.gn@gmail.com

³ Doutor em Direito (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNISINOS. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Coordenador da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas (ReDiHPP). E-mail: madwermuth@gmail.com

Estas crises atingem diretamente o empreendimento moderno acerca dos direitos humanos, diante do qual o arcabouço teórico tradicional tem demonstrado suas limitações para fazer frente ao avanço crescente, ainda que sob novas roupagens, de formas já antigas de discriminação, violência, opressão, que tem sistematicamente produzido e reproduzido exclusões de grupos tradicionalmente preteridos das promessas da modernidade. Neste contexto, a tarefa de refletir sobre os direitos humanos a partir do marco teórico biopolítico impõe grandes desafios, implicando uma forma alternativa de compreensão das relações de poder no atual momento histórico, na medida em que pressupõe “abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com os quais até o momento representamos os sujeitos do político (o homem e o cidadão com seus direitos, mas também o povo soberano, o trabalhador, etc.) e a reconstruir nossa filosofia política” (AGAMBEN, 2015, p. 24).

Na concepção de Foucault (2010, p. 201), a biopolítica, ou seja, essa “assunção da vida pelo poder” ou “estatização do biológico” foi “um dos fenômenos fundamentais do século XIX” e representa uma importante mudança em relação à teoria clássica da soberania: se na teoria clássica o soberano, ao deter o poder em relação à vida e à morte do súdito, poderia fazê-lo morrer ou deixá-lo viver, a biopolítica é o fenômeno que vai completar esse velho direito de soberania “com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer.” (FOUCAULT, 2010, p. 202). Na mesma linha de raciocínio, “pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte.” (FOUCAULT, 2012, p. 150). Faz-se viver, e abandona-se à morte, portanto.

Foucault (2012) procura, então, demonstrar o importante deslocamento que ocorreu na passagem do século XVIII para o século XIX na forma de exercício do poder soberano: ele deixa de se afirmar enquanto um poder de “matar a vida” e passa a fazê-lo

enquanto um poder que “gerencia a vida”, um poder que tem por objetivo o saneamento do corpo da população de modo a depurá-lo de todas as infecções internas. O poder, agora, passa a ser exercido sobre a vida, fixando-se ao longo de todo o seu desenrolar. A morte é o momento que escapa a esse poder, é o seu limite, ou seja, o momento mais “privado” da existência de uma pessoa.

Segundo o autor acima referido (2003, p. 80), o capitalismo que se desenvolvia no final do século XVIII e no início do século XIX foi o responsável pela socialização de um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, de trabalho. Nessa ótica, a formação do capitalismo ocasiona justamente a entrada da vida humana na história. No sistema capitalista de produção, instrumentalizar o saber sobre a vida é imprescindível, uma vez que viabiliza tanto o controle quanto a inserção das pessoas nos processos de produção. Há, com isso, um ajuste dos fenômenos naturais (nascimento, reprodução, morte) aos processos econômicos. O objetivo é controlar as consequências dos fenômenos naturais de modo que elas signifiquem ganhos econômicos. Segundo Barbosa (2013, p. 5), “em lugar da morte, o poder passa a gerir a vida, de forma positiva, para que cresça e se multiplique, sob controles precisos e regulações de conjunto.” O acoplamento entre a biopolítica e o capitalismo, assim, é viabilizado/evidenciado: por meio de controles diversos sobre a vida (demografia, higiene pública, projetos de urbanismo, etc) transforma-se os indivíduos em população, ou seja, produz-se um grande – e produtivo – “corpo mecânico”.

Isso evidencia que “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo”, afinal, “o corpo é uma realidade bio-política.” Portanto, “é o fato do poder encarregar-se da vida, mais do que a ameaça da morte, que lhe dá acesso ao corpo.” (FOUCAULT, 2012, p. 155).

A propósito dessa dimensão biopolítica do corpo, Butler (2009, p. 52) salienta que

la piel y la carne nos exponen a la mirada de los otros, pero también al contacto y a la violencia, y también son cuerpos los que nos ponen en peligro de convertirnos en agentes e instrumentos de todo esto. Aunque luchemos por los derechos sobre nuestros propios cuerpos, los cuerpos por los que luchamos nunca son lo suficientemente nuestros. El cuerpo tiene una dimensión invariablemente pública. Constituido en la esfera pública como un fenómeno social, mi cuerpo es y no es mío. Entregado desde el comienzo al mundo de los otros, el cuerpo lleva sus huellas, está formado en el crisol de la vida social.

Retomando esse tema, Agamben (2010, p. 122) refere que a grande metáfora hobbesiana do Leviatã, cujo corpo é formado pelos corpos de todos os indivíduos que compõem a sociedade, deve ser lida sob esta luz, uma vez que “são os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente.” No mesmo sentido Esposito (2006), observa que, com efeito, nunca, na época antiga e medieval, a conservação da vida enquanto tal constituiu o objetivo prioritário da atuação política como ocorreu precisamente na Idade Moderna (ESPOSITO 2006).

E é a partir dessa perspectiva que, segundo Agamben (2010, p. 124-125) as declarações de direitos não podem ser compreendidas como meras proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos (por meio das quais o legislador restaria vinculado ao respeito pelos princípios éticos eternos), mas que devem ser compreendidas de acordo com a função histórica que desempenham efetivamente na formação do moderno Estado-nação: elas representam, nesse rumo, “o local em que se efetua a passagem da soberania régia de origem divina à soberania nacional” sua função é assegurar “a *exceptio* da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à derrocada do *ancien régime*.” O fato de que “através delas, o ‘súdito’ se transforme [...] em ‘cidadão’, significa que o nascimento – isto é, a vida nua natural como tal – torna-se aqui pela primeira vez (com uma transformação cujas consequências biopolíticas somente hoje

podemos começar a mensurar) o portador imediato da soberania.” Para o autor, portanto, as declarações de direitos – desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) – são o *locus* da inscrição moderna da biopolítica

Em Agamben (2010, p. 125), o corpo do “sujeito soberano”, fundamento do novo Estado-nação, representa a reunião dos princípios de natividade e de soberania que haviam sido separados no *Ancien Regime*, no qual o nascimento dava lugar ao *sujet* (súdito). Em razão disso, não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, “se esquecermos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio de soberania.” Há, aqui, uma ficção implícita de que o “*nascimento* torne-se imediatamente *nação*, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum.” Desse modo, “os direitos são atribuídos ao homem [...], somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão.”

Isso significa dizer, portanto, que as declarações de direitos, ao mesmo tempo em que podem ser compreendidas enquanto instrumentos de garantia de direitos individuais e liberdades públicas, também podem ser vistas como instrumentos de ressignificação e investimento político da vida nua no corpo do Estado-nação. Assim, “ao lado da função emancipatória das declarações de direitos fundamentais, seria também indispensável perceber que elas integram o dispositivo de *abandono* da vida nua à violência dos mecanismos de poder.” (GIACIOIA JUNIOR, 2008, p. 284).

Esse pensamento evidencia-se particularmente no caso dos refugiados. O refugiado representa aquela figura que perdeu os seus direitos e garantias efetivos em virtude do fato de ter sido banido do seu território estatal, ou que se aventura fora desse

território sem estar de posse da documentação exigida. Ou seja: o refugiado ilustra o fato de que “o suporte fundamental da cidadania permanece sendo a vida natural, o fato puro do nascimento no território de um Estado-nação determinado.” (DUARTE, 2010, p. 298).

Em virtude disso, Agamben (2010, p. 128) considera que se os refugiados – cujo número nunca parou de crescer ao longo do século XX – representam, para o ordenamento do Estado-nação moderno, um elemento inquietante, isso se deve ao fato de que “rompendo a continuidade entre homem e cidadão, entre *nascimento* e *nacionalidade*, eles põem em crise a ficção originária da soberania moderna.” Os refugiados trazem à tona o resíduo entre nascimento e nação, fazendo surgir “por um átimo na cena política aquela vida nua que constitui seu secreto pressuposto.” Nesse sentido, o autor concorda com a afirmação da Hannah Arendt, no sentido de que o refugiado seria, verdadeiramente, o “homem dos direitos”, afinal, ele é “a sua primeira e única aparição real fora da máscara do cidadão que constantemente o cobre”, razão pela qual “a sua figura é tão difícil de definir politicamente.”

Em razão disso, Agamben (2010, p. 130) assevera que

o refugiado deve ser considerado por aquilo que é, ou seja, nada menos que um conceito-limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação, do nexos nascimento-nação àquele homem-cidadão, e permite assim desobstruir o campo para uma renovação categorial atualmente inadiável, em vista de uma política em que a vida nua não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos.

O processo de inscrição da vida nua na política por meio da biopolítica é um dos temas sobre os quais a análise foucaultiana (2003, 2012) dos mecanismos de poder vai se debruçar. Para o francês, a biopolítica nasce no rastro da disciplina, com a particularidade de que, enquanto esta, nos séculos XVII e XVIII, era

voltada essencialmente ao corpo individual, colimando a sua adaptação ao trabalho – tecnologia disciplinar do trabalho, portanto –, aquela representa uma segunda tomada de poder, não mais sobre o corpo individual, mas sobre as massas. Passa-se, a partir da segunda metade do século XVIII, do homem-corpo para o homem-espécie, no momento em que à dicotomia homem-sociedade passa a ser agregada a noção de *população*. Segundo Duarte (2010, p. 222), “o que se produziu por meio da atuação específica da biopolítica não foi mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas a própria gestão calculada da vida do corpo social.”

Torna-se possível, diante do exposto, a afirmação de que Foucault chega aos conceitos de biopolítica e biopoder quando vislumbra um câmbio operado ao longo do século XVII e XVIII – sobretudo na virada para o século XIX – da forma como se estrutura o poder: se antes ele era a soma de micropoderes disciplinares que tinham por objetivo a administração do corpo individual, ou seja, que partiam de uma visão do corpo enquanto máquina – o que se vislumbra pela gradativa formação de instituições como a escola, o hospital, o exército e a fábrica, cujos objetivos centravam-se no adestramento dos corpos individuais e na extorsão de suas forças paralelamente ao crescimento de sua utilidade e docilidade, de modo a integrá-lo a sistemas de controle eficazes⁴ –, agora o poder disciplinador e normalizador já não mais é exercido sobre os corpos individualizados, mas sim sobre o corpo-espécie, e tampouco se encontra disseminado em instituições sociais. Ele passa a se concentrar na figura do Estado e

⁴ Foucault (1987, p. 153) refere que o poder disciplinar é um poder que “em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] ‘Adestra’ as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. [...] O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame.”

se exerce a título de política estatal que objetiva a administração da vida e do corpo da população.

Na lição de Revel (2011, p. 25), “enquanto a disciplina sucedia como ‘anátomo-política’ dos corpos e se aplicava basicamente aos indivíduos, a biopolítica representa, portanto, essa grande ‘medicina social’ que se aplica à população com o propósito de governar sua vida: a vida faz, daí em diante, parte do campo do poder.” Da disciplina – cujo objetivo era o adestramento dos corpos – passa-se ao biopoder – cujo objetivo é o adestramento da população, ou melhor, da *vida* da população. Da “*anátomo-política do corpo humano*” parte-se para “*uma bio-política da população*.” (FOUCAULT, 2012, p. 152).

Para Foucault (2010, p. 206), “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder.” Logo, os fenômenos que passam a ser levados em consideração, aqui, são os coletivos, ou seja, aqueles “que só aparecem com seus efeitos econômicos e políticos, que só se tornam pertinentes no nível da massa”, o que significa dizer que “a biopolítica vai se dirigir, em suma, aos acontecimentos aleatórios que ocorrem numa população considerada em sua duração.” (FOUCAULT, 2010, p. 206-207).

Por biopoder, portanto, Foucault vai designar a inclusão da vida mesma no âmbito de ação estatal por meio de políticas sanitárias, urbanísticas ou educativas. O soberano, aqui, aprende a dizer *sim*, passando do *não proibitivo* ao *sim governativo*. O poder passa a ser visto como condução de si mesmo e dos outros, uma intensificação e totalização da dominação que é acompanhada, paradoxalmente, por sua limitação. Na obra na qual inaugura a discussão acerca da biopolítica, Foucault (2012, p. 156) destaca: “o homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.”

A biopolítica, ao contrário dos mecanismos disciplinares, não vai buscar a alteração do indivíduo, não se ocupa dos fenômenos individuais, dos homens isoladamente considerados. A partir de previsões, estimativas, estatísticas e medições, ela vai priorizar as *intervenções* nos fenômenos em nível global, com o escopo de estabelecer mecanismos reguladores que, “nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações”. Quer dizer: vai se preocupar em “instalar mecanismos de previdência em torno desse aleatório que é inerente a uma população de seres vivos” de forma a “otimizar [...] um estado de vida.” (FOUCAULT, 2010, p. 207).

É nesse momento, portanto, que se percebe “a potência da vida humana que é ‘aproveitada’ pelo Estado e pelas instituições como elemento de poder”, ou seja, passa-se a incluir a vida humana nos cálculos do poder, sendo a lógica do biopoder justamente “cuidar da vida humana a fim de que ela seja produtiva.” (BOFF, 2008, p. 193). A potência da morte que outrora simbolizava o poder soberano, portanto, passa a ser recoberta pela administração dos corpos, pela gestão calculista da vida.

O foco, na biopolítica, deixa de ser o corpo individual, a consideração do indivíduo no nível do detalhe – como na disciplina. Esses mecanismos disciplinares – que visavam à docilidade dos corpos, ou seja, ao disciplinamento dos corpos, e também do tempo e do espaço, de modo a adaptá-los e torná-los úteis ao sistema de produção vigente – são substituídos por mecanismos globais que objetivam estados globais de equilíbrio, de regularidade, “de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação.” (FOUCAULT, 2010, p. 207). Com efeito, na medida em que se “normaliza” a população, em que se “regulamenta” a população, torna-se mais fácil controlá-la e otimizar a sua produtividade.

Isso explica, por exemplo, como podem estabelecer-se relações entre sistemas que são à primeira vista absolutamente incompatíveis entre si, como as democracias parlamentares e o estados totalitários. Na medida em que a vida se transforma no centro das intervenções políticas, esses liames se explicam porque se passa a buscar justamente a organização que se revela mais eficaz para assegurar o cuidado, o controle e o usufruto da vida nua. Logo, as dicotomias tradicionais – como, por exemplo, direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo, público e privado – perdem sua clareza, entrando em uma zona de indeterminação ao mesmo tempo que a vida nua se transforma em seu referencial (AGAMBEN, 2010).

Na perspectiva foucaultiana, torna-se importante analisar a forma como ambos os mecanismos de poder – o disciplinar e o regulamentador –, se relacionam: em que pese não estarem no mesmo nível, não há um processo de auto-exclusão, mas de articulação. A origem das “sociedades do controle” contemporâneas está justamente nas técnicas disciplinares de padronização dos corpos nas instituições ao longo dos séculos XVII e XVIII e que nos séculos XX e XXI espraia-se para a sociedade como um todo, objetivando a normalização dos indivíduos em diversas instâncias, induzindo comportamentos – como, por exemplo, determinados padrões de consumo – e fabricando subjetividades não autênticas.

O que vai permitir essa articulação entre as duas formas de exercício de poder identificadas é a *norma*, uma vez que ela “é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar.” Logo, a sociedade de normalização não é outra coisa senão “uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo o espaço”, ou seja, “uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação.” Por meio desses mecanismos – disciplina e regulamentação – o

poder, a partir do século XIX, passa a incumbir-se da vida, quer dizer, “ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra.” (FOUCAULT, 2010, p. 213).

É a norma, portanto, que passa a regulamentar a vida humana, a partir da lógica segundo a qual quem segue a norma pode considerar-se inserido no tecido societal. O poder normalizador é exercido com o objetivo de produzir subjetividades funcionais. Não se trata de um poder que se manifesta de modo ostensivo, mas que atua anonimamente, buscando não a submissão vertical ao soberano, mas sim a colaboração ativa da população, ou seja, persegue o adestramento das vontades para uma integração ativa dos indivíduos nos objetivos propostos.

O paradoxo que se apresenta, nesse viés, diz respeito a como conciliar o direito de matar com um exercício de poder preocupado essencialmente com a vida, seja no que concerne a aumentá-la, seja no que se refere a prolongá-la ou, ainda, multiplicar suas possibilidades à medida que desvia seus acidentes e compensa suas deficiências. A grande questão que se coloca então é como se pode exercer o poder da morte num sistema político centrado no biopoder. Como objeta Foucault (2012, p. 150), “de que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem?”.

O mecanismo que vai permitir o exercício desse poder de morte em um regime de biopoder é o *racismo*, compreendido a partir de uma dupla perspectiva: em um primeiro momento, o racismo pode ser visto como um meio de introduzir no domínio da vida – de que o poder se incumbiu – o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Para Foucault (2010, p. 214),

no contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação

de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder.

Já a segunda função do racismo, revela Foucault (2010, p. 215), será legitimar a morte do “outro” a partir de uma maneira inteiramente nova, compatível com o biopoder: a partir de então, “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia, mais sadia e mais pura.” A eliminação do perigo biológico representado pelo outro é legitimada, dessa maneira, conforme estiver diretamente relacionada ao fortalecimento da própria espécie ou da raça: “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.”

Na análise de Esposito (2006), na medida em que a vida de um povo é racialmente caracterizada, ela também é assumida como um valor supremo, devendo ser conservada incólume em sua constituição originária ou mesmo expandida para além de seus limites. Em um quadro tal, afigura-se como óbvio que a “outra vida”, ou seja, a de outros povos ou outras raças, tende a ser considerada um obstáculo para este projeto, de modo que, em seu nome, deve ser sacrificada.

O refinamento da tese foucaultiana reside justamente nesse ponto: a biopolítica enquanto forma encontrada pelo Estado para “gerir a vida da população” não pode ser ingenuamente compreendida pelo seu “caráter humanitário” de administrar, por

meio de intervenções políticas, as condições de vida da população. Há um aspecto violento desse controle, denunciado pelo autor, que reside justamente na exigência contínua e crescente da morte em massa do “outro”, enquanto instrumento privilegiado para a garantia de melhores meios de sobrevivência de uma determinada população: “o poder de expor uma população à morte geral é o inverso do poder de garantir a outra sua permanência em vida.” Nesse contexto, o princípio “poder matar para poder viver” se transforma no princípio de estratégia entre os Estados, com a particularidade de que “a existência em questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população.” (FOUCAULT, 2012, p. 149).

Como assevera Duarte (2010, p. 226-227), Foucault compreendeu que

a partir do momento em que a vida passou a se constituir no elemento político por excelência, o qual tem de ser administrado, calculado, gerido, regado e normalizado, o que se observa não é um decréscimo da violência. Muito pelo contrário, pois tal cuidado da vida trouxe consigo a exigência contínua e crescente da morte em massa, visto que é no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de vida e sobrevivência de uma dada população.

Toda biopolítica é, nessa medida, também uma tanatopolítica, ou seja, “não há contradição entre o poder de gerência e incremento da vida e o poder de matar aos milhões para garantir as melhores condições vitais possíveis.” (DUARTE, 2010, p. 227). Portanto, na medida em que o biológico passa a refletir-se no político, toda forma de eugenia, de cisão entre o que é considerado *normal* e o que é considerado *anormal*, passa a ser justificado. Isso porque o biopoder, em nome da proteção à vida da população, encontra legitimidade para a eliminação de todo perigo a que esta vida possa estar exposta. Segundo Esposito (2006, p. 10-11), “el bíos es artificialmente recortado, por una serie de umbrales,

en zonas dotadas de diferente valor que someten una de sus partes al dominio violento y destructivo de otra.”

Como ressalta Agamben (2010, p. 127), “uma das características essenciais da biopolítica moderna (que chegará, no nosso século [século XX], à exasperação) é a sua necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora.” Para o autor (2010, p. 135), é como se toda valorização e toda politização da vida “implicasse necessariamente uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante” e passa a ser somente “vida sacra”, que, como tal, pode ser impunemente eliminada: “toda sociedade fixa este limite, toda sociedade – mesmo a mais moderna – decide quais sejam os seus ‘homens sacros’.”

Em um contexto tal, pelo menos potencialmente, a vida humana é convertida em um terreno de decisões que dizem respeito não somente a seus umbrais externos (como, por exemplo, o que distingue a vida animal da vegetal), mas também a partir de seus umbrais internos, o que significa dizer que “será concedido o, más bien, exigido a la política el decidir cuál es la vida biologicamente mejor y también como potenciarla a través del uso, la explotación, o si hiciera la muerte de la vida menos valiosa biologicamente.” (ESPOSITO, 2006, p. 11). O ponto de decisão reside justamente em definir em que momento uma vida deixa de ser política (e economicamente) relevante e, conseqüentemente, pode ser eliminada do tecido societal.

Neste estado de coisas, o racismo é condição de possibilidade para que se possa exercer o direito de matar. Nas palavras de Foucault (2010, p. 52-53), o racismo de Estado é exercido pela sociedade sobre ela mesma, ou seja, “sobre seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos”; trata-se de um “racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social.”

Nesse ponto, é importante consignar que, por “tirar a vida” não se compreende, na perspectiva foucaultiana (2010, p. 216),

unicamente o assassinio direto, mas também tudo que pode ser considerado assassinio indireto: “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição.”

Com efeito, na medida em que a biopolítica se transforma em tanatopolítica, verifica-se que o ponto de decisão entre o fazer viver e o fazer morrer desloca-se para áreas cada vez maiores da vida social, razão pela qual Agamben (2010) salienta que a fotografia do *homo sacer* pode ser buscada na imagem do refugiado, do paciente sujeito à eutanásia programada, das cobaias humanas, do comatoso, e onde mais se verifique que o homem esteja sujeito ao poder de ciência e de polícia⁵.

Daí a afirmação de Nascimento (2012, p.175) no sentido de que “o homem contemporâneo está exposto à violência sem precedentes”, dado que “nunca antes do século vinte os homens foram expostos à morte de forma tão corriqueira e trivial, com o agravante de não se saber sê-lo”. Para ratificar sua afirmação, o autor citado recorre a alguns exemplos na realidade brasileira: os doentes nas filas dos hospitais do sistema público de saúde, os encarcerados em penitenciárias superpovoadas e insalubres, os pacientes abandonados em hospitais psiquiátricos e manicômios judiciários, os trabalhadores exaustos dos campos de cultivo e extração de cana-de-açúcar, as crianças submetidas ao trabalho escravo, os moradores de ruas dos grandes centros urbanos. O sobredito autor, então, conclui:

da indústria de transplantes de órgãos à especulação imobiliária, passando pelas multinacionais farmacêuticas e usinas de energia, o rio da biopolítica favorece a acumulação dos lucros nas margens que seleciona. E isto ocorre, ao que tudo indica, num ambiente em que a diferença entre enganados e enganadores perde a sua nitidez. (NASCIMENTO, 2012, p. 178).

⁵ O filósofo italiano destaca que “no horizonte biopolítico que caracteriza a modernidade, o médico e o cientista movem-se naquela terra de ninguém onde, outrora, somente o soberano podia penetrar.” (AGAMBEN, 2010, p. 155).

O exemplo utilizado por Agamben afim de explicar como ocorrem essas sucessivas cesuras – referidas por Foucault enquanto formas de assassinio indireto – até o ponto no qual o “resultado final”, ou seja, o *homo sacer*, é obtido a partir do nazismo. Não é difícil de compreender porque é em um ambiente de guerra que esse exemplo de consecutivas cesuras até o limite da vida sacra pode ser visualizado. Isso porque é na guerra que o racismo encontra a ferramenta para levar adiante o seu projeto genocida. Ao mesmo tempo em que a guerra permite a destruição do adversário político e, com ele, da raça adversa, ela serve como importante instrumento para a regeneração da própria raça, afinal, “quanto mais numerosos forem os que morrerem entre nós, mais pura será a raça a que pertencemos.” (FOUCAULT, 2010, p. 217).

A guerra (com ela e por meio dela) e o genocídio, assumem nesse quadro, o papel de ferramentas largamente utilizadas pela biopolítica para a consecução de seus objetivos. Ao mencionar que nunca na história da humanidade as guerras foram tão sangrentas como a partir do século XIX, e tampouco os regimes políticos haviam, até então, praticado tamanhos holocaustos em suas próprias populações, Foucault (2012, p. 149) salienta que o câmbio ocorre justamente em virtude do surgimento do biopoder, de modo que o “formidável poder de morte [...] apresenta-se agora como o complemento de um poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto.”

Em razão disso, já não são mais travadas guerras em nome da defesa do soberano, mas sim em defesa de todos, em um movimento paradoxal: populações inteiras destroem-se mutuamente em nome da necessidade de viver, ou seja, os massacres tornam-se vitais. Essa justificativa – de gestão da vida e da sobrevivência dos corpos e das raças – passa a ser utilizada pelos regimes para travar guerras que causam mortes em massa.

Nesse rumo, quanto mais a tecnologia das guerras se volta para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que deflagram e encerram as guerras são tomadas em função da questão nua e crua da sobrevivência. Em síntese: “se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços da população. (FOUCAULT, 2012, p. 149).

Assim, considera-se que o racismo assegura, na economia do biopoder, a função de morte, a partir do princípio de que a morte dos outros representa o fortalecimento da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou população, ou seja, configura-se enquanto elemento de uma pluralidade unitária e viva. E é justamente aqui que reside a particularidade do racismo moderno: ela habita no fato de que ele não se encontra ligado a mentalidades, ideologias ou mentiras do poder, mas à *técnica* ou *tecnologia* do poder, atrelado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a se utilizar da raça – da sua eliminação e da sua purificação – para que possa exercer seu poder soberano (FOUCAULT, 2010).

Foucault (2010, p. 218) serve-se do exemplo do nazismo para explicitar sua tese: “não há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada, pelos nazistas”. Nessa sociedade, o controle das eventualidades próprias dos processos biológicos (procriação, hereditariedade, doenças, acidentes) era um dos principais objetivos do regime. No entanto, essa sociedade, ao mesmo tempo que universalmente previdenciária, seguradora, regulamentadora e disciplinar, era também perpassada, em todo o seu corpo, pelo poder de matar, que não era prerrogativa apenas do Estado, mas de toda uma série de indivíduos, de modo que, “no limite, todos têm o direito de vida e de morte sobre o seu vizinho, no Estado nazista, ainda que fosse pelo comportamento de denúncia, que permite efetivamente suprimir, ou fazer suprimirem, aquele que está a seu lado.”

A guerra, portanto, é colocada como um objetivo político, ou seja, a política deve resultar na guerra, sendo que “a guerra deve ser a fase final e decisiva que vai coroar o conjunto.” Como decorrência disso, o regime nazista não objetiva apenas a destruição das outras raças: busca-se também expor a própria raça ao perigo universal da morte. Logo, “o risco de morrer, a exposição à destruição total, é um dos princípios inseridos entre os deveres fundamentais da obediência nazista, e entre os objetivos essenciais da política.” Busca-se o ponto no qual toda a população esteja exposta à morte, dada compreensão de que “apenas essa exposição universal de toda a população à morte poderá efetivamente constituí-la como raça superior e regenerá-la definitivamente perante as raças que tiverem sido totalmente exterminadas ou que serão definitivamente sujeitadas.” (FOUCAULT, 2010, p. 218-219).

Assim, é possível a afirmação de que, a guerra, quando instrumentalizada pela biopolítica, acaba por se transformar em um “*regime de biopoder*, ou seja, em uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população, mas a produzir e a reproduzir todos os aspectos da vida social”, de modo que “a vida cotidiana e o funcionamento normal do poder passaram a ser permeados pela ameaça da violência da guerra” (HARDT; NEGRI, 2005, p. 34). Nesse rumo, o limite traçado pela sociedade a fim de definir quem são os homens sacros tende, a partir da lógica da guerra, a alargar-se, de modo que, como assevera Agamben (2010, p. 135), “no novo horizonte biopolítico dos estados de soberania nacional” cada vida humana e cada cidadão carrega, em seu interior, essa possibilidade: “a vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.”

Assim como Foucault (2010) denuncia o fato de que, no regime nazista, a tanatopolítica assume proporções universais, na contemporaneidade o estado de guerra global mencionado por Hardt e Negri (2005) demonstra que as proposições de Agamben (2010) acerca da virtual sacralidade de todo ser humano em um

contexto de culminância dos processos cujos antecedentes nazistas foram apenas “laboratórios” apresentam-se como consequência inarredável. Agamben (2008, p. 155) afirma que “nem a vida nem a morte, mas a produção de uma sobrevivência modulável e virtualmente infinita constitui a tarefa decisiva do biopoder em nosso tempo.”

É neste sentido, portanto, conforme explicita Esposito (2006), que a biopolítica assume na contemporaneidade uma posição central, evidenciado a partir da produção constante e contínua de sujeitos *homo sacer*, sejam eles mulheres, LGBTTs, negros, índios, pobres, pretos, presidiários, cuja descartabilidade e matabilidade de suas *vidas nuas*, ademais da “proteção” conferida pelas Declarações de Direitos da Modernidade, constitui um elemento crucial de nosso tempo, evidenciando o paradoxo dos direitos humanos.

Resta identificar se tal paradoxo acabará por destruir o fundamento dos direitos humanos, ou se, diante dele, abrir-se-á a possibilidade de (re)significar sua atuação e seu uso na construção de estratégias de contrapoder às relações de sujeição e subjetivação em que se encontram implicados. A profanação dos direitos humanos urge, a fim de transformá-los, de instrumentos do biopoder, em instrumentos de resistência ao biopoder. Eis o desafio proposto pela crítica biopolítica aos direitos humanos, e para a qual a presente obra pretende contribuir.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. **Meios sem fim:** notas sobre a biopolítica. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

BARBOSA, Heloisa Helena. A pessoa na era da biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade. **Cadernos IHU**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Ano 11, n. 194, 2013.

BUTLER, Judith. **Vida precária:** el poder del duelo y la violencia. Trad. Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

DUARTE, André. **Vidas em risco:** crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Biopolítica y filosofía**. Buenos Aires: Grama Ediciones, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:** a vontade de Saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22^a. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

_____. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. In. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 79-98.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte, n. 118, p. 267-308, 2008.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão:** guerra e democracia na era do Império. São Paulo: Record, 2005.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico:** percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: LiberArs, 2012.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

A construção imagética do sujeito criminoso no espaço/estado de exceção midiático

Aline Ferreira da Silva Diel¹

Luane Flores Chuquel²

1 Introdução

No dia 31 de janeiro de 2014, alguns telejornais noticiaram a agressão sofrida por um adolescente (negro), na cidade do Rio de Janeiro, no Bairro do Flamengo. Ele foi despido, preso pelo pescoço a um poste com uma trava de bicicleta e teve uma das orelhas arrancadas, por um grupo de indivíduos denominados “justiceiros”. Não bastasse a cena grotesca do adolescente nu, amarrado ao poste, ser amplamente divulgada pela mídia jornalística, um(a) profissional de uma grande emissora aberta de televisão desencadeou a campanha “adote um bandido”, direcionada, sobretudo, aos “defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho amarrado ao poste”. O discurso reacionário foi precedido pela fervorosa justificativa dos atos dos

¹ Mestre em Direito – Linha de concentração Direitos Humanos – pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ (2017). Advogada. Juíza Leiga nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Xavier, RS. E-mail: alinefsdiel@gmail.com

² Bacharel em direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Ijuí/RS. Bolsista Capes. E-mail luanechuquel@hotmail.com

“justiceiros” como uma “legítima defesa coletiva”, tendo em vista que os “cidadãos de bem” foram “desarmados” pelo Estado.³

No dia 28 de abril de 2017, dia da “greve geral” contra as reformas previdenciária e trabalhista, ocorrida em todo Brasil, em um site, vinculado a um grande monopólio midiático brasileiro, havia a seguinte notícia: “paralisação contra reformas do governo afeta trânsito, transporte e serviços em Campinas e região”, complementando que os manifestantes queimaram pneus e bloquearam rodovias, destacando, ao final, um *checklist* dos principais transtornos ocasionados pela paralisação, dentre os quais: “Comércio no Centro: lojistas que abriram mais cedo fecharam as lojas por medo”⁴, além de uma sequência de vídeos destacando que: “paralisação do transporte público afeta milhões de pessoas” e que “manifestantes e polícia travam confronto”. Todas as notícias foram ilustradas com sequências de imagens de indivíduos com o rosto coberto, em meio a um tumulto no qual aparecem a polícia ostensiva portando cacetetes e outros equipamentos utilizados para contenção de pessoas e grupos.

Os dois exemplos evidenciam o compromisso de grande parcela da mídia brasileira em comprovar certa ineficiência da face penal do Estado, ao mesmo tempo em que orienta seus leitores e telespectadores, a partir da seletividade do que é noticiado, à construção de uma crítica distorcida acerca de elementos essenciais de direitos humanos. Como destaca Jovchelovitch (2000, p. 95), jornais e televisão retratam o ambiente das ruas brasileiras “como uma fonte de violência, medo e ameaça. As ruas estão presentes nos jornais através de saques, sequestros, crianças de rua e demonstração de trabalhadores em greve”, o que evidencia, por

³Acerca da notícia, consultar: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/jovem-negro-e-acorrentado-nu-em-poste-por-grupo-de.html>>; <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/ta-com-pena-adote-um-bandido.html>>; <https://www.youtube.com/watch?v=p_FgNwIx66Y>. Acesso em: 3 abr. 2017.

⁴ Sobre as notícias, consultar: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/paralisacao-geral-contra-reformas-do-governo-causa-transtornos-em-campinas-e-na-regiao.ghtml>> e <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/edicoes/2017/04/28.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

consequinte, a capacidade da mídia “de fixar sentidos e ideologias, interferindo na formação da opinião pública e em linhas predominantes do imaginário social” (MORAES, 2013, p. 12).

Utilizando-se como tema central este paradigma noticioso adotado por parcela da mídia televisiva e jornalística brasileira (ou seja, baseado na seleção específica de imagens e discursos acerca de determinados acontecimentos sociais, tendentes a criminalizar determinados sujeitos e ações), a questão diretiva deste artigo analisa como ocorre a construção do paradigma imagético do sujeito criminoso no espaço/estado de exceção formado pelo ambiente midiático pautado por uma ideologia punitiva.

Deste modo, conjectura-se, inicialmente, que o reforço de estereótipos, assim preconizado, sobretudo, pela equivocidade e imparcialidade noticiosa exposta ao público, como nos exemplos acima, criam uma hipérbole acerca da realidade. Com efeito, ao tratar de casos específicos, como a criminalidade e movimentos sociais de forma parcial e acrítica, a mídia televisiva e jornalística, especificamente, cria paradigmas imagéticos dos sujeitos criminosos e, conseqüentemente, os expõe em um espaço/estado de exceção que, como no cenário televisionado, serão criminalizados na sociedade real, pois “a televisão, rede plena de iscas para os olhos, define-se no campo do olhar quando em estado de exceção. Ela impõe uma autoridade soberana sobre o olhar que se dedica a ver aquilo que se põe diante dele” (TIBURI, 2011, p. 94).

Para analisar a problemática arguida, adotou-se o método de pesquisa fenomenológico, compreendido como “interpretação ou hermenêutica universal”, isto é, baseado em uma revisão crítica dos temas transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, o que permite a “destruição” e “revolvimento” do chão linguístico da metafísica ocidental, o que permite, de forma analítica, a proximidade com a práxis humana como existência e faticidade, em que a linguagem – o sentido, a denotação – não é analisada num sistema fechado de referências, mas, sim, no plano da historicidade (STRECK, 2014).

Para uma melhor compreensão da temática, o trabalho divide-se em dois pontos específicos, abordando-se, respectivamente, a formação do estado/espço de exceção televisivo/jornalístico e a consequente construção de um paradigma imagético do sujeito criminoso.

2 A formação do Estado/espço de exceção televisivo/jornalístico

As políticas democráticas contemporâneas, sobretudo as exercidas pelos atualíssimos modelos neoliberais de governança, revestem-se de uma nova roupagem executiva, mantendo a imagem do Estado de Direito em sua forma constitutiva, ao passo que, paralelamente, consolidam um novo cenário social pautado na liberalização desenfreada do progresso capital.

Neste cenário, as políticas estratégicas de desenvolvimento social continuam a operar, no entanto, revestidas de austeridade, pois objetivam atender à crescente demanda pugnada, sobretudo, pelas corporações econômicas empresariais (como exemplo, citam-se as recentes aprovações normativas, projetos e demais deliberações políticas que tramitam no Congresso Nacional brasileiro visando à extinção de direitos e garantias sociais e individuais constitucionalmente previstos), fatores que ocasionam rupturas sistemáticas com a base fundamental do Estado de Direito e acentuam a desigualdade social.

Notadamente, para manter a operacionalidade governativa neoliberal, o Estado recorre a estratégias político/normativas para conter o potencial de revolta social, irrompendo um Estado penal apto a controlar e criminalizar movimentos sociais com legislações alienígenas que não atendem à realidade social brasileira (lei antiterrorismo, exemplificativamente) e, principalmente, culpabilizar e identificar penalmente determinados contingentes populacionais, rotulados como “responsáveis” pela violência e criminalidade que estampam os noticiários nacionais.

Giorgio Agamben (2004) identifica estas práticas governativas como um estado de exceção que, historicamente, emancipa-se, progressivamente, de suas funções basilares, ou seja, executado em situações bélicas, e passa a instrumentalizar-se como uma função extraordinária de polícia exercida pelo Estado, constituindo-se, por fim, como um paradigma de governo das democracias contemporâneas. Este estado de exceção constitui-se, segundo o autor (2004), como um espaço vazio de direito, uma zona de anomia na qual o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão.

Em suma, o estado de exceção, que primordialmente opera na governança contemporânea brasileira, não se traduz na forma de um decreto que o promulgue, tampouco se conduz como uma estrutura informal, mas vigora democraticamente, operando, de forma paralela, um contumaz direito que inscreve o indivíduo no seu ordenamento, de modo a expulsá-lo do amparo normativo anteriormente fixado, ou reduz normas fundamentais consolidadas (garantias constitucionais) a meros objetos manipuláveis, que servirão como própria fonte de justificativa para atos característicos de um período autoritário (como o grampo telefônico da ex-presidente da República e sua posterior divulgação pela mídia, realizados por instância inferior da justiça, incompetente no caso).

Os resultados ocasionados pela governabilidade de exceção não são outros senão a exclusão e segregação social, a violência policial e a difusão de um conceito unísono sobre violência e criminalidade advinda, necessariamente, dos estratos mais pobres da população, além da contundente manifestação retórica de ideologias políticas que seriam adequadas ao sistema social (notadamente conservadoras) e nocivas (descritas como as políticas sociais). Além do mais, o sistema penal constitui-se como o veículo adequado para a operacionalização deste sistema, pois suas funções manifestas (proteção de bens jurídicos) são

paulatinamente absorvidas pela sensação de medo que suas normas e forma de execução passam a produzir.

Notadamente, o campo midiático, aliado às grandes corporações econômico/mercadológicas, constitui a força motriz que perpetua, através do discurso e da imagem, este paradigma de governo como algo benéfico para o desenvolvimento social, pois, como pondera Borges (2009, p. 71),

desde a sua origem, a chamada grande imprensa se aliou às forças mais reacionárias da política brasileira. Ela nunca escondeu o seu ódio aos movimentos sociais, seja aos camponeses em luta por um pedaço de terra ou aos operários em greve por melhores salários e condições de trabalho. Diante dos governos progressistas, mesmo os mais tímidos, ela conspirou e pregou golpes.

Outrossim, essa lógica de atuação midiática “evidencia a capacidade de fixar sentidos e ideologias, interferindo na formação da opinião pública e em linhas predominantes do imaginário social”, pois “exerce interferência crucial na circulação de informações, interpretações e crenças indispensáveis à consolidação de consensos sociais, por mais diversificadas que possam ser as reações e respostas.” (MORAES, 2013, p. 12 e 13).⁵

Logo, a exposição seletiva da notícia, acompanhada de discursos reacionários e desqualificadores de lutas sociais e de direitos fundamentais, e incriminadoras de determinados sujeitos, pejorativamente denominados, “são alarmistas e despertam, no imaginário social, um quadro de violência generalizada”, e, de forma paralela, “catástrofes e temas ligados à insegurança pública,

⁵ Sobre este aspecto, Moraes (2013, p. 12, grifos no original) ressalta acerca de um sistema que engloba o jornal impresso e a televisão (mídias abordadas neste ensaio), pois “trata-se de um poder desmaterializado, penetrante, invasivo, livre de resistências físicas e territoriais, expandindo seus tentáculos para muito além da televisão, do rádio, dos meios impressos e do cinema. Já se infiltrou em celulares, *tablets*, *smartphones*, *palmtops* e *notebooks*, telões digitais, *webcams*... Tudo parece depender do que vemos, ouvimos e lemos no irrefreável campo de transmissão midiática – em atualização contínua – para ser socialmente reconhecido, vivenciado, assimilado, recusado ou até mesmo esquecido.”

como agressões, assassinatos e terrorismo são importantes, também, para o Estado (exemplo disso é o '11 de setembro' para os Estados Unidos) que podem, assim, legitimar seus aparelhos repressivos" (SÓLIO, 2010, p. 33). "Tudo é exposto como se o mundo fosse um lugar essencialmente hostil e perigoso, produzindo uma permanente sensação de insegurança em todos os níveis" (MORETZSOHN, s., d., p. 3).

E ao passo que a retórica punitiva garante seu lugar ao púlpito, como um método eficaz na contenção das inseguranças e medos da sociedade contemporânea, a defesa dos discursos segregadores e das arbitrariedades produzidas pelas agências executivas do sistema penal⁶, são normalizados no seio da sociedade, ancorando-se uma sistemática violação de direitos humanos (inclusive todo processo dogmático de garantias que permeiam o sistema penal) e a ascensão de uma irracionalidade do agir punitivo estatal que se torna regra, dados os pressupostos da excepcionalidade legal (estado de exceção) adotados sob o manto democrático. Notadamente, como destaca Agamben (2004, p. 131), este aspecto normativo do direito (especificamente o penal) pode ser "impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito".

Outrossim, a influência do paradigma imagético do sujeito criminoso exerce uma contundente influência neste – contínuo – (re)aparelhamento punitivo do Estado, pois a seletividade

⁶ Sobre o conceito de "sistema penal", Zaffaroni e Pierangeli (1999, p.98, grifos no original) observam que se trata de um "*controle social punitivo institucionalizado*, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de "sistema penal" em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal. Em um sentido mais amplo, entendido o sistema penal – tal como temos afirmado – como "controle social punitivo institucionalizado", nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com sistema penal.

desempenhada pelo sistema penal, principalmente através de suas agências executivas – acaba por criminalizar o indivíduo não apenas pela sua cor ou posição dentro do espaço social, mas também por questões de cunho ideológico, sejam políticos, religiosos, de orientação sexual, etc., tornando-se, em conjunto, uma prática estatal intolerante.

3 A construção do paradigma imagético do sujeito criminoso

Surge, neste contexto, o estado/espaço de exceção midiático, composto, pelo que pode ser denominado de “anomia midiática” e seu vasto campo de discursos sediciosos e estratégicos, os quais envolvem o leitor/telespectador em um “campo de visão” (TIBURI, 2011), no qual impera, como ordem imanente, uma violência social sem limites, advinda de um determinado núcleo social ou político/ideológico, que se expressa na realidade, dentro do estado de exceção.

Em linhas tênues, o paradigma imagético do criminoso, que habita este estado/espaço de exceção midiático, passa a ser reproduzido pelo leitor/telespectador em sua realidade, fomentando uma extensa tabela de medos que, por sua vez, irão refletir em uma ânsia por mais segurança, que significa, lógica e conseqüentemente, mais policiamento, mais prisões e mais estado repressivo, como sendo este o único método plausível para combater a violência como exposta pela grande mídia. Como destaca Tiburi (2011, p. 38),

seja a sala de estar, seja o quarto ou a cozinha, seja o saguão de um hotel, a sala de espera de um consultório ou do aeroporto, ‘campo’ é o lugar onde um determinado tipo de experiência política torna-se possível por estar circunscrita dentro de limites possibilitadores.

Quer dizer, este espaço/estado de exceção criado pela mídia (neste caso específico, jornal e televisão) ao utilizarem da imagem,

aliada ao discurso seletivo, produz uma espécie de “campo” que aprisiona o leitor/telespectador a um direcionado entendimento acerca de dada temática ou situação política, pois não produz (ou não permite que se faça) de modo paralelo, um diálogo crítico que pondere os acontecimentos de forma universal. Outrossim, as imagens tem por objetivo endossar este discurso, pois acabam sendo utilizadas para captar e expor ao leitor/telespectador uma determinada “realidade” em torno do acontecimento.

Como observa Tiburi (2011, p. 92), “podemos pensar que no estado de exceção televisivo estamos diante dos plenos poderes da imagem. A imagem é, ela mesma, o poder pleno em uma sociedade espetacular”, pois “a notícia, para o sujeito leitor, é apenas um interdito, algo que se move entre tantas outras instâncias, dando-lhe a ideia de completude, sendo os temas, em grande número de situações, tratados de forma rasteira, quando não, inadequada.” (SÓLIO, 2010, p.40). No paradigma da exceção midiática,

a imagem tornou-se a regra no âmbito estético. Como tal a imagem é o pleno poder porque é ela, inclusive, que dita o consenso sobre o que é a realidade, porque neste lugar indistinto da decisão ela decreta um estado de percepção a que convencionamos chamar de realidade. Do mesmo modo que, por repetição, se pode definir o que é verdade (TIBURI, 2011, p. 92).

A divulgação massiva e estratégica da imagem de uma ação considerada crime, alia-se a outro fator preponderante para a formação do conceito de sujeito criminoso e o seu paradigma imagético: a unificação da descrição/divulgação do fato/ação pela mídia. Quer dizer: quando se trata de um tema que produz similitude de sentimentos (principalmente insegurança) entre a população, o discurso midiático torna-se uníssono. Sobre o tema, Moretszohn (s., d., p. 8) analisa, como exemplo, o noticiário sobre o combate às drogas e destaca que

diferenças de linha editorial, frequentemente tópicas ou casuísticas, se dissolvem quando se trata de definir o inimigo. Aí,

todos se unem, assumindo acriticamente o discurso oficial. Assim, banalizam-se expressões como ‘guerra’ e ‘cruzada’, contra um inimigo mitificado e demonizado – às vezes a própria droga, fetichizada no melhor sentido marxista, como se tivesse vida própria e pudesse, por exemplo, ‘invadir as universidades’; às vezes o traficante, cuja identidade varia conforme as circunstâncias; às vezes o ‘tráfico’, tratado de maneira semelhante à ‘droga’.

Consolida-se um estado punitivo, legitimado pelos discursos midiáticos criminalizantes e ideológicos baseados em discursos rasos de saber e que, irremediavelmente, asseveram a (necessária) criminalização da miséria, fatores contrários às políticas idealizadas pelo Estado Democrático de Direito, baseado na proteção e promoção dos direitos humanos, indiscriminadamente. O discurso veemente pela luta contra o crime organizado, por exemplo, quando relacionado ao tráfico de drogas, conduz a uma emergência pelo alargamento penal, resultando em uma ruptura com os direitos fundamentais amplamente normatizados no terreno brasileiro.

Cinge-se a hipérbole midiática em torno de determinado tema, sujeitos, indivíduos, de forma a alavancar uma espécie de opinião única e verdadeira sobre o tema e, deste modo, “o leitor/telespectador tem anulada sua capacidade perceptivo-cognitiva com uma espécie de ‘cortina de fumaça’ tecida com subterfúgios” (SÓLIO, 2010, p. 24), pois tal conduta enseja a “ausência da crítica, da reflexão, da diversidade de pontos de vista; temos um discurso tautológico da violência por ela própria” (SÓLIO, 2010, p. 27). Veiga (2000, p. 45), a partir desta perspectiva, observa que

ao apresentar a notícia, a forma e o estilo são caracterizados permitindo ao telespectador a consciência de que está em frente a um depositário da realidade. A data, a hora, as entradas ao vivo, o tempo real caracterizam ou oferecem características da realidade. O ‘está acontecendo agora’ coloca o telespectador diante de uma

‘caixa de verdade’. A construção da informação segue algumas regras que tem por objetivo não somente informar, mas também a busca pela estética, pelo formalismo que gere compreensão e veracidade. A expectativa deixou de ser o ‘furo’ jornalístico para dar lugar ao espetáculo. As matérias, muitas vezes são deixadas isoladas, como se nada as sustentasse antes, ou não houvesse repercussões provocadas por sua apresentação.

As relações de imagens utilizadas pelos veículos de comunicação acabam constituindo uma função apriorística para com o público. Neste sentido, conforme observa Veiga (2000, p. 44), poucas pessoas tem contato direto com meninos de rua, ou moradores de favela, mas a maior parte da população tem opinião formada sobre estes indivíduos, podendo, inclusive, contextualizá-los por meio das informações adquiridas e pelas imagens mentais formadas pela televisão.

Por conseguinte, a valoração da imagem do “inimigo” permite que se acalore e se emancipe a banalização da retórica punitiva, até que esta se extenuie em um mero método estatal de organização. O “inimigo”, neste sentido, é sempre desvalorizado em sua condição humana, pois se torna meramente retratado como merecedor da violência recebida por representar – ou é a imaginação que o poder transcendental opera nos sistemas punitivos e as máquinas que o acompanham – o perigo imaneente para a segurança e ordem social.

O campo midiático, neste sentido, promove esta construção imagética do “inimigo”, tonando-o tangível para que o Estado, e também a população, possa odiá-lo e despender toda a força, seja ela normativa/violenta (supressão de direitos) ou violenta/física (linchamentos como forma de “vingança privada”, execuções sumárias, torturas e abordagens arbitrárias promovidas pelas instituições estatais responsáveis pela segurança pública) para combatê-lo e afastá-lo do núcleo social, na ânsia pela busca de segurança e desenvolvimento – ordem e progresso. Desta forma, a busca pela construção de uma comunidade tranquila, sem a sujeira

que impregna as esquinas e becos, imposta por estes “inimigos”, bem como a amortização de potenciais revoltas contra o sistema opressor, torna-se o paradigma que sustenta a malha punitiva contemporânea.

Outrossim, o exaltar do inimigo em meio à homogeneidade social pela mídia contemporânea, acaba por suprir, de forma específica, as lacunas para a consolidação do sistema punitivo, pois este delega aos “arautos midiáticos ideológicos” a construção imagética que torna este inimigo tangível. Da mesma forma, determinados veículos comunicacionais, utilizando da retórica punitiva, justificam o “atropelo” do Estado Democrático de Direito nas incisivas incursões judiciais arbitrárias que se propalam, neste momento, na busca pelo inimigo político. Isto se traduz na justificativa da liberalização (compreendida como a livre circulação das ideias e mercadorias) midiática ostentada hodiernamente no Brasil.

Por fim, esta banalização da retórica punitiva torna-se algo natural ao ser fomentada pelos discursos midiáticos seletivos quando expõem o “inimigo” atado ao poste e justifica aquela particular vingança privada com a “indignação” da “população de bem” que não aguenta mais a violência crescente e impune, ou quando o apresentador(a) profere, em voz alterada sobre o púlpito que o enquadra, que “bandido bom é bandido morto”, bem como a reprovação da defesa dos direitos humanos e a sugestão de “adoção de bandidos” pelos indivíduos que buscam retificar o propalado discurso controverso acerca destes direitos.

3 Considerações finais

A utopia constitucional de 1988 vem sofrendo consecutivas derrotas pela atual demanda neoliberal de governança, refletindo um cenário social de revolta e exacerbação das desigualdades sociais, além da contundente violência institucional utilizada pelo Estado na busca pelo controle de sujeitos e movimentos sociais.

Esta operacionalidade governativa resulta na consolidação de um estado de exceção democratizado, no qual atua, de modo paralelo, expressiva parcela do sistema midiático brasileiro, que busca atender interesses neoliberais e econômicos e a preservação do mercado e sua valorização econômica pelo indivíduo produtor/consumidor, sobretudo pelo consumidor, responsável por girar a mola propulsora econômica que alimenta a expansividade, linearidade e seletividade das mercadorias midiáticas.

Notadamente, a mídia passa a expor e criminalizar sujeitos e ações, construindo estereótipos de criminalidade. O sujeito criminoso imageticamente construído, que passa a representar a desordem social, deve ser combatido, segundo a exposição midiática, pelo Estado, que passa então a recrudescer suas políticas penais para atender a uma população cada vez mais temerosa e exigente. Em conjunto a esses fatores, torna-se perceptível um discurso de impunidade propagado pela mídia brasileira. Os noticiários sensacionalistas transmitem o aumento da criminalidade, fatores contraproducentes na sensação de segurança, na medida em que discutem as “políticas penais ineficientes”, segundo as quais “ninguém fica preso no Brasil”, passando ao revés de qualquer garantia processual inerente ao caso concreto, caindo na malha do senso comum.

Deste modo, as hipóteses levantadas inicialmente, mostram-se verdadeiras, ou seja, a imagem e a retórica visam, portanto, a mostrar ao leitor/ telespectador contra qual inimigo ele deve proteger-se, dentro da objetividade dos fins estéticos. O discurso envolvido na divulgação da imagem é que, de fato, revela o ideal midiático na construção dos problemas sociais oriundos de uma criminalidade que o Estado não resolve de maneira eficiente, manipulando a realidade social na busca por mais punição e de modo mais severo, como solução final, cingindo-se nesta forma, o espaço/estado de exceção midiático.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BORGES, Altamiro. *A ditadura da mídia*. São Paulo: Associação Vermelho, 2009.
- MORAES, Dênis. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. In: MORAES, Dênis (Org). *Mídia, poder e contrapoder*: da concentração monopólica à democratização da informação. Trad. Karina Patrício. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.
- MORETZSOHN, Sylvia. *Imprensa e criminologia*: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- SÓLIO, Marlene Branca. *Violência*: um discurso que a mídia cala. Caxias do Sul: EducS, 2010.
- TIBURI, Márcia. *Olho de vidro*: a televisão e o estado de exceção da imagem. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- VEIGA, Zaclis. *Telejornalismo e violência social*: a construção de uma imagem. São Paulo: Pós-escrito, 2000.

Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão

André Giovane de Castro¹

1 Introdução

O Estado, na condição de instituição organizada e formada pela vontade dos homens, tem a incumbência de garantir segurança aos indivíduos e promover a harmonia e a pacificação sociais. A ação do mecanismo estatal efetiva-se mediante a construção de um aparato normativo-repreensivo e, via de consequência, a punição daqueles que contrariarem os mandamentos legais.

A ordem social é buscada por meio do poder. Este poder é o objeto de estudo deste trabalho, que visa a analisar a forma pela qual ele é exercido junto ao corpo e à vida dos indivíduos que agem em desconformidade com a lei, partindo-se da hipótese de que há uma intensa atuação do Estado externada por disciplinas sobre os indivíduos e controles sobre a população.

Assim, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória e qualitativa, com

¹ Aluno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e bacharel em Direito pela mesma Instituição. E-mail: andre_castro500@hotmail.com

subsídio em fontes doutrinárias de materiais físicos e digitais, o texto estrutura-se em três capítulos destinados, respectivamente, à anátomo-política e à biopolítica, ao desenvolvimento da punição e, finalmente, à segregação no sistema carcerário como instrumento de disciplina, controle e formação de vidas nuas.

2 Anátomo-política e biopolítica: o poder sobre o corpo e a vida

O ser humano está intimamente ligado à atividade política, seja como agente detentor do poder, seja como indivíduo controlado pelo Estado. A organização da sociedade, desde os tempos mais remotos, evidencia a relação existente entre o homem e o poder, o que faz emergir a discussão em torno da complexa esfera de dominação e sujeição desenhada pela ação do poder público frente aos membros do corpo social.

O homem, por sua natureza, conforme Aristóteles (2011), vive em comunidade e, por essa razão, é um animal político, pois desempenha atividades não vinculadas apenas à sua individualidade, mas, sim, concernentes ao coletivo. Isso se concretiza desde a Antiguidade com a formação, por exemplo, da *polis*, isto é, a constituição abstrata de um núcleo social que permite ao ser humano exercer, natural e institucionalmente, a sua função política.

A construção do Estado, enquanto instituição organizada, é, via de consequência, o resultado da vontade dos homens, pois os indivíduos, que viviam em um estado de natureza, segundo Thomas Hobbes (2003), em uma constante guerra de todos contra todos, sem qualquer garantia de paz, resolveram formar um contrato social para a edificação de um poder central, constituindo-se, a partir disso, a civilidade humana.

A justificativa contratualista encontra-se corroborada por Jean-Jacques Rousseau (2006). Os homens, concebendo a impossibilidade de viverem em harmonia sem uma instituição que

lhes oportunizasse, entre outros direitos, segurança, decidiram entregar uma parcela de suas liberdades para a constituição do Estado, que vem a se tornar o ente ordenador e regulador do convívio social.

Assim, a atividade política e o desenvolvimento de um poder, no caso, estatal, são condições naturais do homem e/ou de sua criação. A forma como a política e o poder são exercidos, porém, apresenta significativas alterações no cenário histórico mundial. Uma situação é, no entanto, certa: o Estado, fruto da intenção dos homens, exerce um poder político de controle e atenção sobre os indivíduos.

Funda-se, a par disso, a discussão acerca do poder soberano exercido sobre as pessoas. Os processos disciplinares e a biopolítica são institutos presentes nas sociedades e dizem respeito à utilização da atividade política estatal como instrumento de controle, administração e gestão do corpo e da vida. O homem, como indivíduo e espécie, tornou-se uma estratégia política de exercício do poder no tocante às suas características corpóreas e biológicas.

O corpo e a vida transformaram-se em objeto do poder, consoante Michel Foucault (2001, p. 131, grifos do autor), nos séculos XVII e XVIII, desenvolvendo-se por meio de dois aspectos, chamados de polos, que se interligam:

Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que

podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *contrôles regulares: uma biopolítica da população.*

Primeiramente, pois, houve o exercício da anátomo-política, perfectibilizada por meio das disciplinas intentadas sobre o corpo do indivíduo com o objetivo de torná-lo dócil. Em seguida, a atuação do poder pautou-se, e assim persiste, na vida da espécie humana, mas sem anular a anátomo-política, uma vez que mantém os mecanismos regulares, mas acrescidos do agir sobre o homem-espécie, a população, sem individualizá-lo.

Vê-se, com base na teoria foucaultiana, relacionando ambos os momentos históricos de inserção do corpo e da vida como elementos de atuação política, que a organização e o desenvolvimento desse poder são constituídos pelas disciplinas do corpo e pelas regulações da população (FOUCAULT, 2001), do que se segue a busca pelo adestramento e pela utilidade do ser humano mediante processos regulares de intervenção do poder dominante.

A biopolítica, desse modo, com base na tese foucaultiana reanalizada por Giorgio Agamben (2007, p. 125), é evidenciada sob uma “crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos círculos do poder”, por meio do qual “às portas da Idade Moderna, a vida torna-se a aposta em jogo na política” (AGAMBEN, 2007). A partir disso, há dois âmbitos a serem analisados: as disciplinas sobre o corpo e os controles regulatórios sobre a vida.

A consolidação de um poder estritamente relacionado com o corpo é considerada por Foucault (2013) como uma marca do século XVII, em que pese se tenha conhecimento do corpo como objeto de domínio, por meio de limitações, proibições e obrigações, em diversas sociedades, anteriormente, mas em situações diferentes das estabelecidas com o advento de novas técnicas.

As técnicas inovadoras apontadas por Foucault (2013, p. 132-133, grifos do autor) são as seguintes:

A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, *grosso modo*, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-la ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade, enfim: implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos.

A consequência dessa estrutura e da efetivação desses métodos é o que permite, nas reflexões de Foucault (2013, p. 133), “o controle minucioso das operações do corpo”. O controle, pois, consubstanciado mediante processos disciplinares, provoca a docilidade dos indivíduos – isso, enquanto fórmula geral de dominação, na visão foucaultiana, somente se realiza a partir do século XVII.

Ainda, sob esse poder disciplinar, que tem o fito de controlar os corpos e do qual há estreita relação e dependência com o biopoder ou a biopolítica, Foucault (2013, p. 164) aponta como sua intrínseca e fundamental função a de adestrar:

“Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.

O adestramento dos indivíduos, por meio da disciplina, todavia, não é a única destinação da biopolítica. A biopolítica,

exercida por um poder institucionalizado, tem a pretensão de, mais do que somente controlar a vida humana, fazê-la produtiva, ou seja, a dominação é realizada por controles de exaltação da vida e de sua relevância à coletividade em prol de sua utilidade pretendida pelo poder.

Os controles sobre a vida da população, nessa seara, não são efetivados de forma individualizada, mas, sim, levando em consideração o coletivo como problema político, biológico e de poder, motivo pelo qual a biopolítica diz respeito a um conglomerado de processos atinentes ao nascimento, ao óbito, à reprodução, à fecundidade, enfim, com aquilo que se percebe como necessário para tornar útil o indivíduo em sociedade.

Isso significa, portanto, que a vida humana, mediante a instituição de um poder, no caso, exercido pelo Estado, deixou de ser domínio próprio do indivíduo para tornar-se, também, senão principalmente, objeto do poder político. A atividade, assim, perpetrada por um poder constituído e mediante processos de disciplina e controle, promove a docilidade e utilidade do ser humano conforme a dominação que lhe é posta.

3 Corpo e prisão: a exteriorização do poder punitivo do Estado

A promoção de segurança foi uma das principais pretensões da comunidade global ao entregar parcela de suas liberdades para a formação de uma instituição estatal. A constituição do Estado, ou mesmo de um simples poder central capaz de gerir e ordenar a sociedade, revela-se como um instrumento de controle sobre as condutas, ou mesmo omissões, dos membros do corpo societal.

A impossibilidade de permanência dos indivíduos em um estado de natureza, sem que houvesse um poder que regulasse o convívio dos homens e possibilitasse paz e harmonia, fez com que os seres humanos atribuissem ao Estado a incumbência de zelar pela harmonia e pacificação sociais. A instituição estatal é, assim,

responsável pela ordem da sociedade, que se exterioriza, entre outros mecanismos, pela repressão e punição.

Nessa discussão, aliás, Cesare Beccaria (2012, p. 17) contribui:

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-lo tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

As partes de liberdade de cada indivíduo formaram, então, o soberano do povo, que é, simples e poderosamente, aquele que domina e administra o Estado. A este ser, os homens confiaram o dever de garantir segurança por meio da legitimação de definir as condutas incondizentes com a almejada ordem e, via de consequência, de punir aqueles que contrariem os mandamentos da harmoniosa e pacífica vida social.

A punição, contudo, já percorreu um caminho extenso, drástico e diverso. Os métodos utilizados pelo poder soberano alternaram-se, e assim continuam, conforme as nuances conjunturais históricas, sociais, políticas e econômicas. O poder do Estado foi refletido e evidenciado sob vários modos diante daqueles que infringiram o regramento e foram sancionados.

O corpo do indivíduo foi, no decorrer de significativo tempo da história, objeto de punição. O suplício do corpo, retratado pelo pelourinho, pelo chicote, pelo patíbulo e pela roda, entre outros instrumentos, era a resposta do poder soberano sobre todos aqueles que, incoerentes com os ditames legais das ordenações de uma sociedade regrada, afrontaram o detentor do poder da nação.

O crime, isto é, a ação em inconformidade com a ordem, era considerado, conforme Foucault (2013), um ataque não somente à vítima imediata, mas, sim, e talvez principalmente, ao soberano. O

ato delituoso, por essa concepção, “ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe” (FOUCAULT, 2013, p. 48).

Por isso, o suplício do corpo, utilizado como punição, era realizado de forma pública e caracterizado como um espetáculo aos olhos da comunidade com vista a demonstrar o poder do soberano. Nesse sentido, Foucault (2013, p. 49) pontua que

a execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado [...]: por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer a sua força.

Mais do que uma punição, o suplício representava a força do soberano sobre todos que se encontravam sob o seu domínio. “O suplício deve ser compreendido também como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimônias pelas quais se manifesta o poder” (FOUCAULT, 2013, p. 47). Este poder de punir – reitera-se – foi outorgado pelos próprios indivíduos ao soberano.

Todavia, no século XVIII, segundo Foucault (2013), o povo começou a perceber a arbitrariedade do soberano ao utilizar a força exacerbada sobre os seus súditos. A percepção de injustiça permeou o pensamento dos homens nos espetáculos de suplício, principalmente pela aferição de penas excessivas a delitos consideravelmente leves, e levou a uma agitação da comunidade em face do governante.

A desproporcionalidade das penas em relação aos crimes, aliás, consoante Beccaria (2012), eleva, inclusive, a violência, uma vez que, aplicando-se a mesma punição a um delito de menor intensidade e a um de maior relevância, se tende a levar o delinquente a praticar sempre o de superior magnitude, motivo pelo

qual a busca pela harmonia social deve ser pautada na distribuição proporcional dos castigos conforme a gravidade delituosa.

Tais discussões, entre outras, promoveram, paulatinamente, de acordo com Foucault (2013, p. 13), o desaparecimento do “corpo suplicado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo”. O corpo deixava de ser, ao menos não mais como regra, o objeto central da repressão penal e da força do poder soberano.

O sistema judicial, assim, deixou de usar, direta e fisicamente, do corpo como mecanismo de punição. A ação do Estado, enquanto instituição organizada e responsável pelo julgamento das condutas tipificadas como contrárias à pacificação social, tornou-se regrada, com procedimentos mais rígidos e com o intuito de alcançar um objetivo maior, que é a recuperação e a ressocialização do indivíduo.

No entanto, havia a necessidade de se construir um novo – e “mais adequado” – mecanismo de punição. O meio encontrado para sancionar os delinquentes foi a prisão no modelo de penitenciária. O Estado, desse modo, resolveu retirar do convívio em sociedade todos aqueles que atentem a segurança e, conseqüentemente, privá-los, talvez, do maior direito humano exercido durante o estado natural, qual seja, a liberdade.

A par disso, com o fim dos suplícios e do uso do corpo, o século XIX, segundo César Roberto Bittencourt (2004), trouxe a ideia de segregação como método adequado para reformar o indivíduo e, posteriormente, devolvê-lo à sociedade. A intenção era inibir a reiteração delitiva, sancioná-lo com a privação de sua liberdade, recuperá-lo da delinquência e, em seguida, considerado apto para a vida social, devolver-lhe o direito de ser livre.

Salienta-se que a ascensão da prisão como o mais novo mecanismo predominante de sanção estatal deve-se, consoante Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), à facilidade com que a estrutura prisional pode ser utilizada como um espaço de desenvolvimento de técnicas disciplinares, ou seja, a atuação do

poder dominante face àqueles que se encontram sob a sua custódia e limitadamente ceifados de suas liberdades.

Ainda, Jonathan Simon (2013), analisando as obras de Michel Foucault e Dario Melossi e Massimo Pavarini, aponta que a lógica de evolução do corpo como punição à segregação em penitenciária é, a bem da verdade, oposta, uma vez que o corpo do criminoso é ainda mais considerado pela punição, agora, por meio de um controle, ainda mais constante e meticuloso, a partir de um poder disciplinar.

O cárcere, com base nisso e em outros fundamentos, encontra ferrenhas críticas a partir do seu papel de justiça. As penas privativas de liberdade, cumpridas em estabelecimentos prisionais, ademais, são tidas como instrumentos inatingíveis da almejada ordem social, inclusive por serem consideradas como uma função excludente de indivíduos e, mais drasticamente, segundo Giorgio Agamben (2007), pela formação do *homo sacer*.

Os instrumentos utilizados atualmente pelo Estado, que é fruto da vontade dos homens em prol de segurança, para garantir o direito de uma convivência harmônica e pacífica seguem em discussão. O século XX e, agora, o século XXI, apesar da extinta, em tese, feição direta da sanção corpórea, mantêm a reflexão acerca dos pontos positivos e negativos – talvez estes mais presentes – do sistema prisional.

A partir disso, suscita-se a análise em torno dos elementos que fizeram emergir o sistema carcerário, utilizando-se como plano de fundo da análise os aspectos arquitetônicos e funcionais do Panóptico e suas relações com os processos disciplinares e a biopolítica da população, assim como o perfil de vida nua do ser humano construído por meio da estrutura político-institucional da penitenciária para a pretendida garantia da ordem e efetivação da segurança social.

4 Cárcere e vida nua: a disciplina e a biopolítica como formas de exclusão

A penitenciária é, a partir do século XIX, principalmente, o destino preponderante de todos aqueles que praticam delitos, no mínimo, em tese, relativamente graves. O encarceramento é a resposta do poder estatal contra o delinquente e a favor da sociedade e se retrata como um mecanismo de exercício da disciplina e da biopolítica a partir da sua estrutura e da sua funcionalidade.

As circunstâncias do poder supramencionado, que se exerce tanto sobre o corpo quanto sobre a vida, merecem análise, pois a segregação não representa a simples retirada do ser humano do convívio com os seus pares, mas, sim, uma relação conjuntural de poder que se exerce sobre o indivíduo e sobre a população na qual ele se encontra inserido. Isso se refere a processos disciplinares sobre o corpo do indivíduo e um controle sobre a espécie humana.

O Panóptico, modelo de prisão desenvolvido por Jeremy Bentham, em 1785, corresponde exatamente ao poder disciplinar do Estado. Parte-se dele para promover uma discussão acerca do encarceramento como meio de disciplina e, atualmente, diante da realidade de inconsistências e ineficiência do sistema prisional de recuperar o recluso e promover segurança, de exclusão social enquanto fator biopolítico.

O Panóptico foi detalhadamente descrito por Foucault (2013, p. 190):

na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. [...] Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

A edificação com uma torre central cercada de celas é a retratação de um poder, presente na torre, que atua na condição de vigia e enxerga a todos que estão a sua volta. Em contrapartida, aqueles que se encontram reclusos nas celas não visualizam o vigia, mas, sim, a torre, que é a abstração do poder. O resultado disso, segundo Foucault (2013), é a manutenção, nos detentos, de uma sensação de permanente vigilância.

Há, dessa forma, a perpetração de um poder sobre os indivíduos que, mesmo não sabendo se estão, de fato, sendo vigiados, se mantêm atentos e disciplinados em seus espaços. A disciplina, consoante Foucault (2013), é um tipo de poder exercido por um conjunto de instrumentos, técnicas, procedimentos e alvos com o fito de tornar os homens dóceis e úteis à instituição dominante.

A realidade do sistema prisional atual, em que pese o decurso de mais de duzentos anos desde a concepção do Panóptico e as diferentes formas arquitetônicas dos estabelecimentos penitenciários, é intimamente semelhante. O encarceramento, porém, pode ser visto, contemporaneamente, como um modo de exclusão social, não mais simplesmente da privação da liberdade, mas, também, de outros direitos inerentes ao homem.

A segregação é hoje, mais do que somente a efetivação dos processos disciplinares, a exteriorização da biopolítica da população, haja vista o perfil carcerário, que é estereotipado, em regra, por pobres, negros e de baixa escolaridade. Disso resulta, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 55), a funcionalidade excludente do sistema prisional “como meio de refreio à ascensão das camadas menos favorecidas”.

No mesmo sentido, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2012) leciona que certas populações, que são consideradas disfuncionais ao sistema produtivo e, via de consequência, desnecessárias à sociedade, se encontram sujeitas à segregação, tanto como decorrência da marginalização social e espacial como,

também, resultado do encarceramento em massa pela aplicação do ordenamento jurídico penal.

Ainda, na mesma seara, Pavarini (1996) considera que, embora haja a segregação como política de segurança, o cárcere desempenha a função de exclusão social, retirando do convívio em sociedade aquele indivíduo que contrariou as disposições penais. O cárcere, diversamente de sua função precípua, contudo, não oportuniza ao apenado, em contrapasso à legislação criminal, condições para a sua ressocialização.

No momento em que determinados grupos são excluídos do convívio em sociedade, justamente porque inúteis ao poder e ao corpo societal, há a configuração da biopolítica, isto é, uma política de segregação sobre a vida. A privação da liberdade, no entanto, como dito alhures, não é a única consequência desse cenário, uma vez que o encarceramento aniquila, também, outros direitos humanos.

A caracterização dos indivíduos encarcerados é de uma vida nua, isto é, uma vida desprovida de direitos e de relevância para a sociedade e para o poder, o que, nas palavras de Agamben (2007), se configura como o *homo sacer*, isto é, um ser intrínseco ao direito romano, matável, excluído da sociedade, que podia ser morto sem qualquer punição, mas, de outra banda, não podia ser sacrificado aos deuses.

Ademais, Agamben (2007, p. 145) reflete em torno da “vida sem valor”, ou mesmo “indigna de ser vivida”, com base na obra de Karl Binding e cuja aplicação é feita “aos indivíduos que devem ser considerados ‘incuravelmente perdidos’ em seguida a uma doença ou ferimento e que, em plena consciência de sua condição, desejam absolutamente a ‘libertação’ [...] e tenham manifestado de algum modo este desejo”.

Para Agamben (2007, p. 149), porém, a categoria jurídica de “vida sem valor” pode ser interpretada e constatada extensivamente, inclusive com estreita relação com a vida nua do *homo sacer*, o que, em uma perspectiva biopolítica, “se coloca sobretudo na interseção

entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação”.

Na mesma concepção, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017, p. 67), analisando o âmbito nacional, argumentam que

os sujeitos que são majoritariamente perseguidos pelo sistema punitivo brasileiro, quando lançados no ambiente prisional, transformam-se em “vidas nuas”, ou seja, vidas desprovidas de qualquer resquício de dignidade humana e que, em razão disso, podem ser impunemente eliminadas do tecido societal.

A vida sem valor ou indigna de ser vivida representa, pois, uma vida nua, uma vez que não tem direitos e nem relevância à sociedade e ao poder. Logo, é uma vida inútil. Isso se verifica no âmbito das prisões, que são, aliás, na visão de Foucault (2013, p. 218), perigosas e inúteis, mas que não se vê o que colocar em seu lugar, sendo, assim, “a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Portanto, o encarceramento, como mecanismo de resposta do Estado àqueles que delinquem, seja sob o âmbito do panoptismo ou de estrutura penitenciária diversa, representa a disciplina estatal em prol da aludida ordem e segurança ao corpo social, mas, também, como ação biopolítica, significa a exclusão de determinadas populações que, inúteis à sociedade e ao poder, são marginalizadas e transformadas em vidas nuas.

5 Considerações finais

O poder do Estado, desde a sua conformação resultante da entrega de parcelas de liberdade de cada homem em prol de uma instituição que promovesse segurança social, é exercido mediante processos de disciplina sobre o corpo e controle biológico sobre a vida. Isso é representado pelas categorias de anátomo-política e biopolítica, surgidas, respectivamente, nos séculos XVII e XVIII.

A punição, enquanto resposta do Estado àqueles que atentam contra uma vítima direta e/ou ao soberano da nação, era, no decorrer de séculos, efetivada sobre o corpo do indivíduo, a partir de um ritual solene e público como espetáculo aos olhos da sociedade. Na sequência, porém, a prisão, no modelo de penitenciária, por volta do século XVIII, emergiu como novo instrumento de repreensão punitiva.

O sistema carcerário, analisado sob os aspectos arquitetônicos e funcionais do Panóptico, representa inicialmente um mecanismo próprio de processos disciplinares com vista à docilidade dos homens. Não obstante, a segregação significa, também, como ação biopolítica do Estado, a marginalização das populações que, já não mais úteis à sociedade, são depositadas nas prisões e transformadas, pela falta de relevância social e de direitos, em vidas nuas.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber** 1. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAVARINI, Massimo. **I nuovi confini della penaltà**: introduzione alla sociologia della pena. Bologna: Edizioni Martina Bologna, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SIMON, Jonathan. Punição e as tecnologias políticas do corpo. Tradução de Leandro Ayres França. **Sistema Penal & Violência**, vol. 5, n. 2, p. 219-251, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15418/10774>>. Acesso em 30 mar. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, p. 74-97, 2017. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>>. Acesso em 30 mar. 2018.

_____. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar (Org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.

Como criamos nossos próprios monstros: uma analogia entre “Frankenstein” e a segregação social baseada em aparências

Bibiana de Quadros¹

1 Introdução

“Por que há de o homem vangloriar-se de sensibilidade mais amplas do que as que revelam o instinto dos animais?” (SHELLEY, 2012, p. 109). Assim questiona o monstro de Mary Shelley em “Frankenstein”, cuja divagação conclui que, se nossos impulsos se restringissem à fome, sede e desejo, poderíamos ser livres. No entanto, os humanos são impulsionados e coagidos pelos mais diversos fatores “e basta uma palavra ao acaso, um perfume, uma cena, para provocar-nos as mais diversas e inesperadas evocações”. Então, o que justifica todo o entusiasmo quanto à capacidade intelectual humana se, diante das mais superficiais e rudimentares peculiaridades, a racionalidade se torna prescindível, e dá lugar à hostilidade (muitas vezes primitiva e selvagem)?

O livro “Frankenstein” ilustra, através da figura de um monstro de aparência horripilante, uma questão muito importante e ainda presente na sociedade: o preconceito. Mais do que isso, o romance evidencia a nocividade da discriminação, pois demonstra

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). E-mail: quadrosbibib@gmail.com

como a exclusão social, causada pelo desprezo à aparência diferente do personagem, pode impulsionar a agressividade, através do próprio instinto de sobrevivência - necessário, já que ao monstro não são conferidos direitos mínimos que garantam uma vida digna - e também o sentimento de vingança, motivado pelo intenso sofrimento da rejeição.

O presente trabalho destina-se a investigar como o preconceito, que a própria sociedade constrói através de sua aversão àquilo com que não está familiarizada, acaba se transfigurando em um “monstro”, ou seja: as vítimas do preconceito, que é alimentado pelos padrões sociais, assumem a figura de “inimigo”, uma vez que a elas não são conferidas garantias básicas, como a dignidade e o respeito, e suas urgências e necessidades só vêm a ser atendidas através de um comportamento invariavelmente violento.

Presume-se, contudo, que a assunção da condição de “inimigo” não é voluntária: trata-se de uma idealização, um prejulgamento produzido por concepções preestabelecida de que o “ser diferente” está relacionado à barbárie. O monstro de Mary Shelley (2012, p. 205) apresenta-se, primordialmente, como uma criatura inocente e dócil, apenas subjugada em razão de sua aparência:

Outrora, eu sonhava com virtudes, com a fama, com a satisfação. Outrora, eu falsamente desejei encontrar pessoas que me amariam pelas excelentes qualidades que eu seria capaz de desdobrar. Eu era nutrido por sonhos de honra e devoção. Mas agora o crime denegriu-me abaixo do mais vil animal.

À medida em que as demonstrações de desafeto, medo e abominação crescem, contudo, o monstro começa a desenvolver reações violentas ou perversas, e começa a assumir, efetivamente, a condição que já lhe era imputada antes: de um verdadeiro inimigo.

Pretende-se, através de aspectos e questões específicos da obra de Mary Shelley, produzir um paralelo entre a criação do monstro (denominado “Frankenstein”, que foi vítima de uma série de sofrimentos ocasionados por conta do preconceito correlato à sua aparência e, sem excluir sua responsabilidade por suas escolhas, tornou-se um criminoso), e a criação dos assim considerados “funestos” em nossa sociedade, que, majoritariamente, pertencem a uma mesma classe social, têm a mesma cor e sua condição de algozes é resultado de processos semelhantes de exclusão social, somada à responsabilidade singular de cada indivíduo.

Para tanto, inicialmente serão introduzidos conceitos acerca da discriminação, preconceito e respectivos processos de exclusão, evidenciando eventuais padrões, tanto comportamentais, quanto em relação às vítimas de tais condutas, inclusive enfatizando que circunstâncias culturais produziram, produzem ou corroboram esse tipo de conduta. Isto posto, serão discutidos os efeitos que as condutas excludentes podem vir a acarretar dentro dos principais sistemas sociais (econômico, penal, educacional, etc.) e, por fim, serão observadas as potenciais inconveniências e discrepâncias dessa conjuntura em detrimento dos Direitos Humanos garantidos constitucionalmente

O presente artigo trata-se de abordagem monográfica, e foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. A escolha do tema fundamenta-se na necessária e constante oposição às diversas formas de preconceito, que diariamente assolam incontáveis vidas humanas e, portanto, constituem um tópico de extrema relevância para o Direito, somada ao amor pela literatura, que é uma das formas mais sutis e aprazíveis de se denunciar as injustiças. A arte e a humanização das condutas andam juntas: uma estimula a outra, e ambas instigam a curiosidade humana, bem como o anseio por transformação.

2 Aspectos primitivos do preconceito

“Quão perigosa é a aquisição do conhecimento e quão mais feliz é o homem que crê que sua vila natal é o mundo, do que aquele que aspira tornar-se maior do que sua natureza permite”
(SHELLEY, 2012, p. 117).

Embora sejamos expostos a comportamentos preconceituosos desde a infância, quando nos é ensinado a temer determinados estereótipos, ou até mesmo quando somos vítimas de algum tipo de discriminação, no ambiente escolar, por exemplo, conceituar a palavra “preconceito” e, para além disso, contextualizá-la, trata-se de um exercício bastante complexo. Afinal, qual é a origem do preconceito? Nascemos condicionados a determinados sentidos, somos incentivados a concebê-los, ou apenas os reproduzimos de maneira inconsciente?

Um conceito básico, retirado do dicionário, sinaliza que o preconceito é uma “ideia ou conceito formado antecipadamente e sem fundamento sério, ou imparcial. Estado de abuso, cegueira mental” (FERREIRA, 2010, p. 2222). Preliminarmente, entende-se que se trata de uma percepção infundada, ou melhor, uma ausência de percepção de fato, já que tal sentido é resultado de uma observação demasiadamente superficial, cuja conclusão se manifesta antes que o indivíduo proceda a uma investigação daquilo que é objeto de seu pré-julgamento.

As vítimas do preconceito geralmente são aquelas pessoas cujas características físicas, econômicas ou até psicológicas, não coincidem com os padrões estimados pela cultura, ou mídia e, consequentemente, pela sociedade de modo geral. Uma das maiores conjunturas acometidas pelo preconceito é a que diz respeito à cor da pele: negros, historicamente, foram subjugados por conta de sua aparência, e submetidos às mais desumanas condições de vida – tudo isso, quando dominados pelos homens brancos, cuja dissemelhança se faz tão somente pela menor quantidade de melanina na pele. O MC Rincon Sapiência,

conhecido por denunciar o preconceito em suas letras e, acima disso, enaltecer a presença negra, aborda esse tema em sua “Ostentação à Pobreza”:

Vítimas de uma exclusão
 Desde cedo o drama começa
 Nunca pegou um livro na mão
 Mas desde cedo segurou as peça
 De olho na butique dela
 Não é Genival Lacerda
 Tá nascendo nova classe média
 Muitos tão na velha classe (...)
 Correria, correria, renda 3 reais o dia
 Ilusão querer ser doutor
 Esperança de ser Abadía
 Com novas perspectivas
 Grana por aqui é diva
 Mas não tá tudo firmeza
 Porque a pobreza continua viva

Nesse sentido, Costa (1998) enumera diversos tipos de preconceito, que surgem quando adversidades são confrontadas em uma sociedade, gerando exclusão social. As diferenças étnico-culturais, por exemplo, quando se encontram em um mesmo território, podem motivar a xenofobia; o fator econômico também se apresenta como uma considerável fonte de discriminação, que podemos observar em inúmeros contextos: o acesso à educação de qualidade, no Brasil, é quase que restrito às pessoas dotadas de poder aquisitivo, assim como o acesso à saúde e até mesmo segurança que, embora pública, muitas vezes preza pela proteção de uma parcela selecionada da sociedade.

O preconceito, portanto, tem sua origem principalmente na identificação e consequente aversão à diferença, podendo ser motivada por fatores das mais diversas ordens – cultural, racial, econômica, etc. Suas consequências podem ser muito mais complexas do que uma simples ruptura entre grupos sociais ou indivíduos: o preconceito gera uma exclusão; ademais, em muitos

casos, o preconceito é responsável pela “demonização” de suas vítimas, à medida em que, mesmo que inconscientemente, desumaniza aqueles cujas características, posses ou hábitos destoam de um padrão determinado.

O monstro de Frankenstein declara: “Deus, em sua piedade, fez o homem belo e sedutor, à sua imagem e semelhança. Mas você me fez à imagem e semelhança do demônio [...] você me condenou a ser abominável e só” (SHELLEY, 2012, p. 118). Quando a fala do monstro é colocada sob a ótica de que o próprio homem “cria seus monstros”, depreende-se que, por atribuir a desumanidade ou a inferioridade àqueles homens diferentes, peculiares, estranhos, se condenam esses indivíduos a certo tipo de solidão, podendo esta ser compreendida como exclusão social, um abandono por parte do Estado em relação aos seus direitos e garantias, ou até mesmo a solidão em seu sentido literal.

3 Do preconceito à seletividade: como contribuímos para a criação daqueles que consideramos “vilões”

“Se eu não posso provocar compaixão e amor, então, eu vou provocar o terror”.

(SHELLEY, 2012, p.132)

O Direito, como ordem que rege a sociedade, enfrenta um paradoxo: muitas vezes se mostra insuficiente ou ineficaz no que se refere ao controle do bem-estar social, no entanto, de acordo com Campos (2009, p. 8) “a crítica dos fundamentos do direito revela que ele tem desempenhado uma função não-declarada de regulação da sociedade em conformidade com os valores partilhados pelas camadas sociais dominantes”.

O monstro de Mary Shelley (2012, p. 86), declara que “todos os homens odeiam os desgraçados; como devo ser odiado, eu que sou a mais infeliz entre as criaturas vivas”. De acordo com o romance, Victor Frankenstein é o criador do monstro. Metaforicamente, quando se compara Direito a Victor, tem-se um

cenário onde este renega o monstro por medo, isolando-o de convívio social e, portanto, agindo como o sistema penal, por exemplo, que camufla o cerceamento do “inimigo” escusando-se na defesa do “bem-estar social”. O monstro, por sua vez, pode ser uma metáfora àquela parcela da sociedade que justamente é renegada em razão de sua aparência ou condição social.

Muitas vezes encontramos no Direito uma forma de exclusão, na medida em que ele seleciona, através de definições culturais, econômicas ou raciais, quem merece sua proteção e de quem se está protegendo. Um exemplo disso é o direito penal do inimigo, teorizado pelo alemão Günther Jakobs (2009, p. 39):, que compreende que os indivíduos classificados como “inimigos”, que seriam criminosos, devem ser reprimidos de forma a garantir a segurança e o bem dos demais cidadãos. De acordo com o autor

Todo aquele que promete fidelidade jurídica de forma ao menos relativamente confiável tem o direito de ser tratado como sujeito de Direito. Quem não faz essa promessa de forma credível será, tendencialmente, gerido por outrem; seus direitos serão subtraídos. Seus deveres permanecem ilimitados (ainda que, cognitivamente, não se conte mais com o cumprimento dos deveres), caso contrário ele não seria criminoso por não existir uma violação de dever. Na medida em que lhe são subtraídos direitos, ele não é tratado - por definição - como sujeito de direito.

Em relação à exclusão social, segundo Costa (1998), ela geralmente está relacionada à existência de um contexto de referência, em que se é ou está sendo excluído. De acordo com ele, a organização das sociedades conduz determinados grupos à exclusão, à medida em que privilegia outros.

Mazza (2000, p. 183) aduz que a exclusão social:

É um processo dinâmico, multidimensional, por meio do qual se nega aos indivíduos — por motivos de raça, etnia, gênero e outras características que os definem — o acesso a oportunidades e

serviços de qualidade que lhes permitam viver produtivamente fora da pobreza.

Nesse sentido, a exclusão social de certa forma “cria monstros”. Essa afirmação, contudo, não exclui a responsabilidade pessoal que cada indivíduo deve ter por seus atos: todas as atitudes têm consequências, e a obrigação de assumi-las é inerente a quem as praticou, sejam essas consequências penais, civis ou simplesmente morais. Não se pode ignorar, no entanto, as referências de comportamento que cada pessoa recebe durante seu desenvolvimento, porque alguém a quem sempre foi apresentada violência, muito provavelmente reagirá com violência; a quem sempre foi apresentado o crime como forma de sustento, dificilmente (sem que lhe sejam oferecidas oportunidades e perspectivas diferentes), proverá seu sustento de outra forma, sobretudo enquanto estiver limitado à condição de “inimigo”.

Justamente partindo-se dessa perspectiva, o monstro de Frankenstein começa a se perceber como um sujeito limitado ao seu estereótipo de vilão. Sua aparência repugnante importava mais ao julgamento das pessoas do que suas atitudes. Ele questiona: “devo eu ser visto como o único criminoso, quando toda a humanidade pecou contra mim?” (SHELLEY, 2012, p. 206). A criatura entende que nenhum benefício lograria através de sua bondade, visto que esta não tinha valor algum para os homens que jamais enxergaram para além de suas feições deformadas.

Até o fim do século XIX, o estudo da Criminologia teve como objeto a figura do criminoso, corroborando a reafirmação de estereótipos inimigos através da investigação de fatores biológicos e psicossociais capazes de incentivar os indivíduos a terem condutas criminosas. Andrade (2003) aduz que a criminologia positivista chegou a criar a figura do “criminoso nato”, atribuindo à sua figura características como cabelo crespo, orelhas grandes, e pouca capacidade craniana.

A história do Brasil se edificou através de mãos escravas, período em que as vidas dos negros eram propriedade e, portanto, qualquer sofrimento a elas executado era compreendido como direito do homem branco. Foram trezentos anos ensinando a uma nação que a vida de uma determinada raça não tinha o mesmo valor que a vida de uma pessoa cuja única diferença reside na cor de sua pele e, quando finalmente se decidiu dar fim a essa barbárie, outra teve início: foi concedida a liberdade aos escravos, mas os valores morais continuaram os mesmos e, por conseguinte, a população ora liberta continuou a sofrer dos mesmos males, só que agora, mitigados pela alforria e mascarados pela “política de contenção social”.

De acordo com Campos (2009, p. 82), após a abolição da escravatura, a legislação penal brasileira adota um sistema de controle social e segregação. Os negros, embora livres, foram desprezados pelo Estado no que diz respeito à proteção e dignidade, então, suas condições de vida eram totalmente miseráveis. A posição de inferioridade da população negra, portanto, não teve grandes alterações. Diante da miséria e da fome, muitos tinham que se submeter a condições análogas à da escravidão, enquanto outros se sujeitavam ao crime. Estava concebido o estereótipo.

Ainda conforme Campos (2009, p. 83):

A leitura do livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, publicado por Nina Rodrigues em 1894, dá-nos uma idéia de como o racismo estava presente no pensamento criminológico e na realidade jurídica e social brasileira da época. O autor, que se refere constantemente aos negros e aos indígenas como “raças inferiores”, elogiou a fixação da responsabilidade penal em nove anos, pelo Código Penal de 1890. Invocando pesquisas feitas na época, Rodrigues sustentava que as “raças inferiores” chegavam mais cedo à puberdade, o que se explicava pelas diferenças biológicas.

As favelas brasileiras são nada menos que o resultado de anos de exclusão social baseada em preconceito - com a pobreza, com a cor da pele, com a imagem que a elite criou de seu inimigo. Quem, no entanto, é o verdadeiro inimigo se, a população negra, favelada e indigente deveria, em realidade, receber a mesma proteção do Estado que recebem os moradores de bairros nobres, mas o que recebem de fato se restringe à repressão e violência, ambas camufladas pelo regime de controle social?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações de direitos humanos em casos de violência policial nos anos de 1994 e 1995 na favela Nova Brasília e, até hoje, em 2018, ninguém foi punido pelas 26 mortes decorrentes dessa violação:

Em outubro de 1994, 13 pessoas foram mortas e 3 garotas menores de idade sofreram tortura e violência sexual, durante operação da polícia na favela Nova Brasília. Em 2013, 4 policiais civis e 2 militares foram indiciados pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, porém nenhum deles foi julgado até hoje. Em maio de 1995, outras 13 pessoas morreram, também em operação da polícia do Rio de Janeiro. Apesar das evidências de execução, como tiros dados de perto, o inquérito foi arquivado por falta de provas e os crimes prescreveram. Novamente, ninguém foi punido. (VIEIRA, 2017).

A indignação popular é tão seletiva quanto o sistema em si, pois, assim foi condicionada a ser. Revolta-se com a entendida impunidade referente a crimes patrimoniais de valores irrisórios, enquanto se abstrai das vidas executadas pela polícia sem o menor pretexto. Crimes “justificados” pelo preconceito.

A Constituição Federal assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Art. 5º), enquanto a realidade nos mostra que nas periferias, justamente a vida, a liberdade, a

igualdade e a segurança dos indivíduos restam à mercê da tirania dos executores da lei.

O Artigo 3º, IV, da Constituição Federal enumera como um dos objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e, ainda assim, dados obtidos pelo IBGE (2014) apontam que o índice de desemprego é maior entre pretos (7,5%), pardos (6,8%) do que entre os brancos (5,1%); O trabalho infantil é maior entre pardos (7,6%) e pretos (6,5%) do que brancos (5,4%); o analfabetismo é de 22,3% entre pretos e pardos, enquanto é de 5% entre os brancos; no ensino superior, enquanto 26, 5% dos brancos têm acesso e frequentam, apenas 12,8% dos negros também o fazem. Por fim, dos negros, que representam mais de 50% da população brasileira, 64% deles constituem a população carcerária do país. Se à luz da Constituição os homens são todos iguais, os fatos parecem estar à sua sombra.

O monstro questiona:

Seria o homem de fato ao mesmo tempo tão poderoso, virtuoso e magnífico, e ainda tão vil e baixo? Ora parecia um mero rebento de princípios malignos, ora era como tudo o que pode ser concebido de nobre e divino. Ser um homem grande e virtuoso parecia a maior honra que poderia recair sobre um ser sensível. (SHELLEY, 2012, p. 204).

O monstro de Frankenstein percebeu que a racionalidade humana, embora permitisse aos homens ser malignos, também os podia fazer nobres. A quem se ensina o bem, tem o bem de retorno e, a lógica é a mesma para o mal. Contudo, a população negra e indigente, reprimida durante séculos, que foi sempre negligenciada, humilhada e violentada pelo egoísmo da elite, ainda assim conserva a nobreza. Negros, indígenas, pobres, idosos, mulheres, dentre tantas outras vidas subordinadas ao preconceito, são tão humanos quanto aqueles que os acusam de criminosos, fracos, incapazes.

4 Considerações finais

A leitura da obra de Mary Shelley, ainda nos dias de hoje, se aproxima significativamente da realidade. O monstro, representando todos os indivíduos que são oprimidos em razão do preconceito relacionado à aparência, classe, raça, etnia e afins, nasce puro, demonstrando enorme senso de humanidade. No entanto, após sofrer reiteradas repressões, exclusão, desrespeito e acusações injustas e fundadas tão somente em sua aparência, o monstro deixa de tentar fazer parte da comunidade em que está inserido, pois percebe que jamais teria êxito, dadas as circunstâncias. Assume, então, toda a hostilidade que suas feições insinuavam aos olhos dos homens que o condenavam, assim como os indivíduos se veem oprimidos em nossa sociedade assumem, quando jamais lhes são oportunizadas expectativas diferentes daquelas a que já estão “condenados” a cursar, em razão de suas aparências ou condições sociais.

Conforme investigado, a origem do preconceito relaciona-se com a dificuldade que os homens têm na aceitação do extraordinário. Geralmente, os fatores que motivam essa aversão, são de ordem cultural, racial e econômica. O preconceito gera a exclusão social de suas vítimas, à medida em que sua manifestação retira o senso de humanidade dos indivíduos para com elas e, dessa forma, cria-se um limbo entre tais sujeitos e sua proteção – tanto na esfera judiciária quanto nas demais. Em *Frankenstein*, a autora expressa a solidão do monstro, cujo espectro em nossa sociedade seria o abandono, do Estado e também da sociedade, às pessoas inferiorizadas pelo preconceito.

A exclusão social é extremamente nociva, à medida em que restringe incontáveis indivíduos do acesso à saúde, educação, condições socioeconômicas razoáveis e até mesmo do lazer. Faz da sociedade refém de seu próprio crime - o preconceito – visto que aqueles cujos direitos fundamentais são ignorados, ficam à

margem da miséria, da fome, da ignorância e muitas vezes da criminalidade.

Por fim, Mary Shelley (2012, p. 34) refere: “se o estudo ao qual você se dedica tende a enfraquecer seus afetos e destruir seu gosto pelos prazeres simples, que nada deveria poluir, então esse estudo certamente não se justifica, não é adequado à mente humana”. Trata-se de uma afirmação de grande importância, visto que, se a inteligência humana tanto pode ser utilizada para escravizar, quanto para libertar, que a educação seja mais do que um caminho para desenvolver a inteligência: que seja um caminho para desenvolver a humanidade.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- CAMPOS, Walter de Oliveira. *A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia*. Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2009.
- COSTA, A. Bruto. *Exclusão Social*. Lisboa: Grávida, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- MAZZA, Jacqueline. Inclusão social, mercados de trabalho e capital humano na América Latina. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; DEUTSCH, R. (Orgs.). *Inclusão social e desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- SHELLEY, Mary. *Frankenstein*. New York: Barnes and Noble Inc., 2012.

TOKARNIA, Mariana. *Educação reforça desigualdades entre brancos e negros, diz estudo*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>> Acesso em: 07 de abril de 2018.

VIEIRA, Isabela. *Percentual de negros em universidades dobra, mas é inferior ao de brancos*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/percentual-de-negros-em-universidades-dobra-mas-e-inferior-ao-de-brancos>> Acesso em: 07 de abril de 2018.

_____. *Brasil é condenado por violações de Direitos Humanos em favela do Rio*. Disponível em: <<https://ativismoprotestante.wordpress.com/2017/05/15/brasil-e-condenado-por-violacoes-de-direitos-humanos-em-favela-do-rio/>> acesso em: 07 de abril de 2018.

Normas aplicáveis ao acolhimento da população LGBT privada de liberdade: identidades invisíveis

Bruno Pugialli Cerejo¹

Franciely Menegasso²

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo apresentar e analisar as normas – regras e princípios – constitucionais, supraleais³, legais e regulamentares que declaram os Direitos Humanos e definem as formas de acolhimento aplicáveis à população LGBT⁴, em especial

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduado em Direito Público (Const. Adm. e Tributário) pela UNESA. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/UNESA. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ

² Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI -, campus Santo Ângelo. Estagiária de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

³ O STF, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 349.703 e 466.343e dos *Habeas Corpus* nº 87.585 e 92.566, em 03/12/2008, consolidou o entendimento de que os Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos que não forem aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, de 1988, situam-se em patamar hierárquico inferior ao constitucional e superior à legislação infraconstitucional.

⁴ No presente estudo, utiliza-se a forma reduzida da sigla (LGBT). Entretanto, vale esclarecer que corresponde à forma integral, LGBTTTQIA+, que significa: (L) lésbicas, (G) gays, (B) bissexuais, (T) travestis, (T) transexuais, (T) transgênero, (Q) queer, (I) intersexual, (A) assexuais e (+) pessoa que não se sinta representada pelas outras letras. Essas identidades sexuais não serão definidas nesta pesquisa, uma vez que fugiria do conteúdo do presente trabalho, bem como, em razão de sua extrema relevância, mereceria um estudo específico.

aos travestis, transexuais e transgênero, em situação de privação de liberdade.

A importância da investigação se deve ao fato de que a legislação atinente ao tema – em especial, a Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) e os regulamentos estaduais – prevê um sistema dicotômico de alojamento e separação dos apenados recolhidos nos estabelecimentos penais, classificando-os, quanto ao sexo, em masculino e feminino – o que demonstra a adoção de uma noção de gênero estritamente jurídica, ignorando a realidade social.

Tal realidade intensifica sobremaneira a vulnerabilidade social da população LGBT,

que constitui um grupo particularmente vulnerável dentro do sistema penal [...], uma vez que experienciam um ambiente de risco de discriminação e violências (física, psicológica, moral e sexual). Tais discriminações e violências podem assumir contornos ainda mais acentuados que os vivenciados fora do ambiente prisional, em especial a homo-lesbo-transfobia.[...] (PAIVA, 2016, p.45-46)

Vê-se que a marginalização que lhe é imposta cotidianamente por um sistema de dominação é agravada nos casos em que há, na forma da lei, a restrição de sua liberdade devido a condenação criminal. Não se trata, pois, de criticar a imposição de pena privativa de liberdade, mas sim de verificar se os estabelecimentos prisionais propiciam aos apenados LGBT condições dignas de permanência ou se, pelo contrário, consubstanciam verdadeiros instrumentos de estatização da exclusão, do desamparo, do sofrimento.

Essa modalidade de violência – frise-se, estrutural –, embora manifestamente corriqueira e com vítimas numerosas e determináveis, afigura-se extremamente difícil de combater, seja em razão da complexidade na identificação dos responsáveis – que, no mais das vezes, não são individualizáveis por se integrarem ao

sistema –, seja em virtude de se apresentar como efeito de um processo em que se inviabiliza a constatação de um deliberado propósito violento.

Não obstante a manifesta violação de Direitos, constata-se absoluta ausência de homogeneidade acerca do fundamento empregado para tal prática – o que, por si só, evidencia sua inconsistência –, na medida em que, ora se utiliza de uma concepção biológica de gênero – calcada na espécie de genitália –, ora se utiliza da manutenção da segurança como retórica – fundada na suposta proteção contra estupros e gravidezes no interior do cárcere –, ora se utiliza de uma concepção de gênero meramente jurídica – baseada no conteúdo do registro de nascimento.

A pesquisa acerca do tema ganhou, recentemente, ainda mais relevância, a partir da prolação do acórdão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente pedido para dar, ao art. 58, da Lei 6.015/1973, interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, reconhecendo aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil.

Por fim, vale destacar que a problemática que informou a presente investigação emergiu da constatação das diversas formas de tratamento/acolhimento concedidas pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo – por meio das administrações dos estabelecimentos prisionais – à população LGBT no interior do cárcere, bem como da tentativa de redução da violência e da opressão sofrida por esse grupo, por meio da edição de atos normativos que preveem padrões mais adequados de atendimento.

2 Do tratamento dispensado pelo estado à população LGBT privada de liberdade: da manifesta violência estrutural à (pseudo)concretização de sua dignidade

Dando início a este tópico, cabe referir que em um passado não tão distante prevalecia o entendimento que identificava a existência de dois únicos gêneros na espécie humana – que eram definidos durante a gestação e manifestavam-se fisiologicamente –, o masculino e o feminino. Tal compreensão refutava a realidade psíquica daqueles que, sentindo-se sexualmente incompatível com sua estrutura física, experimentam a sensação de estar em um corpo que não lhes pertence. Conforme o expositor Lula Ramires, em Conferência Nacional LGBT, identidade de gênero “[...] *é como eu me sinto, e me comporto e é como eu sou visto pelas outras pessoas*[...]” (BRASIL, 2008, p.19).

Percebe-se que cada pessoa tem a experiência interna e individual de seu gênero, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, havendo que se considerar, inclusive, o senso pessoal do corpo, como bem relata Tereza Rodrigues:

O sexo não é mais considerado tão somente como um dado fisiológico (e, portanto, geneticamente determinado) e, por isso, imutável, a partir de contribuição das áreas de conhecimento da psicologia, da biologia, da antropologia, entre outros. (VIEIRA, 1.999, p. 117)

A incompreensão acerca da realidade transgênero – em especial –, manifestou-se sobretudo de maneira violenta nas mais diversas áreas e das mais diversas formas na sociedade. Pode-se destacar, v. g., a violência individual, intimamente ligada à violência social – que “*nasce de fontes múltiplas, na interconexão de pulsões individuais e de certos tipos de representações e de organizações colectivas*” (GONÇALVES, 1985. p. 37) –; a violência religiosa, que expressa o fundamentalismo e a intolerância

propalada por algumas interpretações de textos sagrados⁵; e, principalmente, a violência estrutural – que, sobretudo nos Estados laicos e de viés democrático, se expressam da forma mais odiosa e excludente, posto que velada e praticada às escondidas contra vítimas hipossuficientes e vulneráveis.

A violência estrutural, que é *“gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, [...] se expressa na injustiça e na exploração e [...] conduz à opressão dos indivíduos”* (MINAYO, 1994, p. 8); desse modo, não é vista por grande parte da população como violência propriamente dita, mas sim como inabilidade governamental.

Como bem ressaltado por Johan Galtung (1969, p. 173),

[...] the object of structural violence may be persuaded not to perceive this at all. [...] Structural violence is silent, it does not show - it is essentially static, it is the tranquil waters. In a static society, personal violence will be registered, whereas structural violence may be seen as about as natural as the air around us.⁶

Bom exemplo da violência estrutural que vitimiza a população LGBT é tratamento que, historicamente, lhe é concedido pelo Estado quando da possibilidade da compatibilização de sua realidade fisiológica, de seu registro de nascimento e de seu nome com seu gênero.

⁵ A fim de elucidar a afirmação, apresentam-se os seguintes exemplos: “Por certo, vós vos achegais aos homens, por lascívia, ao invés de às mulheres. Sois, aliás, um povo entregue aos excessos - 7:81” (ALCORÃO, [19--]); “E fizemos cair sobre eles chuva: então, olha como foi o fim dos criminosos - 7:84” (ALCORÃO, [19--]); LEVÍTICO, 18:22: “Com Homem não te deitarás, como se fosse mulher; é abominação” (BÍBLIA, 2008, p. 165); ROMANOS, 1:27: “Semelhantemente, os homens também, deixando o contato natural da mulher, se inflamaram mutuamente em sua sensualidade, cometendo torpeza, homens com homens, e recebendo, em si mesmo, a merecida punição do seu erro” (BÍBLIA, 2008, p. 1.478).

⁶Tradução livre: [...] a vítima de violência estrutural pode ser persuadida a não perceber nada disso. [...] A violência estrutural é silenciosa, não se mostra - é essencialmente estática, são as águas tranquilas. Em uma sociedade estática, a violência pessoal será registrada, enquanto a violência estrutural pode ser vista como tão natural quanto o ar ao nosso redor.

Consoante noticiado em matéria jornalística investigativa produzida pela BBC Brasil (ROSSI, 2018, on-line), no ano de 1976, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o médico Roberto Farina pela prática de lesão corporal gravíssima, nos termos do artigo 129, §2º, III, do Código Penal, em razão de haver realizado em Waldirene (mulher transgênero) cirurgia de redesignação de gênero (ou de confirmação de gênero).

Ao requisitar a instauração de Inquérito Policial, o agente do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:

Não há nem pode haver, com essas operações, qualquer mudança de sexo. O que consegue é a criação de eunucos estilizados, para melhor aprazimento de suas lastimáveis perversões sexuais e, também, dos devassos que neles se satisfazem. Tais indivíduos, portanto, não são transformados em mulheres, e sim em verdadeiros monstros.

Durante a investigação em sede de inquérito policial, Waldirene, que possuía documentação com o nome de Waldir Nogueira, foi submetida contra sua vontade a exame ginecológico, sendo violada por objetos, fotografada e medida em sua intimidade.

A violência estrutural no caso Waldirene não se esgota aí. Consta, ainda, que houve por mediante iniciativa própria, no ano de 1975, tentativa de alteração de seu nome registral, por meio de ação judicial própria, o que lhe foi negado em sentença.

Passados mais de 40 anos, o Estado, ciente da extrema violência então praticada contra a população LGBT – sobretudo aos transgênero –, assumiu postura mais adequada no sentido da concretização de seus Direitos Humanos. Em 18 de agosto de 2008 e em 19 de agosto do mesmo ano foram editadas pelo Ministério da Saúde, respectivamente, as Portarias nº 1.707/GM/MS e 457/SAS/MS, as quais instituíram o “Processo transexualizador no Sistema Único de Saúde”.

Evolução significativa ocorreu recentemente com o Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em que, por maioria,

Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. (BRASIL, 2018c)

Diante desse panorama, é inegável evolução, ainda que embrionária, do tratamento dispensado pelo Estado à população LGBT; entretanto, muito há, ainda, que evoluir, sobretudo em momentos em que sua vulnerabilidade se manifesta de maneira mais intensa, em especial, quando privada de liberdade.

2.1 O sistema carcerário e os apenados invisíveis

É certo que, nos termos da Lei nº 7.210/84, o sistema prisional brasileiro é estruturado, quanto ao gênero dos apenados, de forma dicotômica, ou seja, considera para fins de organização e separação dos internos apenas a concepção jurídica de gênero –

masculino e feminino –, que é atribuído ao indivíduo, por razões genéticas, quando do nascimento.

Essa triste realidade, que deixa à margem do sistema a população carcerária transgênero, fortalece a invisibilidade dessa classe de vulneráveis, dificultando, assim, o desenvolvimento de práticas salutaras e políticas públicas voltadas a garantir um mínimo de dignidade durante o período em que se encontram recolhidos.

Contudo, no ano de 2014, renovaram-se as esperanças de tratamento equânime aos apenados transgêneros, haja vista que essa população foi retratada no levantamento nacional de informações penitenciárias (BRASIL, 2014a, p. 35), publicado em junho do referido ano. Assim, ao tratar de grupos específicos, o levantamento informou que, dentre o total de casas prisionais no território nacional, há, em aproximadamente 1% delas, ala específica para a população LGBT, em 5% há celas especificamente destinadas a esses apenados e em 94% dos estabelecimentos penais inexistia tal proteção ou, nem mesmo, informação quanto a isso.

Esse panorama, embora criticável em razão da quantidade inexpressiva de ambiente adequado para recolhimento de LGBTs, demonstrava uma inicial preocupação do Estado relativamente ao Tema. Entretanto, na contramão da realidade social, houve flagrante retrocesso, na medida em que o levantamento seguinte, publicado em junho de 2016 (BRASIL, 2016b), silenciou quanto à população LGBT privada de liberdade.

Queremos crer que tal silêncio represente tão-somente desleixo na coleta de dados – o que, por si só, já constitui flagrante violência estatal diante da falta de informação – e não extinção de tais espaços de garantia da dignidade e integridade física e psíquica. Tal inquietação deriva do receio de que se retroceda nas boas práticas de reconhecimento e afirmação da diversidade de gênero, uma vez que *“Estamos diante da emergência de expressões sexuais e de gênero na contemporaneidade que até fins da década de setenta se mantinham na invisibilidade”* (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 116).

2.2 A (des)proteção normativa aplicável à população LGBT privada de liberdade:

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, já em seu preâmbulo – que segundo entendimento consolidado não “*possui força normativa*” (BRASIL, 2018b), mas servem de “*orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais*” (BRASIL, 2018b) – destaca que a reunião da Assembleia Nacional Constituinte objetivou “*instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]*” (BRASIL, 1990).

Seguindo esses valores, que norteiam todo nosso sistema normativo, o Constituinte originário – nos artigos 1º, III e 3º, IV, da Carta da República – elegeu, respectivamente, como um dos fundamentos do Estado “*a dignidade da pessoa humana*”, como um dos objetivos da República, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

Definidas as bases da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, o Constituinte elencou um rol não exaustivo de Direitos Fundamentais, dentre os quais aplicam-se diretamente à população LGBT privada de liberdade aqueles previstos no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVI, XLVII, alínea “e”, XLVIII, XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Consoante preciosa lição da consolidada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.35-36):

não há dúvida de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano [...]. [...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional

positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal [...] de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Sobre o tema, merecem destaque dois princípios⁷ fundamentais constitucionais que informam a fase de execução da pena: o Princípio da humanidade – que foi idealizado no período Iluminista (séc. XVII e XVIII) e “*consiste no reconhecimento do condenado como pessoa humana, e que como tal deve ser tratado*” (LUIZI, 1991, p.31-32) – e o Princípio da Individualização – cujo processo se desenvolve em três momentos complementares: o legislativo, o judicial, e o executório ou administrativo; estando presentes “*instâncias objetivas e subjetivas*”, sendo que nessa última “*a pessoa do delinquente tem importância fundamental na sanção efetivamente aplicada e no seu modo de execução*” (LUIZI, 1991, p. 40)

Apresentada a disciplina constitucional aplicável à população LGBT privada de liberdade, é mister ressaltar as normas de direito internacional, as quais, segundo o STF, têm status suprallegal.

Dentre estas normas, pode-se destacar o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos –, celebrado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica. No Brasil, foi ratificado somente em setembro de 1992, por intermédio do Decreto nº. 678. Tal Pacto declara os direitos de um ser humano livre, isento de temor, à liberdade, à dignidade, e à integridade moral e pessoal.

No que diz respeito às disposições convencionais atinentes ao tema ora abordado, vale destacar o artigo 5º, da referida

⁷ “Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas.” (ALEXY, 2014, p. 117)

convenção, que reconhece que “1. *Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral*”, que “2. *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes[...]*” e que “6. *As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados*”.

Sobre o assunto, não pode-se deixar de citar as Regras de Bangkok – aprovadas pela 65^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, Resolução nº 2010/16, de 22 de junho de 2010 – por meio das quais os Estados-membros reconhecem “a *necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras*” (BRASIL, 2016a, p.16). Diante disso, e considerando o alcance exigido por tal regramento, há que se destacar que

4. Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário [...])

Alçadas à condição de diretrizes do sistema, por meio da edição do Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, as Regras de Bangkok exortam os Estados-membros a considerar “as *necessidades e realidades específicas das mulheres presas ao desenvolver leis, procedimentos, políticas e planos de ação relevantes*” (BRASIL, 2016a, p.15). Diante disso, afigura-se notória, não obstante haver silenciado quanto a este ponto específico, sua perfeita aplicabilidade a transgêneros femininas, sobretudo após a publicação do já mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de alteração de gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação de gênero.

Diante da falta de normatização e regulamentação internacional quanto às específicas necessidades da população LGBT, acadêmicos e ativistas especialistas em direitos humanos, oriundos de 25 países – inclusive do Brasil –, reuniram-se na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, na Universidade de Gadjah Mada, entre os dias 6 e 9 de novembro de 2006, objetivando

desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados (CORRÊA e MUNTARBHORN, 2006, p.8, on-line)

Como resultado da mencionada reunião, foi aprovado, por unanimidade, o documento que veicula os denominados “Princípios de Yogyakarta” - em um total de 29 princípios –, que *“afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados”* (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006, p.9), dentre as quais se destaca o Princípio 9 – *Direito a tratamento humano durante a detenção* – acompanhado das seguintes orientações, *verbis*:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais; b) Fornecer acesso adequado à atenção médica [...], reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive [...] acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado; [...] d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de

proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; [...]. (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006, p.19)

A carta principiológica acima referida, apesar de não constituir, no Brasil, norma jurídica interna em sentido estrito – posto que não editada pelo Poder Legislativo –, tampouco possuir a natureza de tratado internacional, traduz, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal *“recomendações dirigidas aos Estados nacionais [...] sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”* (BRASIL, 2011).

Ainda que passada mais de uma década da publicação dos Princípios de Yogiakarta, o legislador nacional manteve-se inerte quanto à necessária evolução da disciplina legislativa relativa à população LGBT privada de liberdade.

Não fez muito mais que isso o Poder Executivo, o qual, no exercício de sua competência administrativa-normativa, definiu diretrizes e metas que, de tão tímidas e genéricas, são ineficientes e inaplicáveis – apesar de existirem e serem válidas –, já que não estabelecem, por parte da administração do sistema prisional, deveres de conduta e tratamento exigíveis pela população LGBT privada de liberdade.

Dito isso, vale trazer, *verbis*:

Art. 4º Constituem-se diretrizes da PNAISP: [...] IV - respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições econômico-sociais, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero; (BRASIL, 2014c)

Art. 2º - São diretrizes da PNAMPE: [...] V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes; (BRASIL, 2014b)

Art. 4º - São metas da PNAME: [...] II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação; (BRASIL, 2014b)

Contudo, em 15 de abril de 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT – editaram a Resolução Conjunta n.º 1, objetivando “*Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil*” (BRASIL, 2014d, on-line).

Nesse sentido, declarou o direito de essa categoria vulnerável ser chamada por seu nome social, que será, inclusive, objeto de registro no estabelecimento penal; determinou o oferecimento de espaços de vivência específicos – excluídos para tal finalidade os espaços destinados à aplicação de medidas disciplinares; garantiu às mulheres transexuais tratamento isonômico ao das demais mulheres recolhidas, bem como a faculdade de usar roupas, estilo de cabelo e demais caracteres secundários compatíveis com seu gênero de identificação. Merece, ainda, destaque a garantia de atenção integral à saúde – abrangendo a manutenção do tratamento hormonal – e a garantia de acesso à formação educacional e profissional.

Esse documento, inequivocamente, representou a correta observância da legislação e significativo avanço no reconhecimento de direitos dos LGBT privados de liberdade, uma vez que, na forma do artigo 38, do Código Penal, “*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*” (BRASIL, 2018a, p.367).

Porém, absolutamente criticável é o disposto no artigo 4º da Resolução ora examinada, na medida em que estabelece que “*As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas*”, ignorando,

por óbvio, a realidade existente no cárcere, seja relativamente à homofobia por parte das demais detentas – que avaliam a sexualidade não heterossexual como desvio de caráter, seja em razão de práticas de dominação por parte daquele que, possuindo características masculinas, impõe-se perante as detentas mais fragilizadas.

Portanto – em razão dos reclamos sociais que exigem a efetivação dos direitos (humanos) de categoria especialmente vulnerável –, impõe-se às autoridades estatais – de quaisquer Poderes instituídos –, aos intérpretes e aos aplicadores do Direito, a adoção de práticas que, embora, eventualmente, não expressamente previstas no ordenamento jurídico, observem e deem concretude aos valores mais caros e centrais de nosso Estado – sedizente – democrático de direito, tendo como pano de fundo o denominado “efeito *cliquet*”⁸ dos Direitos Humanos, os quais, por natureza, são irrevogáveis e irrenunciáveis.

3 Considerações finais

Preliminarmente, o presente artigo buscou apresentar, em linhas gerais, a situação de vulnerabilidade experimentada pela população LGBT, sobretudo quando privadas de liberdade. Destacou o desarranjo existente no sistema carcerário como elemento inviabilizante da concretização dos direitos humanos dessa categoria de indivíduos.

Para isso, mostrou-se necessário o destaque de acontecimentos que ilustram o histórico de intolerância e violência sofrida por LGBT – sobretudo travestis e transgênero –, cujo agente causador se integrava às estruturas estatais. Destacou-se, igualmente, a acanhada evolução do tratamento dessa população

⁸ “efeito cliquet” dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. (CANOTILHO, 2002, p. 336)

por parte dos Poderes constituídos, o qual, apesar de declarar Direitos há muito reconhecidos em âmbito internacional, ainda representa um sistema de dominação, violando-lhes os mais básicos direitos fundamentais de que são titulares pelo simples fatos de sua natureza humana.

Sobre o assunto, a pesquisa apresentou, ainda, a falta de homogeneidade acerca do tratamento dessa população que, exposta à violência de diversos matizes, vê-se privada de liberdade em ambientes absolutamente despreparados para acolhê-la, não obstante sua guarda e preservação de sua integridade física e psíquica seja de responsabilidade do principal agente causador dessa violência – o Estado.

Constatada essa realidade, foram apresentadas as principais normas aplicáveis, direta ou indiretamente, aos LGBT privados de sua liberdade. Diante disso, destacaram-se os valores e regras internacionais e nacionais que disciplinam as questões atinentes às identidades de gênero no interior do cárcere. Assim, ressaltou-se a edição de atos administrativos normativos, que buscaram, diante da omissão legislativa, disciplinar, sem muito sucesso, as questões atinentes à identificação de gêneros no sistema prisional brasileiro.

Certo de que essas normas não disciplinam de forma exaustiva a temática, o presente artigo, igualmente, não se propôs a fazê-lo, em razão do limitado espaço para a exposição da temática.

Por fim, considerando as omissões normativas acerca da matéria, bem como a impropriedade de certas medidas tidas como salutares pelo Estado – as quais, em verdade, consolidam o sistema de dominação e de violência estrutural –, o texto concluiu que é indispensável a atuação proativa dos operadores do Direito como forma de dar efetividade aos Direitos Humanos de população reconhecidamente vulnerável, os LGBT privados de liberdade. Não se buscou, neste texto, a análise dessa necessária atuação de concretização de direitos, haja vista que, considerando seus fundamentos, conteúdo e prática, seria tema por demais delicado e merece ser tratado em trabalho específico.

Referências

- ALCORÃO. Português. **O Nobre Alcorão**. Tradução de Dr. Helmi Nasr. São Paulo: Complexo do Rei Fahd, [19--] .
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.p. 117.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução por João Ferreira de Almeida. 25. ed. rev. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.
- BRASIL. **Código Penal**, de 1940. . In: Vade mecum acadêmico de direito rideel. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018a. p.339 – 394.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Série tratados internacionais de direitos humanos. **Regras de bangkok**: Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres Presas e medidas não privativas de liberdade para Mulheres infratoras. 1.ed. Brasília, 2016a.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. Brasília, 2014a.
- _____. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. Brasília, 2016b.
- _____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Brasília, 2 de jan. de 2014b.

- _____. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.(PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2 de jan. de 2014c.
- _____. Presidência da República. Conselho nacional de política criminal e penitenciária e conselho nacional de combate à discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, Brasília**, 15 abr. 2014d. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo**. Brasília, [2018b] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Procuradora-Geral da República e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 1 mar. 2018c. Informativo de Jurisprudência do STF. n. 892. Brasília, 26 fev. a 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477-554. Edson Vander de Souza e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG** . Relator: Min. Celso de Mello . Brasília, 1 jul. 2011. Informativo de Jurisprudência do STF. n. 635. Brasília. 08 a 12 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo635.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- _____. Presidência da República. Secretaria especial de direitos humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - GLBT**. Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania. Brasília, de 5 a 8 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_Prisoners_with_Special_Needs.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** . 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CORRÊA, Sonia Onufer e MUNTARBHORN, Vitit. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 03 abr. 2018.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace, and Peace Research**. Journal of Peace Research, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 173. acessado pelo site: <http://www.jstor.org/stable/422690>, em 29/03/2018.

GONÇALVES, Antônio Custódio. **A simbolização da violência social**. Revista da Faculdade de Letras – Geografia, I série, vol. I, Porto, 1985.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. s.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 1991.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. violência social sob a perspectiva da saúde pública. in: **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro: 10 (supl. 1), 1994.

PAIVA, Juliana Medeiros. **Postulados e Princípios para a Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal**. S/.ed. Brasília, 2016.

ROSSI, Amanda: '**Monstro, prostituta, bichinha**': como a Justiça condenou a 1^a cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. BBC Brasil, São Paulo, 28 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti. LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed.rev.atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999

Os direitos humanos à luz do pensamento de Hannah Arendt: considerações sobre a superfluidade dos apátridas e minorias

Jenerton Arlan Schütz¹

Leandro José Kotz²

1 Introdução

O tema dos direitos humanos acompanha a história contemporânea desde as Revoluções Americana e Francesa e, especialmente, a filosofia política moderna desde Hobbes. Do mesmo modo, a Declaração da Independência dos Estados Unidos em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, efetivando a universalidade dos direitos.

O percurso dos direitos humanos encontra, porém, muitos obstáculos logo nos primeiros anos – após as duas revoluções burguesas. Fazer esta análise a partir de Hannah Arendt é decisivo

¹ Doutorando em Educação nas Ciências (UNIJUI), Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUI), Especialista em Metodologia de Ensino de História (UNIASSELVI) e Licenciado em História e Sociologia (UNIASSELVI). Bolsista CAPES. E-mail: jenerton.xitz@hotmail.com

² Doutorando em Educação nas Ciências (UNIJUI), Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUI), Especialista em Leituras da Bíblia e Mundo Contemporâneo (URI), Licenciado em Filosofia pelo Instituto Superior de Filosofia Berthier (IFIBE), Licenciado em Teologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Bolsista TAXA/CAPES. E-mail: leandrokotz@hotmail.com

e fundamental. A autora reconhece as virtudes e as vicissitudes dos direitos, a chave conceitual para essa compreensão é entender o que Arendt (2004) considera como a ruptura dos direitos humanos. Essa ruptura começa a se configurar de modo contundente no período imperialista, principalmente, quando se expandem as ideologias raciais que se transformaram, muitas vezes, em políticas de Estado.

No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum. Entre outras tendências contemporâneas, mencionamos a ubiquidade da pobreza e da miséria, a ameaça do holocausto nuclear, a violência, o terrorismo e os fundamentalismos excludentes e intolerantes.

Entre as considerações anteriores, a ruptura começa a se tornar evidente na cena política com o aparecimento das pessoas sem lugar neste mundo, os apátridas e as minorias, eles não possuem mais aqueles direitos declarados como inalienáveis. Essas pessoas sem lugar na comunidade política, fazem com que Arendt (2004) critique os direitos humanos. Justificados como inerentes à pessoa humana eles desvelam uma paradoxal dimensão pré-política.

Os homens não são iguais e nem livres por natureza, se assim fossem os apátridas e as minorias não teriam perdidos seus direitos. Porém, os mesmos estão reduzidos à mera natureza humana, sem possuem inserção no mundo, fundamentalmente, no mundo da política. A igualdade humana só tem possibilidade de ocorrer no espaço público – da política -, constituído pelos homens e fundamentado pela isonomia, para tanto, é na política – espaço de visibilidade, de igualdade e ação -, onde se fundamentam os direitos humanos e não na natureza humana.

Num segundo momento, a crítica de Arendt recai sobre as revoluções americana e francesa, quando os direitos humanos, efetivados pelo espaço público, foram subordinados à soberania

nacional e identificados com os direitos dos nacionais. Podemos encontrar em Hobbes, Locke e Rousseau a compreensão dos direitos humanos como intrínsecos à natureza humana e dos seus limites impostos pela constituição da sociedade política.

E por último, a crítica de Arendt, constituída, também, com base nas revoluções que inauguraram a sociedade política contemporânea, distingue os direitos dos homens dos direitos civis. O essencial da diferença é a própria noção de liberdade. A própria autora faz uma diferença entre a liberdade e a liberdade negativa. Nesse sentido, Arendt (2004) reitera que a liberdade negativa se institucionaliza nos direitos civis consagrados constitucionalmente que estabelece limites à ação do Estado, não se constitui, portanto, na inserção essencial do homem no mundo, através da participação na gestão do espaço público e dos interesses comuns.

Contudo, neste espaço que é construído e mantido pelo próprio homem, é que se realiza a liberdade, na sua dimensão positiva, ou seja, no exercício do direito fundamental do homem de participar na política. Portanto, diante das três críticas realizadas por Arendt, este estudo ficaria incompleto sem a avaliação da superação das próprias críticas da autora, isto é, a reconstrução dos direitos humanos a partir do reconhecimento que cada ser humano tem direito a ter direitos, independente das fronteiras do Estado-nação.

A constituição do direito a ter direitos não é da natureza humana, segundo os contratualistas ou as revoluções americana e francesa, mas sim a partir da concepção de humanidade, de pertencimento ao mundo. Arendt (2004) vai buscar na moral universalista e cosmopolita de Kant o conceito de humanidade e acrescenta a ele a dimensão política necessária para se construir e efetivar um espaço público internacional onde o direito de ter direitos seja decorrente do mero pertencimento à ela, não se dissolvendo nos limites de cada nação.

Ademais, ainda sob a inspiração arendtiana, abre-se uma discussão decisiva: como podemos conciliar uma proposta internacional dos direitos humanos, a construção de um espaço público internacional, com a soberania de cada país. Considerando ainda que as democracias liberais contemporâneas, com seus resquícios totalitários, cada vez mais reduzem os direitos dos homens aos direitos dos cidadãos em seus respectivos países.

2 A crítica de Hannah Arendt: sobre a superfluidade dos apátridas e minorias e a ruptura dos direitos humanos

As críticas de Hannah Arendt aos direitos humanos na forma de como eles se apresentam nas declarações de 1776 e 1789, são também realizadas aos contratualistas onde os atos revolucionários, em boa parte, se inspiraram. A elaboração do direito natural, a identificação dos direitos dos cidadãos como o direito dos nacionais e a transformação dos direitos humanos em direitos civis, não são estranhos à filosofia dos pensadores contratualistas.

A análise de Arendt (2004), mostra que após a desintegração de diversos Estados-nações europeus entre as duas guerras mundiais e, também, após a segunda, gerou um enorme deslocamento espacial da população do qual emergiram dois grandes grupos: os apátridas e as minorias. Por minorias, consideramos aqueles, parcialmente, sem Estado, pois pertenciam a uma comunidade política que necessitava da proteção de entidades externas, como, por exemplo, a Liga das Nações, a fim de assegurar algumas garantias aos povos (minorias). Proteção tênue, sem dúvida, pois dependia da concordância do Estado-nação ao qual essas minorias estavam vinculadas. Cabe ressaltar que alguns dos seus direitos, como a preservação cultural, o idioma, estavam em constante ameaça.

Do outro lado temos os apátridas, para Arendt (2004, p. 311), estas pessoas, “[...] verdadeiramente sem Estado, como os

armênios, romenos, húngaros, russos, alemães, nos respectivos países para os quais se deslocaram. De fato, eles foram desnacionalizados pelos governos vitoriosos e expulsos de seus respectivos países”. Perdendo assim, a nacionalidade do lugar de origem e, como consequência, a proteção do seu Estado natal, que não readquiriram em nenhum outro lugar.

Como não pertencem a um Estado nacional, os apátridas não possuíam lugar próprio, não faziam parte de um corpo político que pudesse garantir a proteção da lei. Portanto, os apátridas eram, para o Estado, seres supérfluos sem direitos reconhecidos ou garantidos, eles se constituíam em uma exceção política, pois segundo Arendt (2004, p. 313): “[...] desnacionalizados do Estado de origem, não tinham a cidadania reconhecida no Estado de destino, eram pessoas sem lugar no mundo”, não possuíam um espaço público que possibilitasse a visibilidade e a participação.

Nesse sentido, o interesse maior de Arendt (2004, p. 301), são os apátridas que haviam perdido os “direitos que até então eram tidos e até definidos como inalienáveis, ou seja, os Direitos do Homem [...]”. A necessidade história desses expulsos da clássica trindade Estado-Povo-Território estabelecia a associação entre os direitos humanos e a soberania nacional. Para os apátridas, em particular, na concepção de Arendt (2004, p. 325), a não permissão em uma comunidade política, isto é, a exclusão dos direitos de cidadão no lugar de destino, “[...] significava a perda dos direitos humanos consagrados na tradição ocidental pelas declarações americanas e francesas”. Para tanto, as declarações dos Direitos do Homem, proclamadas no final do século XVIII, são um marco fundamental na história, elas serviram de fundamentação para o Estado moderno, deixando se legitimar em motivos religiosos e em hierarquias sociais que dividiam a população em estamentos definidos pelos seus privilégios sociais. Nas declarações, Kevergan (2001, P. 89) afirma que:

[...] o homem tem, por sua natureza, direitos inalienáveis que não dependem de suas posições na sociedade e na política, mas, pelo contrário, precedem a elas; são direitos naturais e, portanto, intrínsecos à natureza humana e que o contrato social deve garanti-los.

Conforme Hunt (2009), a declaração dos Estados Unidos da América, consagrou que todos os homens são iguais e constituídos de certos direitos inalienáveis, podemos citar, a vida, a liberdade e a busca da felicidade. E que os governantes são instituídos entre os homens para assegurar, justamente, esses direitos. Caso o governo não obedecer estes fins, é direito da população revoltar-se contra essa forma de governo e exigir uma nova.

Do mesmo modo, a declaração francesa considera que a ignorância e o menosprezo dos direitos dos homens são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental. Porém, as novidades da declaração francesa estão nos três primeiros artigos da mesma, onde se reconhece que os homens, por nascimento são livre e permanecem livres e iguais em direitos inalienáveis. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 87-88) enuncia que os objetivo do contrato social, é a “conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, tais como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Nesse sentido, a crítica de Arendt (2004) aos direitos humanos, a partir das revoluções e as concepções contratualistas, não se reduz apenas à sua fundamentação na “natureza humana”, mas se estende à relação entre os direitos humanos e a soberania nacional. Portanto, segundo Arendt (2004, p. 261) “os direitos humanos só se configuram com a emancipação de um povo, ou ainda, com a emancipação nacional no contexto da constituição do Estado soberano. A nação, ou a sua vontade, se sobrepõe ao indivíduo transformado em ser humano abstrato”.

A partir disso, segundo a autora, as revoluções americana e, principalmente, a francesa, subordinaram os direitos do homem à soberania nacional. O resultado não poderia ser outro, os direitos

humanos passaram a ser protegidos como direitos nacionais, e isso, para Arendt (2004), é a tragédia do Estado-nação moderno, que só reconhece aqueles que fazem parte da comunidade nacional, os únicos que podem usufruir de modo pleno dos direitos civis e políticos. Segundo Lefort (1991), essa fundamentação da nacionalidade forma um vínculo entre os indivíduos e o Estado é condição principal para ser membro de uma comunidade política.

O problema está no fato de que a liberdade de participar dos assuntos comuns não pode se realizar no espaço onde os Estados nacionais passam a vincular os direitos humanos de modo geral e os direitos políticos de forma particular, aos cidadãos nacionais. Daí o grande paradoxo arendtiano dos direitos humanos, pois se supunha que, para Arendt (2004, p. 326), “[...] intrínsecos à natureza humana, ou ao ser humano em geral, como professavam os contratualistas e as declarações revolucionárias, fossem independentes da nacionalidade”.

E no momento em que surgem os apátridas, que não possuem vínculo com nenhuma comunidade política, o conceito de direitos humanos perde sua eficácia. Pois, estes humanos estão despidos dos direitos humanos considerados fundamentais, conforme Arendt (2004, p. 333), “[...] sem nenhum outro atributo civil ou político, os apátridas eram uma afronta às conquistas históricas das revoluções americana e francesa”. Essa concepção homogênea étnica fundamentada no Estado-nação estabelece a ruptura dos direitos humanos que passa a ser um privilégio nacional, principalmente, de etnias semelhantes.

Assim, os apátridas e também as minorias nacionais e os imigrantes, são considerados seres supérfluos, sem direitos reconhecidos. Trata-se do rompimento com toda a tradição ocidental, e ariscaríamos dizer que, historicamente, trata de um regime totalitário, na qual o homem deixa de ser a fonte do direito. Segundo Arendt (2004, p. 498), “uma sociedade de campos de concentração e de trabalho é precedida pela geração política e social, de enormes contingentes de homens supérfluos”.

3 A reconstrução dos direitos humanos: o direito a ter direitos

A partir das análises anteriores, a proposta de Arendt para reconstruir os direitos humanos é o reconhecimento do direito de ter direitos, que exigiria uma tutela internacional homologada na perspectiva da humanidade. Segundo Arendt (2004, p. 392),

[...] a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo pertencer a humanidade deveria ser garantido pela própria humanidade.

Contudo, segundo a perspectiva kantiana, a passagem do direito de visitar para um direito de residir, depende de um contrato entre os que chegam e, também, do país de destino. Isto não é automático, mas é necessário para o direito dos povos que deve ser garantido em qualquer lugar do planeta. Do mesmo modo, para Kant (2004, p. 54), “a violação dos direitos em um só lugar da terra é sentida em todos os outros”. Pertencer à humanidade possibilita, a partir de um ponto de vista moral, ter direito ao solo e à liberdade, poder transitar de uma nação a outra tendo consigo os seus direitos de cidadão adequados à legalidade de cada país. Portanto, pertencer à humanidade, é ter a condição de cidadão em seu próprio país e aderir às normas do país de destino.

Percebemos que a leitura de Arendt sobre a moral cosmopolita kantiana e, conseqüentemente suas relações políticas, devem ser realizadas com atenção. Pois, se para Arendt, a natureza não concede direitos ao homem, pertencer à humanidade também não concederia. Aqui, a dimensão ontológica da humanidade deve

ser compreendida em relação com a dimensão política. Ter o direito a ter direitos em escala internacional, implica, de certo modo, na efetivação de um espaço político que ultrapasse as fronteiras nacionais, onde as noções de isonomia e também da pluralidade possam estabelecer a cada homem a liberdade para ter o direito de ter direitos.

Cabe ressaltar que, não se trata aqui de apresentar uma nova metafísica onde o ser humano, pertencente à humanidade irá substituir a natureza humana como fundamento de ter direitos. Mas, é justamente o contrário, a construção de um espaço político internacional possibilita a dimensão ontológica da humanidade para que ela consiga constituir o direito. Além disso, a humanidade, aqui, não é fruto e nem resultado final do processo histórico, mas, efetivamente, resultado da ação do homem.

Um espaço político internacional não significa a ilusão totalitária de um Estado internacional subordinando as diferentes nações. Do mesmo modo, o espaço da barbárie dos regimes totalitários que romperam com toda a tradição dos direitos humanos, através dos campos de concentração, exigia uma resposta de todas as nações frente ao ocorrido, caso contrário, o próprio conceito de humanidade estaria radicalmente comprometido. Assim, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, era o reflexo do mundo que emergia depois da Segunda Guerra Mundial, garantindo o veto das grandes nações vitoriosas pós-guerra (EUA, União Soviética, Inglaterra e França), buscando ainda, impedir um novo surgimento de desastre humanitário.

Nessa direção, Hunt (2009, p. 239) estabelece que,

[...] o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos tenham liberdade de viver sem medo e privações foi proclamado como a aspiração mais elementar do homem comum. Portanto, seria fundamental que os direitos humanos

sejam protegidos pelo estado de direito, para que o homem não seja compelido a recorrer, em última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Sendo assim, um ideal que deveria ser alcançado por todos os povos e também nações. Permanecendo, o mesmo paradoxo apresentado por Arendt, na qual, ainda que com a pretensão de universalidade, a realização efetiva, política dos direitos humanos dependia da sua incorporação, na legislação de cada país. Em outras palavras, a consolidação dos direitos humanos continuava a ser traduzido como o direito dos cidadãos de uma determinada nação, devendo ser protegidos pelo Estado de direito em cada país.

4 Considerações finais

Não buscamos aqui minimizar a importância política da Declaração e do sistema de tutela dos direitos humanos implementada pela ONU, sem dúvida, estabeleceu um novo marco para as relações entre a sociedade e o Estado, preferencialmente, à democracia. Porém, no viés da universalidade, incorporou o mesmo paradoxo das declarações americanas e francesas. Os direitos humanos, ainda que sejam universais, dependem, exclusivamente, da decisão *soberana* dos Estados-nações.

O grave problema dos apátridas, e mesmo de algumas minorias, que estavam destituídos da sua nacionalidade, estariam resolvidos com a declaração da ONU, na qual os indivíduos possuir os direitos de não serem de suas nacionalidades e garantidos de ter o direito de mudar a nacionalidade assim que desejar. Nessa direção, cabe ao Estado assegurar o direito de legitimar e controlar, dentro de suas fronteiras, os movimentos da população e a concessão de nacionalidade.

Assim, a ideia arendtiana de construir um espaço público internacional que garanta a tutela dos direitos humanos independente dos Estados-nações, de fato, não se efetivou, mesmo

com os progressos que tivemos após a Segunda Guerra Mundial. A restrição pela soberania das nações significa, na reflexão de Arendt (2004), que os direitos humanos se transformaram em direitos dos cidadãos em que suas respectivas nações estabelecem limites territoriais e políticos para o exercício pleno da liberdade.

Por fim, a expressão arendtiana de direito a ter direitos não é apenas uma proposição filosófica para fundamentar uma nova interpretação dos direitos humanos, mas uma forma de demonstrar a política de que a humanidade, nas perspectivas de Arendt, não comporta as minorias e os apátridas e todas as outras formas de homens supérfluos. O direito a ter direitos é negar o totalitarismo, nas suas versões clássicas dos regimes (nazismo, fascismo, stalinismo...), e nas marcas que ainda continuam presentes nas democracias liberais contemporâneas resistentes a uma verdadeira e exclusiva internacional dos direitos humanos.

Referências

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos, uma história**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.

KEVERGAN, Jean-François. Os Direitos Humanos. In: **Ensaio de Filosofia Política**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001.

LEFORT, Claude. **Pensando o Político**. Ensaio sobre Democracia, Revolução e Liberdade, 1991.

Discurso de ódio biopolítico no caso Marielle Franco

Leandra Cohen Schirmer¹

Aline Roes Dalmolin²

1 Introdução

Em fevereiro de 2018, Jéssica Monteiro de 24 anos ficou mais de dois dias presa em uma cela suja de dois metros quadrados do 8º Distrito Policial, no Brás, em São Paulo, com seu filho recém-nascido (JÉSSICA, 2018). Acusada de tráfico de drogas, a jovem deu à luz no hospital um dia após ser presa e teve que retornar com o filho para a prisão. A jovem, que diz ser inocente³, morava num galpão sem banheiro, numa área invadida por pessoas sem teto, era trabalhadora informal e ganhava no máximo 50 reais por dia. Ela foi presa por tráfico de drogas, e mantida assim mesmo com o filho recém-nascido, após ser flagrada com 90 gramas de maconha.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), bacharel em Comunicação Social – Hab. Produção Editorial pela mesma instituição. E-mail: leandra.schirmer@gmail.com

² Professora do Departamento de Ciências da Comunicação e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal de Santa Maria, doutora e mestre em Ciências da Comunicação pela Unisinos. Líder do grupo de pesquisa do CNPq Circulação Midiática e Estratégias Comunicacionais. E-mail: dalmoline@gmail.com

³ **Mãe que ficou presa em cela com bebê diz ser inocente.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/mae-que-ficou-presa-em-cela-com-bebe-diz-ser-inocente.shtml>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), assim como integrantes das comissões de Direitos Humanos, pediram ao TJ-SP a concessão de liminar da decisão do juiz para que Jéssica pudesse responder ao processo em recolhimento domiciliar (OAB, 2018). Para Ariel de Castro Alves, coordenador da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), as condições a que mãe e o bebê foram submetidos caracterizam “flagrantes violações de direitos humanos” (JUSTIÇA, 2018).

O caso de Jéssica não é isolado, outros presos no Brasil vivem em situação desumana, 40% deles são provisórios e estão encarcerados sem julgamento⁴, em sua maioria negros e pobres⁵. Em 2017, após um evento do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, realizado na Suíça, o Brasil recebeu diversas recomendações dos países membros da ONU para deter violações, sobretudo contra povos indígenas, defensores de direitos humanos e populações pobres e carcerárias⁶. Para a Anistia Internacional, além de serem omissas, as autoridades brasileiras também foram “agentes do agravamento” das violações de direitos humanos no país. Renata Neder, assessora da Anistia internacional, também afirma que as políticas brasileiras não seriam voltadas para a proteção da vida, mas para a guerra às drogas, o que materializaria uma polícia militarizada e violenta. Para Renata, seria necessária uma “mudança de foco”.

⁴ Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso em 05 de abril de 2018.

⁵ Brancos têm mais acesso a penas alternativas; negros vão mais para prisão. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/27/brancos-tem-mais-acesso-a-penas-alternativas-negros-vaio-mais-para-prisao.htm>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

⁶ ONU cobra mais ações no combate a violações de direitos humanos no Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/onu-cobra-medidas-mais-eficazes-no-combate-violacoes-de-direitos>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

Conforme o jornal El País (2018), o Brasil tem a polícia que mais mata e que mais morre. Em 2017, o cabo Pedro Araújo, de 39 anos, foi atingido em um tiroteio no Rio de Janeiro. Um grupo de moradores e dezenas de motoristas passou pelo local sem oferecer ajuda, até que um jovem se aproxima, mas para roubar seu fuzil, que custa em torno de 20 mil reais, sete vezes mais do que o salário de Pedro de R\$2.900. Segundo o El País (2018), um policial é enterrado a cada dois dias no Rio de Janeiro. Uma comissão de PMs que estuda o fenômeno acaba de apresentar suas conclusões em um relatório que coloca mau treinamento, salários baixos, armas obsoletas e corrupção, como alguns dos difíceis problemas enfrentados pela polícia fluminense.

A denúncia das violações aos direitos humanos, o genocídio do povo negro e a violência policial eram pautas recorrentes da ação política de Marielle Franco. A vereadora do Rio de Janeiro e ativista dos direitos humanos, assassinada em 14 de março de 2018, dedicou sua vida a denunciar os abusos do poder soberano contra aqueles que podem ser considerados “vida nua”, conforme veremos adiante, a partir de articulações com os conceitos de Agamben (2002, 2008). Ironicamente, após sua morte ela mesma tornou-se *homo sacer* pelo ponto de vista de discursos que circularam através das *fake news* que a consideravam construíram em torno de Marielle uma constituição de “sujeito matável”, em função de desconsiderar sua ação política como causa inicial dos desdobramentos que tiveram como ápice o seu assassinato dentro de um veículo no Rio de Janeiro. Nas redes sociais, Marielle sofre uma “segunda morte”, ao ter a dimensão política de sua vida usurpada e reduzida ao domínio do biológico, em discursos que justificam sua morte pelo mecanismo do racismo.

Nesse trabalho visa-se analisar como o ódio biopolítico é expresso nas redes sociais, a partir dos discursos ofensivos realizados contra a vereadora Marielle Franco imediatamente após a sua morte, em março de 2018. Identificou-se nos discursos como os mecanismos biopolíticos relegam Marielle a condição de vida

nua após sua morte. O termo biopolítica será compreendido tal qual nas obras de Foucault e Agamben, apontando para a forma não repressiva, mas inerente, que o poder político consegue atuar sobre todos os aspectos da vida humana.

Foram selecionados para a análise postagens na rede social Facebook, bem como comentários nesta rede social e no Twitter, coletados de forma aleatória na segunda quinzena de março de 2018. A partir da análise dos comentários, foi possível verificar que a divulgação de notícias falsas buscou construir em torno da morte de Marielle duas linhas gerais de sentido que visavam desqualificar sua atuação política: 1) o rechaço aos seus ideais de esquerda e 2) uma morte comum, fruto da violência cotidiana e despida de caráter político.

2 Biopolítica, racismo e a vida nua

Ao caracterizar o poder como uma força invisível que “funciona e se exerce em rede”, Michel Foucault (2016) rompeu com as concepções mais tradicionais, que acreditavam que o poder estivesse totalmente nas mãos do Estado, e nos atentou para a importância e sutileza das relações de poder. Segundo o autor, o poder não é algo que possa pertencer a um só indivíduo ou a uma só Instituição, mas sim uma rede em cujas malhas todos nós circulamos, exercendo poder e nos submetendo a ele.

Foucault propôs uma análise histórica a partir do deslocamento das formas e domínios do poder, para melhor nos explicar o funcionamento dessas relações de poder. Dessa forma, ele constatou que o poder soberano foi substituído gradativamente pelo poder disciplinar em meados do século XVII e que esse poder disciplinar passou a ser complementado pela biopolítica na segunda metade do século XVII.

O soberano detinha o direito de “fazer morrer” ou “deixar viver” seus súditos e podia penalizá-los com vários tipos de tortura. Porém essas formas de punição se tornaram ineficazes com o

tempo, não só pela revolta da população contra a barbárie, mas também por conta da Revolução Industrial e do fortalecimento do sistema capitalista que só conseguiria se desenvolver “à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos”. (FOUCAULT, 1988, p. 132).

Essa inserção da preservação da vida como problema do poder soberano deu origem a uma nova forma de poder, que se ocuparia em “fazer viver” e “deixar morrer”, o biopoder, que se manifesta através do poder disciplinar (que age sobre os indivíduos) e da biopolítica (que age sobre a espécie).

A disciplina fabrica, assim, corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma “aptidão”, uma “capacidade”, que ela procura aumentar, e inverte, por outro lado, a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dele uma relação de sujeição estrita (FOUCAULT, 2010, p. 133 e 134).

O poder da biopolítica passou a complementar o poder disciplinar, para poder abarcar a população, esse “novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável” (FOUCAULT, 2002, p. 292). Dessa forma, assim como o poder disciplinar agia sobre os corpos dos indivíduos, o poder biopolítico passa a agir sobre a vida da espécie e sua manutenção. As guerras já não são mais travadas em nome do soberano, mas “em nome da existência de todos” (FOUCAULT, 1988, p. 129).

O racismo é uma estratégia indispensável ao biopoder. Ele assegura a possibilidade da eliminação de vidas que possam ser consideradas como um perigo biológico em prol da sobrevivência e da ascensão de uma raça, como no caso da Segunda Guerra Mundial, quando alemães nazistas consideraram que vidas judias

poderiam ser sacrificadas em benefício da ascensão de uma raça pura alemã.

O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo. (FOUCAULT, 2002, p. 304).

O racismo, para Foucault, não se resume ao ódio de uma raça pela outra, trata-se da utilização do discurso da purificação para que haja eliminação da própria raça. Ou seja, embora o povo judeu não consista em uma raça, a atitude dos alemães em relação ao povo judeu é considerada racista nesse sentido.

Diferentemente de Foucault, Giorgio Agamben relaciona a biopolítica com o poder soberano. Para o autor italiano, a vítima do poder soberano se constitui enquanto *homo sacer*⁷, um indivíduo matável e insacrificável.

Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri*, e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. (AGAMBEN, 2002, p. 92).

A vida do *homo sacer* é considerada uma vida nua, isto é, o homem sacro é um morto vivente, como um “zumbi” que ninguém se importa em matar, pois ainda que se assemelhe a um humano,

⁷ Expressão do direito romano arcaico que designava um indivíduo julgado e condenado por um delito e que, por conta dessa condenação, era banido da sociedade. Uma vez banido da lei humana ele poderia ser morto por qualquer um sem que isso fosse considerado crime e, da mesma forma, tendo sido excluído da lei divina ele não podia ser sacrificado ritualisticamente. Por conta disso, essa vida passava a existir fora de qualquer jurisdição humana e não era mais reconhecida pela comunidade.

não é reconhecido como um. O conceito de vida nua é desenvolvido por Agamben (2002) a partir do entendimento de Aristóteles sobre dois termos gregos usados para exprimir o significado da palavra vida: *bios* (vida racional, politizada, onde se expressa o juízo) e *zoé* (mera existência).

Em seu livro “O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho” (2008), Agamben apresenta a figura do “muçulmano”⁸, que descreve como um “morto-vivo”, “o não-homem”, por tratar-se daquele que foi completamente dessubjetivado pelo dispositivo de Auschwitz, perdendo sua capacidade de se comunicar e sua língua, sendo despolitizado e, assim, limitado à *zoé* e à vida nua. Nesse sentido, pode-se dizer que enquanto Foucault nos atenta sobre os deslocamentos do poder evidenciados pelo “fazer morrer e deixar viver” (poder soberano) e “fazer viver e deixar morrer” (biopoder), Agamben salienta a existência de uma terceira fórmula, o “sobreviver”.

3 Direitos humanos e a morte da ativista Marielle Franco

“Os direitos humanos só servem para defender bandido, são os direitos dos manos”. Quantas vezes não lemos frases desse tipo hoje nas redes sociais? A cada dia vemos mais deturpado o conceito dos direitos que conferem dignidade a todos os seres humanos para que possamos participar plenamente da vida em sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida em 10 de dezembro de 1948, foi uma resposta ao genocídio e à barbárie da Segunda Guerra Mundial. Apesar de inicialmente essa Declaração não ter nenhuma força jurídica, ela foi uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, um dos

⁸ Agamben acredita que a explicação mais provável para o uso do termo “muçulmano” seria o significado literal do termo árabe “muslim”, que significa “quem se submete incondicionalmente à vontade de Deus”. Os muçulmanos seriam aqueles que não sobreviveram para testemunhar o ocorrido em Auschwitz; é preciso que os sobreviventes falem por eles. (AGAMBEN, 2008, p. 52).

principais órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), que serve para definir os direitos básicos dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade, ao trabalho e à educação e promover a preservação da dignidade humana. Segundo o preâmbulo da Declaração Universal dos direitos Humanos:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

A Declaração é um marco no que diz respeito à proteção da vida humana, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Ela é capaz de inspirar constituições e balizar a conduta do Estado e dos cidadãos. Ou seja, dizer que você é contra os "Direitos Humanos", além de não fazer muito sentido, também significa que você é a favor de que as pessoas sejam privadas de sua nacionalidade (assegurada pelo artigo XV), de suas propriedades (assegurada pelo artigo XVII) e do serviço público do nosso país (assegurado pelo artigo XXI).

No Brasil, os Direitos Humanos passaram a ser garantidos pela Constituição Federal de 1988, após o país ter rompido com o período autoritário da Ditadura Militar e visado acatar valores sociais relevantes, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Infelizmente, apesar de ter sido um acontecimento de suma importância, vemos o desrespeito desses direitos todos os dias, através do alto índice de violência e da crescente onda de ódio e intolerância que se espalha pelo país.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “apenas em três semanas são assassinadas no Brasil mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017” (IPEA, 2018). O Instituto também afirma que “jovens e negros estão mais sujeitos à violência”, sendo que “A taxa de homicídio de jovens⁹ no Brasil teve um crescimento de 17,2% entre 2005 e 2015, número maior que o crescimento médio no país no mesmo período, de 10,6%” e “De cada 100 pessoas assassinadas, 71 são negras no Brasil”. As mortes de jovens e negros acontecem em maior quantidade mesmo dentro da polícia (POLICIAIS, 2016).

O descrédito nas leis e nas instituições, provocado por casos como os que vimos acima, é um dos principais agravantes para o aumento do ódio e da insegurança da população, o que contribui consequentemente para o desentendimento do que sejam os Direitos Humanos e como a aplicação dos mesmos funciona em nosso país.

Todos os tipos de assassinato, tortura, humilhação e coerção, são considerados violações dos Direitos Humanos. A própria corrupção, que impede que outros direitos básicos sejam assegurados aos cidadãos, configura desrespeito à declaração da ONU. Por isso é tão problemático pensar que esses direitos não nos servem, ou que simplesmente não importam.

É igualmente relevante considerar, que o Brasil também é o país que conta com o maior número de assassinatos de defensores de Direitos Humanos no mundo. Entre janeiro e agosto de 2017 morreram 58 defensores no país, em sua maioria composta por pessoas envolvidas com questões ligadas ao meio ambiente e à disputa da terra (ANISTIA, 2018). Segundo dados da Anistia Internacional (2018), o Brasil não é um lugar seguro para minorias sociais e ativistas. Esses indivíduos têm sido vítimas recorrentes de

⁹ Para a matéria são considerados “jovens”, pessoas entre 15 e 29 anos.

retaliações por suas ideias e ações políticas, muitas delas culminando em execução como indica ter sido o caso de Marielle.

Marielle Franco era uma ativista dos Direitos Humanos. Também era mulher negra, mãe, lésbica, feminista e "cria da favela da Maré", como ela mesma costumava dizer. Foi eleita Vereadora da Câmara do Rio de Janeiro pelo PSOL, com 46.502 votos em 2016, sendo a quinta parlamentar mais votada naquele ano (ASSASSINATO, 2018). Sua dissertação de mestrado em administração, trazia uma análise das políticas de segurança pública no Rio de Janeiro através das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs), enquanto elementos de reforço do estado penal e aparelhos de repressão dos pobres (FRANCO, 2014). Apesar de toda a sua participação política em defesa das causas das mulheres, negros e LGBTQs e sua militância contra ações violentas nas favelas, a luta de Marielle Franco só recebeu a devida atenção após seu assassinato, no dia 14 de março de 2018.

No início de março Marielle assumiu a função de relatora da Comissão da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, criada para acompanhar a atuação dos militares na intervenção de favelas do Rio. No dia 10 de março, a vereadora havia postado sobre abusos de autoridade da polícia contra civis do bairro de Acari em sua conta no Twitter (FIGURA 1). No dia 13 de março, um dia antes de sua morte, Marielle fez uma postagem (FIGURA 2) sobre o jovem evangélico Matheus Melo, que teria sido assassinado pela polícia, logo após sair da igreja com a namorada¹⁰.

¹⁰ Jovem é morto no Jacarezinho após sair de igreja com a namorada no Rio. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/jovem-e-morto-no-jacarezinho-apos-sair-de-igreja-com-a-namorada-no-rio.ghml>>. Acesso em 08 de abril de 2018.



Figura 1 – Postagem sobre abuso de autoridade em Acari.

Fonte – Conta do Twitter de Marielle

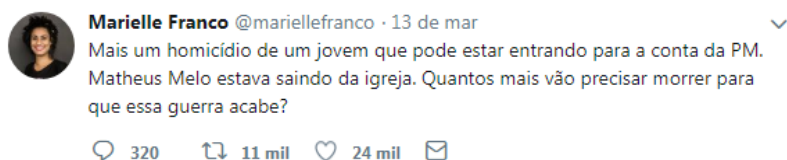


Figura 2 – Postagem sobre o assassinato do jovem Matheus.

Fonte – Conta do Twitter de Marielle

No dia 14, após participar de um evento chamado "Jovens Negras Movendo Estruturas", na Lapa. Um carro emparelhou com o veículo de Marielle, e quatro tiros, dos treze disparos realizados, atingiram sua cabeça. O motorista Anderson Pedro M. Gomes que dirigia o veículo também morreu. Uma assessora da vereadora,

que estava com os dois no carro, ficou ferida pelos estilhaços, mas sobreviveu.

A arma de calibre 9 mm usada no crime e as condições dos disparos, denunciam a ação de um atirador experiente. A munição da arma foi identificada como sendo de um lote vendido à Polícia Federal de Brasília em 2006¹¹. A placa do carro utilizado era clonada. Os assassinos tiveram cuidado até mesmo em escolher um ponto cego do trajeto para realizar o ataque, dificultando as investigações com a falta de imagens. Absolutamente nada foi roubado das vítimas.

4 A “segunda morte” de Marielle Franco nas redes sociais

Após sua morte, muitas pessoas tentaram deslegitimar sua atuação social de várias formas, através do ódio biopolítico nas redes sociais digitais. O discurso de ódio biopolítico reduz os indivíduos à vida nua, não politizada, a mera existência biológica. Quando proferido ele legitima a conservação dos valores de um grupo sobre outro, com um discurso dominante que decide quem merece ou não viver. Nesse sentido:

Não é à toa que o ódio biopolítico nas redes demonstre ter como alvo principal atingir os aspectos eminentemente biológicos dos sujeitos envolvidos: a cor da sua pele, seu caráter de gênero, a natureza de suas práticas sexuais, ou seja, suas divergências em relação a um padrão considerado o correto por aquele grupo em questão. A atuação do ódio biopolítico não abre espaço para a dúvida, a pluralidade e para a divergência: aquele com o qual eu não concordo deve ser silenciado, rejeitado ou eliminado. Essa estratégia muitas vezes lança mão da liberdade de expressão como condição para disseminar seu ódio biopolítico. (DALMOLIN, 2017, online).

¹¹ Munição usada para matar Marielle é de lotes vendidos para a Polícia Federal. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/municao-usada-para-matar-marielle-e-de-lotes-vendidos-para-a-policia-federal.ghhtml>>. Acesso em 09 de abril de 2018.

Nesse caso também devemos considerar as “fake news” como uma ferramenta para a disseminação de ódio biopolítico, visto que se tratam de discursos falsos que são produzidos com o intuito de eliminar a imagem pessoal e política de Marielle. No dia 24 de março o Facebook retirou do ar a página “Ceticismo Político”, que seria a responsável por criar e impulsionar as notícias falsas sobre Marielle Franco. No dia anterior, o Youtube também havia se prontificado a retirar 16 vídeos com ofensas à vereadora. As ações para que ambos os atos se realizassem foram movidas tanto por uma força-tarefa do PSOL para encontrar mentiras sobre o caso na internet, quanto pela irmã de Marielle, Anielle Franco, e por sua viúva, Mônica Benício¹².

Algumas das falsas notícias divulgadas e que precisaram ser desmentidas foram: Marielle nunca se relacionou com o traficante Marcinho VP, não foi eleita pelo Comando Vermelho, não consumia maconha, não defendia bandidos e também não engravidou aos 16 anos de idade¹³. Mas o que devemos nos perguntar é “Por que esse tipo específico de notícia foi inventada?”, ou ainda, “Se essas falsas notícias fossem verdadeiras, isso justificaria a execução de Marielle?”

¹² Facebook retira do ar página com fake news contra Marielle Franco. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/facebook-retira-do-ar-pagina-com-fake-news-contramarielle-franco/>>. Acesso em 09 de abril de 2018.

¹³ Saiba quais são as mentiras sobre a vereadora assassinada Marielle Franco que circulam na internet. Disponível em: <<http://www.osul.com.br/as-mentiras-sobre-a-vereadora-marielle-franco-que-circulam-na-internet/>>. Acesso em 09 de abril de 2018.



Figura 3 – Foto utilizada para afirmar um suposto caso entre Marielle Franco e Marcinho VP

Fonte – Acervo Google



Figura 4 – Verdadeira Marielle Franco e verdadeiro Marcinho VP

Fonte – Acervo Google

Como podemos perceber através das figuras 3 e 4, Marielle Franco e Marcinho VP nem mesmo estavam na foto divulgada (e amplamente replicada) para “provar” que existiria uma relação entre os dois. Apesar disso, algumas autoridades decidiram repassar essas notícias falsas como se fossem verdadeiras em suas redes sociais, sendo duas delas o deputado Alberto Fraga, presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública (FIGURA 5), e a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ), Marília Castro Neves (FIGURA 6).

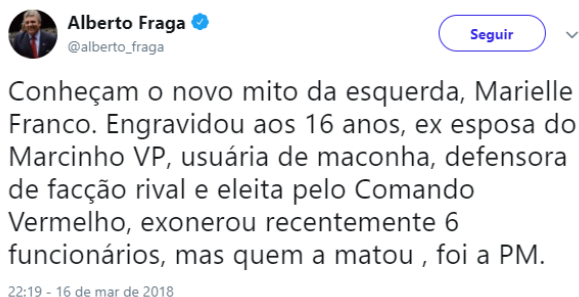


Figura 5 – Postagem de Alberto Fraga no Twitter
Fonte – Acervo Google

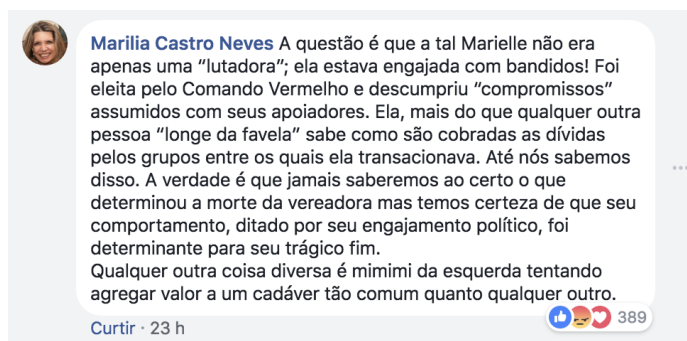


Figura 6 – Postagem de Marília Castro Neves no Facebook
Fonte – Acervo Google

Assim como a dupla, outros usuários passaram a questionar a índole de Marielle e dos que se sentimentalizaram com sua morte e duvidar do viés político de seu assassinato. Os principais argumentos podem ser divididos em duas categorias: 1) A morte de Marielle representa uma indignação seletiva da esquerda e de ideias tidas como seus ideais (FIGURA 7); 2) A morte de Marielle é uma morte como qualquer outra no Brasil, ou todas são políticas ou nenhuma é. (FIGURA 8).



Figura 7 – Duas montagens feitas por usuários sobre policiais assassinadas.

Fonte – Acervo Google



Figura 8 – Postagem realizada pelo Movimento Brasil livre (MBL) em sua página no Facebook.

Fonte – The Intercept Brasil

De fato, todas as mortes importam. E é uma pena que sejam tantas as vítimas de violência no Brasil, que acaba por se tornar impossível dar o espaço merecido a todas elas, tanto na mídia, como em protestos, como em nossos trabalhos, ou falas diárias. Também é bastante doloroso pensar na possibilidade de que estejamos caminhando cada vez mais em direção a uma Guerra Civil em relação as nossas ideologias, por conta da tão acirrada dicotomia Direita X Esquerda, que tem visado apenas a humilhação ou eliminação do grupo que julgamos diferente de nós. No entanto, não podemos esquecer que existem pessoas de ambos os lados lutando por um Brasil melhor e menos violento, e a Marielle era uma delas.

Em sua dissertação de mestrado, Marielle falou dos vários policiais assassinados brutalmente no Brasil, inclusive Fabiana Aparecida de Souza, 30 anos e Alda Rafael Castilho, 27 anos; jovens policiais negras assassinadas no Rio e cujos rostos estampam a Figura 7 (FRANCO, 2014). Pode ser que muitas das pessoas que compartilharam a imagem na internet não soubessem o nome delas, mas Marielle sabia. A vereadora escreveu 139 páginas de texto analisando a presença das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) nas favelas do Rio de Janeiro e suas implicações. Ela também prestava auxílio jurídico e psicológico às famílias de vítimas de homicídios e policiais vitimados há 10 anos¹⁴.

5 Considerações finais

Quando tanto usuários com acesso à informação, quanto autoridades privilegiadas que representam um discurso dominante, a favor da guerra às drogas e da intervenção militar em favelas, são capazes de acreditar em absolutamente qualquer

¹⁴ Mãe de policial assassinado relembra ajuda de Marielle Franco no caso: 'Foi imbatível'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/mae-de-policial-assassinado-relembra-ajuda-de-marielle-franco-no-caso-foi-imbativel.ghml>>. Acesso em 09 de abril de 2018.

coisa que se diz sobre aquele grupo considerado como seu inimigo, ou replicar falsas notícias de forma inconsequente sem nem mesmo apurar os resultados, é possível afirmar que o discurso de ódio biopolítico no Brasil chegou a níveis alarmantes e que precisa ser urgentemente combatido, através de ações que eduquem a população e de medidas mais severas das redes sociais para o bloqueio desse tipo de conteúdo em sua plataforma, mediante comprovação de denúncia de conteúdo falacioso.

A vida de Marielle foi reduzida a uma vida nua, despolitizada, por conta dos discursos de ódio biopolítico proferidos contra ela nas redes sociais digitais. Através da análise dos comentários é possível perceber que Marielle sofreu duas execuções: foi vítima das balas que causaram sua morte física e dos discursos que ousavam promover sua morte digital. Ambos utilizados por pessoas que quiseram sujar e apagar sua memória. O mecanismo de dissociação que constituem as duas mortes de Marielle tentam desarticular o político do biológico, destacando os sentidos do primeiro de sua trajetória de vida na medida em que relega a ela uma condição de *homo sacer*, ironicamente tornando-a objeto das violações de direitos e violências que sua própria condição de sujeito político buscava combater.

Referências

AGAMBEN, Giorgio; **Homo Sacer**: O poder Soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

_____. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha (*Homo sacer* III). Tradução de Selvino J. Assmann, São Paulo: Boitempo, 2008.

ANISTIA Internacional aponta que 58 defensores de direitos humanos foram mortos em 2017 no Brasil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/anistia-internacional-aponta-que-58-defensores-de-direitos-humanos-foram-mortos-em-2017-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

ASSASSINATO político de Marielle Franco reativa as ruas e desafia intervenção no Rio. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/16/politica/1521157108_642756.html>. Acesso em 08 de abril de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de abril de 2018.

DALMOLIN, Aline. **A circulação do ódio biopolítico e da intolerância religiosa nas redes sociais.** Disponível em: <http://www.midiaticom.org/pdf/GT_02_-_Midiatizacao_da_Religiao_%E2%80%93_B.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Em Defesa da Sociedade,** São Paulo; Martins Fontes, 2002.

_____. **Microfísica do Poder.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2016.

_____. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense/Programa de Pós-Graduação em Administração, 2014.

IPEA. Taxa de homicídios no Brasil aumenta mais de 10% de 2005 a 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/taxa-de-homicidios-no-brasil-aumenta-mais-de-10-de-2005-a-2015.ghtml>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

JESSICA Monteiro: ela dividiu cela com filho recém-nascido. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

JUSTIÇA concede habeas corpus a mãe que está com bebê em penitenciária paulista. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/justica-concede-habeas-corpus-mae-que-esta-com-bebe-em>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

NO RIO, a polícia que mais mata é também a que mais morre. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481_132999.html>. Acesso em 06 de abril de 2018>.

OAB pede habeas corpus para mulher presa com recém-nascido em SP, Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/oab-pede-habeas-corpus-para-mulher-presa-com-recem-nascido-em-sp.ghtml>>. Acesso em 05 de abril de 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

POLICIAIS matam e morrem mais no Brasil, mostra balanço de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931445-policiais-matam-e-morrem-mais-no-brasil-mostra-balanco-de-2016.shtml>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

A culpa no corpo: o estigma trans¹ frente à justiça²

Lucimary Leiria Fraga³

1 Introdução

Tem-se como premissa que o Direito, dentre as mais diversas áreas do conhecimento, possua como praxe, assegurar que toda pessoa viva de forma plena, mediante a salvaguarda de seus direitos e sua dignidade. Igualmente se vislumbra que a sociedade se construa direcionada à diversidade, no intuito que todas as identidades sejam legal e socialmente reconhecidas e respeitadas. Partindo deste princípio, as diferenças entre os sujeitos, teoricamente, não poderiam ensejar o preconceito e/ou discriminação, que são tão latentes a cada dia em nossa realidade, seja ao acessarem-se os meios de comunicação, ou em instituições e demais espaços de convívio.

¹ Trans pode ser entendida como toda e qualquer pessoa que transgrida o sistema binário de gênero, tornando-se, oportunamente, gênero desviante, transgênero, ou ainda, uma pessoa transgressora das normas socialmente impostas no tocante a gênero, quer sejam, por exemplo mulheres e homens transexuais, travestis e demais identidades não heteronormativas. (LANZ, 2017).

² Temática pesquisada em projeto de pesquisa junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Campus Santo Ângelo na disciplina de monografia II a ser concluída ainda no ano de 2018.

³ Graduanda de Direito do 9º semestre na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Campus Santo Ângelo. Contato: lucimary23@hotmail.com.

Neste cenário, ao se adentrar especificamente no universo trans, é possível observar que estes sujeitos são estigmatizados ao longo da história, o que se comprova por meio de tantas e tantas notícias de violência e mortes no Brasil e no mundo, sendo o Brasil protagonista neste aspecto, com vidas de pessoas gênero divergentes e/ou homossexuais sendo ceifadas cotidianamente, em especial, mulheres trans.

Todavia, a violência sofrida por este segmento perpassa o aspecto físico, existindo infelizmente formas de violência que por vezes são veladas. Estas carecem, igualmente, de uma análise mais detalhada, pois nem sempre são vistas em um primeiro momento, referindo-se aqui, à violência perpetrada nas instituições, e nas diversas esferas de poder da sociedade, sendo o Judiciário, uma delas.

Tal inquietude neste sentido se deu em razão de experiências extracurriculares junto a estágio no Juizado Regional da Infância e da Juventude no Município de Santo Ângelo-RS, onde em meio a audiências infracionais se pode refletir acerca da (in)visibilidade de gênero, em especial as pessoas gênero-divergentes⁴. Refletir e problematizar sobre esta temática torna-se latente quando se está no seio da justiça, em meio a processos, audiências, e vozes nem sempre ouvidas, o que está direta e necessariamente ligado, a uma análise bibliográfica de autores que atentam para tais discussões, a fim de se buscar maior visibilidade a mulheres trans, o que é premissa neste trabalho.

Em sendo assim, o trabalho aqui proposto possui como objetivo geral analisar a voz trans na justiça, bem como as narrativas de pessoas que figuram como vítimas e testemunhas de atos infracionais envolvendo mulheres trans, iniciando os objetivos específicos, pela análise do caso T, mulher trans condenada à

⁴ Gênero-divergente é o termo utilizado pela autora Letícia Lanz em sua obra *O Corpo da Roupa* para identificar pessoas que sejam consideradas transgressoras das normas de conduta do dispositivo binário de gênero (LANZ, 2017).

medida socioeducativa de internação. De igual sorte, analisar-se-á identidade trans e seus desdobramentos na sociedade, em específico as pessoas trans que venham a figurar como rés em processos judiciais junto à Infância e Juventude, com análise do caso fático ora referido, ocorrido no Município de Santo Ângelo-RS.

2 Desenvolvimento: homem ou mulher: faz diferença para a justiça?

É sobre essa gente multifacetária que tratará este trabalho, essa gente que se traveste das mais diversas formas, a esta gente se deseja dar voz. Homem ou mulher? Aliás, o que distingue um do outro? Estes questionamentos retrógrados e indigestos estão cada dia mais, latentes na sociedade. E, assim como as discussões acerca de gênero, esta pauta parece estar inexoravelmente atrelada à genitália, que acaba rotulando as pessoas desde o nascimento até sua morte (LANZ, 2017, p. 25). No tocante a gênero e identidade, compactua-se com a ideia de Louro, quando aduz que:

A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos. E aqui nos vemos frente a outro conceito complexo, que pode ser formulado a partir de diferentes perspectivas: o conceito de identidade. Numa aproximação às formulações mais críticas dos Estudos Feministas e dos Estudos Culturais, compreendemos os sujeitos como tendo identidades plurais, múltiplas; identidades que se transformam que não são fixas ou permanentes, que podem, até mesmo, ser contraditórias. (LOURO, 1997, p. 24).

Ao que se percebe, discute-se acerca do corpo, culpa-se o corpo, em uma superficial análise advinda do senso comum, o corpo se torna ora porto, ora umbral, ficando em uma zona fronteira sem poder movimentar-se sem ser visto e julgado, e assim, acaba aberto a análises de todos os públicos (WARAT, 2010, p. 85). Neste cenário, iniciar-se-á a abordagem acerca das pessoas

gênero-divergentes⁵, eis que por meio de suas identidades, esses sujeitos muitas vezes acabam estigmatizados. É possível que um dos desejos mais latentes deste segmento da sociedade, seja o de serem vistos e reconhecidos como se identificam. Ao mesmo tempo em que pode ser o que mais lhes cause temor, eis que desta forma, estarão expostas aos olhares e julgamentos alheios, simplesmente por haver discordância entre seu sexo biológico, e o gênero com que se identificam e desejam viver.

Em sendo assim, qual a pertinência de se observar o universo trans? Aonde se quer chegar? Ora, como já referido, estes sujeitos carregam em seus corpos os mais diversos julgamentos, o que está umbilicalmente ligado a uma hipocrisia social, onde, por vezes uma mulher trans é atraente, por vezes é ameaçadora, tal reflexão se dá na medida em que, ao analisarem-se os processos judiciais que melhor serão explanados ao longo do trabalho, percebe-se que a mesma parte da sociedade que busca pessoas trans (referindo-se aqui as profissionais do sexo), por vezes discrimina e estigmatizam estas mulheres quando ouvidos em juízo, sendo esta a temática central a ser aqui instigada.

Dito isto, importante salientar que trans pode ser entendida como toda e qualquer pessoa que transgrida o sistema binário de gênero, tornando-se, oportunamente, gênero desviante, transgênero, ou ainda, uma pessoa transgressora das normas socialmente impostas no tocante a gênero. Em outras palavras, são sujeitos que rompem com a heteronormatividade⁶, buscando viver de acordo como se autoidentificam (LANZ, 2017, p. 41-43). Neste sentido, conforme preleciona Louro:

⁵ Segundo Leticia Lanz, pessoas gênero-divergentes são aquelas que transgridem o sistema binário de gênero, ou seja, aquelas condutas estabelecidas e aceitas pela sociedade. (LANZ, 2017, p. 43).

⁶ O termo heteronormatividade vem sendo largamente empregado em ciências sociais para descrever práticas culturais, sociais, jurídicas, organizacionais e interpessoais que derivam e reforçam pressupostos considerados como certos e verdadeiros a respeito de sexo e gênero (LANZ, 2017, p. 45).

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. (LOURO, 1997, p. 21).

É neste caminhar que se apresenta T⁷, mulher trans, parte ré em processo judicial junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude no Município de Santo Ângelo-RS. T, hoje com 18 anos de idade, figurou como parte em um processo judicial pela primeira vez, ainda aos quatorze anos de idade, muito embora tenha sido na esfera cível, em razão de uma demanda de saúde que não teria sido atendida pelo Poder Público. Porém, o caminhar de T perpassou a esfera cível, rumando para a prática de atos infracionais⁸, o que é muito comum de se visualizar junto ao Juizado da Infância e da Juventude do Município de Santo Ângelo, onde, devido à vulnerabilidade social a que tantas famílias estão expostas, muitas acabam por adentrar no mundo do crime, pelas mais diversas razões.

Ocorre que, em se tratando de T, não bastasse a condição de ré, trata-se de uma mulher trans, pobre e profissional do sexo, o que, conseqüentemente lhe acarreta um estigma, termo, criado na Grécia, onde era tido como um sinal ou marcação, por vezes corporal, que evidenciava algo de extraordinário ou mau sobre as pessoas, em especial no que se referia a moral. Na época, tais sinais eram feitos a ferro e fogo, geralmente em cidadãos considerados traidores ou pessoas que afrontavam o que na época, era tido como

⁷ T foi mera letra utilizada no artigo a fim de não identificar a adolescente que figura como ré no processo judicial de nº 029/5160000698-2 junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude no Município de Santo Ângelo-RS, em razão de este tramitar em segredo de justiça.

⁸ O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), no seu artigo 103, define taxativamente como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime (VOLPI, 2011, p. 15).

correto, aceito (GOFFMAN, 1988, p. 11). Todavia, nos dias atuais, os estigmas embora não marcados na pele, são perceptíveis na medida em que pessoas são marginalizadas e/ou segregadas em razão, por exemplo, de sua identidade e/ou classe social, e no caso de T, por ambas as razões referidas tais características parecem fazê-la desacreditada no curso dos processos, onde, via de regra, esta deveria ser amparada, ou ao menos, ter seu direito à identidade respeitado.

Refere-se aqui ao corpo de T, como ferramenta de pré-julgamentos, à medida que, sendo a roupa que vestimos, resultados de inúmeros fatores que vivenciamos, sejam culturais ou sociopolíticos, as vestes refletem a percepção de cada pessoa a nosso respeito, parecendo cada tecido, ser uma extensão de nossa pele, dizendo muito sobre nós (LANZ, 2017, p. 171). O corpo acaba sendo ora umbral, ora porto, figurando como uma zona fronteira que necessariamente é visto e construído como uma espécie de habitat aberto aos olhares alheios (WARAT, 2010, p. 85).

Distante, portanto, de uma forma de liberdade, a roupa por vezes estigmatiza, marca, e define os lugares de cada pessoa na sociedade, dizendo muitas vezes, o que é aceito ou não culturalmente. Isso ainda é muito latente na atualidade, eis que quando uma mulher sai na rua com roupas curtas, surgem comentários como: “olha lá, que indecente.” Em sendo assim, ao se tratar de uma mulher trans, já carregada de tantos estereótipos, a roupa acaba, por si só, marcando estas pessoas em diversos lugares, inclusive, no seio da justiça, seja nas narrativas dos processos judiciais, como em decisões que, ainda que veladamente, acabam por condenar o corpo e não os atos porventura praticados, ainda, como forma de preconceito a T, era perceptível durante as audiências, os olhares disfarçados, os quais demonstravam estranhamento com aquela mulher com vestes femininas e nome masculino, sempre que adentrava na sala.

Ao iniciar a análise do caminhar de T na esfera infracional, se tem como propósito refletir acerca do tratamento dispensado a

esta mulher trans no que se refere aos processos judiciais, às denúncias que frequentemente constam em tais processos, bem como a forma de tratamento dispensada a estes sujeitos junto ao Poder Judiciário. Ainda, se buscará analisar nas narrativas das “vítimas” e a existência ou não de preconceito, discriminação e hipocrisia, nos assuntos relacionados à prostituição. Buscar-se-á, de igual sorte, entender as situações veladas do preconceito intrínseco que possam existir e se visualizar nas falas de Juízes, Promotores e testemunhas. E, igualmente, a forma como a sociedade enxerga e estigmatiza pessoas trans, muito mais, as hipossuficientes, vítimas ainda, da criminalização da pobreza.

Todavia, ao adentrar na análise do caso T, tornam-se essenciais alguns apontamentos no tocante ao sistema socioeducativo, a fim de que se compreenda, por exemplo, o tratamento diferenciado dado a crianças e adolescentes quando estejam em conflito com a lei. Desse modo, importante salientar que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁹, é considerada criança a pessoa até os 12 anos de idade incompletos, e, adolescente as pessoas de 12 à dezoito anos. Ou seja, quando crianças se encontram em conflito com a lei, aplicam-se medidas protetivas que visam à salvaguarda de seus direitos, a exemplo de tratamentos de saúde, acolhimento institucional e ou demais ferramentas protetivas, e, de forma alguma, medidas que a privem de liberdade.

Já quando adolescentes cometem ilicitudes, quer seja atos infracionais, taxativamente descrito no artigo 103 do Estatuto ora referido, são responsabilizados legalmente neste sentido, e, muito embora amparados pela Doutrina da Proteção Integral, pode ser determinada judicialmente a privação de liberdade (VOLPI, 2011, p. 15). A medida que prevê a privação de liberdade chama-se medida socioeducativa de internação, a qual tem previsão legal no artigo 121 do ECA, sendo a mais gravosa das medidas previstas em lei,

⁹ Lei nº 8.069/1990.

guardando em si, tanto a coerção, como a premissa de educação e/ou ressocialização do adolescente, devendo ser proporcional ao ato praticado, bem como observada sua gravidade, de modo que o tempo de internação não cerceie parte da vida do adolescente, perdendo assim a finalidade da medida (MENESES, 2008, p. 96-97).

Neste caminhar, partindo para a análise processual, no ano de 2014, busca-se analisar as incoerências já observadas ainda na fase policial do ato infracional ao qual T foi acusada. O Ministério Público representou contra T, pela prática de ato infracional de roubo, que teria supostamente ocorrido no município de Santo Ângelo-RS, constando da denúncia:

No dia 15 de outubro de 2014, por volta das 00:40min, na Avenida Venâncio Aires, em Santo Ângelo, o representado T em comunhão de esforços com [...] mediante violência consistente na utilização de força física e ameaça de morte e de agressão, deu início ao ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. [...] **consistente em uma chave de veículo, um cartão ponto da empresa Fundimisa**, um aparelho de telefone celular e dinheiro. Ao que se apurou o representado T abordou a vítima para que fizesse um programa, sendo que ante a recusa de [...] e após terem travado uma discussão, passaram a agredir o ofendido com socos e arranhões. (Processo nº 029/5140000698-o, 2014, p. 02/v, grifo nosso).

Ainda na fase policial, **a vítima** ao ser ouvida junto a Delegacia de Polícia Civil, deu a seguinte versão, conforme narra o policial:

Nessa madrugada, **por volta das 00:20min**, quando estava retornando para sua casa, resolveu abastecer seu veículo [...]. Disse que passou defronte do módulo da Brigada Militar e seguiu, indo na direção do Hotel Avenida, **pois logo após há um posto de combustíveis, nas proximidades da Fruteira São Luiz**. Logo que passou pela rotatória que existe nas proximidades do Hotel Avenida, sentiu que o carro “pesou” para o lado, o que pareceu ser o pneu furado. Logo parou o veículo e, quando estava prestes a descer do automóvel, o adolescente [...] abriu a porta do

carona e **entrou no veículo, dizendo “vamos fazer um programa”**. O declarante disse que estava voltando do trabalho e que não tinha interesse em fazer o programa. Em seguida, sem que o declarante notasse, o flagrado [...] chegou pelo lado do motorista, enfiou o braço para dentro do automóvel e **retirou as chaves da ignição e pegou seu cartão-ponto da FUNDIMISA**. O declarante não percebeu, mas acredita que nesse momento [...] subtraiu o seu aparelho de telefone celular. [...] **exigia que o declarante lhe entregasse R\$ 100,00 pelo programa**. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 24, grifo da autora).

O conteúdo da denúncia é feito com base na narrativa da vítima, sendo T ouvida posteriormente em Juízo, no que se intitula audiência de apresentação, oportunidade em que lhe é dado o direito à defesa e detalhamento dos fatos. Ocorre que a narrativa da vítima junto a Delegacia traz visivelmente algumas estranhezas, na medida em que esta referiu que ao sair do trabalho iria abastecer seu automóvel, o que seria perfeitamente normal, a não ser pelo fato do referido posto encerrar suas atividades às 22h00hrs, o que não condiz com o horário do “roubo”, eis que a vítima referiu ter ocorrido por volta de 00h20min.

Ademais, causa estranhamento que T e a outra adolescente que a acompanhava naquele ato desejassem roubar um cartão-ponto da empresa onde a vítima referiu trabalhar, afinal que valor econômico tal cartão teria? E, por fim, a maior incongruência, segundo a vítima, T teria lhe exigido a importância de R\$ 100,00 (cem reais) pelo programa, sendo que a vítima, momentos antes, teria referido que não teria aceitado realizar o programa. Com isso, não se põe em cheque neste estudo, a veracidade ou não do depoimento da vítima, contudo, impossível não atentar para alguns desencontros entre a narrativa e a realidade.

Ademais, é sabido que a sociedade, enraizada em machismo e preconceito, tende a velar alguns hábitos que, ao longo do tempo são praticados, sendo a prostituição um deles. Ainda, imaginasse que, uma vez que a vítima tenha referido trabalhar em uma das pizzarias mais renomadas da cidade, não desejaria que a sociedade

soubesse que porventura fosse adepta a programas sexuais na rua em que o “roubo” teria ocorrido (conhecida avenida onde mulheres trans realizam programas sexuais).

Por outro lado, T foi ouvida em Juízo em 17 de outubro de 2014, tendo dito em sua defesa que:

Ai foi assim, **nós tava ali na esquina e daí ele passou oferecendo dez reais e eu fui e conversei com ele, e disse que não ia ir** e o [...] deu sinal e ele parou e foi com o [...], daí demoraram uns vinte minutos e daí voltaram, daí tavam os dois batendo boca e tal, daí eu vi e fui ver e o [...] pegou a chave dele e disse que tinha, disse que ele queria dar dez reais depois, daí começou [...] se “botaram” em nós, **daí eu peguei a pedra pra defender o [...], pra não deixar ele apanhar dele.** (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 89, grifo nosso).

Nota-se que os discursos são divergentes, já que a vítima alega ter sido roubada, enquanto da fala de T, se constata que ter sido acordado um programa entre a vítima e L^{*10}, e, ante as discordâncias possivelmente em relação ao pagamento do programa sexual, teria ocorrido o desentendimento. Estas são falas comuns nas audiências infracionais envolvendo travestis/transsexuais, onde as vítimas frequentemente negam a realização de tais serviços. Sabe-se que o público LGBT historicamente sobre discriminações, o que é fomentado por uma sociedade construída pelo machismo, patriarcado e preconceito, que busca manter estes sujeitos excluídos e marginalizados, aumentando diariamente os índices de violência e mortes no tocante a este público.

Com isso, não se afirma que T seja de fato inocente, tampouco se considera correta as atitudes narradas na inicial, igualmente, não a considera culpada, eis que para tal, deve haver a devida investigação dos fatos e provas. Porém, se atenta para

¹⁰ L* se refere a inicial do adolescente que está sendo acusado juntamente com T o processo ora referido, não sendo divulgado seu nome em atenção a legislação que não autoriza tal prática.

situações onde o discurso e a defesa de T, levou-a a internação junto ao CASE¹¹ posteriormente, muito embora esta tenha dado sua versão dos fatos. Cabendo como questionamento: se fosse caso semelhante, envolvendo uma mulher cis, o caminhar processual seria o mesmo? Tal questionamento se dá em razão de decisão proferida em 2º Grau, de onde consta:

“Ainda que as versões apresentadas sejam conflitantes, não se constata, em qualquer uma delas, **a presença da intenção dos agentes de subtrair coisa alheia para si ou para outrem**, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzindo a impossibilidade de resistência. [...] **em nenhum momento Tiago afirma ter sido vítima de um assalto**, ou ter sido agredido por não ter entregue seus pertences aos jovens infratores. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 240/v.) (grifo nosso).

O que claramente demonstra que a situação narrada na inicial é no mínimo contraditória, merecendo maior análise por parte das instituições envolvidas no processo, bem como atenta para o preconceito enraizado no seio da justiça, o qual impossibilita que os fatores subjetivos sejam levados em conta, menos ainda a defesa de T. Ainda, neste mesmo feito, é possível observar os lugares destinados às pessoas trans na sociedade, como se pode observar da avaliação psicológica de T, à fl. 179 dos autos, em entrevista com T:

Conta ainda, que se não fosse os programas ia fazer o que para ganhar dinheiro, **“tu sabia que pessoas como eu são discriminadas?**, ninguém quer pegar a gente para trabalhar, aí se a gente quer dinheiro tem que fazer isso, sic. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p 179, grifo nosso).

¹¹ CASE é o Centro de Atendimento Socioeducativo do Município de Santo Ângelo-RS, anteriormente denominado de FEBEM.

T salienta a existência de preconceito também no mercado de trabalho, enfatizando que não há espaço para pessoas trans quando estas buscam colocação, obrigando-as, muitas vezes, a ganhar as ruas na prostituição, como fonte de subsistência. Importante frisar que o processo ora analisado, foi o primeiro em que T figurou como ré junto ao Poder Judiciário, tendo sido aplicada sentença condenatória com pena de PSC¹², pelo prazo de 06 meses, 08 horas semanais. Em decisão de 2º Grau, proferida pela 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS, em resposta à apelação interposta pela Defesa, constou:

[...] diante da situação de vulnerabilidade evidenciada nos autos, em que **um adolescente que admite que se prostitui desde os 12 anos de idade, com o consentimento da genitora** (fls. 92/v./93), opinamos pela remessa de cópia dos autos aos órgãos competentes para fins de apuração dos fatos e **eventual aplicação de medida protetiva em favor do representado**, nos termos do que disciplina o art. 101 e s/s do ECA. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 241/v., grifo nosso).

O que se extrai da decisão, é que o Colegiado de 2º Grau, que jamais teve contato com T, a conhecendo tão somente através dos autos, **expressou sensibilidade** no sentido de não condená-la sem provas materiais, externando uma visão garantista no sentido de aplicar a T uma medida protetiva, a fim de ampará-la em vista de sua realidade de prostituição desde os 12 anos, e não em puni-la por uma ação que, muitas vezes, pode ter sido consequência de uma juventude marcada pela exclusão social, e pela ausência de oportunidades. Olhar este inexistente em 1º grau, onde T esteve presente tanto nas audiências de apresentação, como nas de instrução para oitiva das vítimas e testemunhas, a lembrar de que estas tiveram suas falas igualmente revistas em 2º grau, e razão da contrariedade em diversos momentos.

¹² PSC é a abreviatura para prestação de serviços à comunidade, medida socioeducativa igualmente prevista no ECA.

Ou seja, T, mulher trans, quando ouvida em Juízo em seu Município, falou, defendeu-se, mas, ao que parece, não foi verdadeiramente ouvida, restando à necessidade de se questionar: sua aparência física ou o fato desta assumir que é profissional do sexo foram fatores agravantes para que o Judiciário não considerasse sua versão dos fatos? E mais, T figurou como protegida desde o ano de 2013, com a mesma aparência física de hoje, quer seja uma mulher, loura, alta, com vestimenta feminina, e incrivelmente bela. Mas, a Justiça enxergava apenas José todos esses anos? Questiona-se isto em razão de que era sabido pela rede protetiva Municipal que T havia ganhado as ruas na prostituição, bem como, que sua renda advinha deste tipo de função. Diante disto, o que efetivamente foi feito? E, se algo foi feito, foi com a mesma celeridade dos processos infracionais?

Paralelo a tais narrativas, a Defesa em sede de memoriais enfatizou que não houve provas robustas para que T fosse condenada, eis que a própria vítima, ante o reconhecimento realizado em audiência, vendo T através de uma porta com vista externa (procedimento de praxe), não soube precisar se realmente foi T quem teria praticado o roubo. Em 31 de agosto de 2017, T recebeu **sentença improcedente, o que se deu em razão da insuficiência de provas contra si**, eis que a decisão de 1º grau foi revista. Ocorre que até aqui, T foi exposta na sala de audiências, bem como teve sua defesa pouco considerada, da mesma forma ocorrendo em relação a seu nome social, eis que visivelmente tratava-se de uma mulher, todavia sempre foi chamada por seu nome de batismo. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 208-221, grifo do autor).

Tais observações, ainda que possam parecer singelas, são formas de violação de direitos ao público trans, e mais que isso, violações ocorridas no seio da justiça, local onde se espera que todo e qualquer cidadão seja protegido e amparado não só pela lei, mas pelas pessoas que estão ocupando este espaço, quer seja os servidores, que tem como dever respeitar as diferenças e

pluralidades de quem adentra no judiciário, independente das razões, eis que a culpa porventura provada ao longo dos processos não deve retirar direitos assegurados legalmente aos cidadãos, sendo, o direito ao gênero e a sexualidade claros exemplos neste sentido.

3 Considerações finais

Ao que parece, o sexo biológico de T predominava no olhar da Justiça, pois muito embora tratar-se de uma mulher, para o “cistema” parecia apenas um menino infrator. Denota-se que T, por ser trans, pobre, sem escolaridade e negligenciada pela família, já era culpada por todo e qualquer ato infracional, antes mesmo que pudesse se defender. Neste sentido:

Longe, portanto, de ser uma expressão de liberdade, a roupa é uma camisa de força, que limita, cerceia e embota terrivelmente a escolha dos indivíduos. [...] através da roupa que estão usando, a sociedade exerce uma estreita vigilância e controle [...]. (LANZ, 2017, p. 177).

Neste cenário, surge um sinal de alerta, eis que este caso analisado demonstra claramente a hipocrisia enraizada na sociedade em relação à prostituição, bem como em relação a quem dela sobrevive ainda mais ao se tratar de mulheres trans, duplamente estigmatizadas historicamente. Ademais, T certamente não é a única mulher trans a protagonizar processos judiciais, possivelmente também não deva ser a única a fazer da rua sua forma de subsistência, o que não configura crime, eis que se trata de profissional independente, dona de seu corpo.

Contudo, resta como um dos questionamentos deste trabalho: quantas mulheres trans são acusadas e condenadas por atos infracionais e /ou crimes que possam não ter cometido, mas que se materializam quando suas vozes não são ouvidas em Juízo, ou, ainda, quando as narrativas das vítimas se sobressaem,

tornando-se a única e verdadeira versão dos fatos? Indagam-se tais assuntos em razão de uma possível criminalização de identidade, ou ainda, uma criminalização trans, em especial às trans hipossuficientes, a medida em que suas vozes ecoam mas não são levadas em consideração, sem se comentar aqui as vezes em que a Defesa falha, ou não é preparada para atender demandas de gênero, o que igualmente é corriqueiro junto às varas judiciais e decisões proferidas.

Tal preocupação é necessária na medida em que mais mulheres trans podem se tornar rés perante uma justiça que opera mediante um preconceito velado e difícil de ser visto, eis que a sociedade não tem acesso a processos judiciais em sua totalidade a fim de melhor analisar o curso de cada feito. Assim, caminha-se para a abertura de precedentes no tocante à margem da sociedade, local que parece estar predestinado às mulheres trans. Nesse viés, faz-se necessário que a pauta do respeito ao gênero mantenha-se ativa, na medida em que é preciso lutar diariamente para reafirmar direitos assegurados (nem sempre) em lei, mas não garantidos em diversas esferas sociais.

Referências

- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. Coleção: Primeira Passos.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Leite Nunes. 4ª edição. Rio de Janeiro: LCT, 2008.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.
- KULICK, D. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Fiocruz, 2008.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2ª Ed. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis- RJ. Vozes, 1997.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2008.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contrassexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo, nº 1 Ed, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº Processo nº 029/5140000698-o. **Roubo**. Juizado Regional da Infância e da Juventude. Santo Ângelo-RS 2014

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Tradução e organização: Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. E Alexandre Moraes da Rosa. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

**Marielle Franco:
a resistência no campo da biopolítica e da
proteção aos direitos humanos**

Rafaela Weber Mallmann¹

Ana Paula Kravczuk Rodrigues²

1 Introdução

O conceito de biopolítica foi enunciado pela primeira vez numa conferência que Foucault ministrou em 1974 na Universidade Estadual de Rio de Janeiro. A palestra foi publicada em 1977 com o nome de *O nascimento da medicina social* (FOUCAULT, 1989). Nesse texto Foucault aponta um deslocamento significativo nas estratégias de poder, explicando que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista.

As relações de poder sempre estiveram enraizadas na história das mulheres. Como resultado de interpretações e

¹ Acadêmica de Direito; Bolsista de Iniciação Científica Pibic/CNPq do Projeto Mídia e Sociedade: o direito à informação com o Subprojeto Direitos Humanos na Internet: um olhar sobre a mulher, desenvolvido junto ao Mestrado em Direitos Humanos – Unijuí. E-mail: rafa.w.mallmann@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: anakravczuk@gmail.com

representações, é estabelecido o pensamento simbólico da diferença entre os sexos. À mulher, destina-se o âmbito privado, ser mãe, esposa dedicada e “rainha do lar, digna de ser louvada e santificada” (COLLING 2014, p. 13). Ao homem, o âmbito público, o provedor do sustento, o *pater familias*.

Com a emancipação feminina a partir dos movimentos feministas, a mulher passa do encarceramento do privado para a vida pública, assumindo assim a condição de dona de si e provedora do próprio sustento, quebrando os parâmetros da sociedade machista e patriarcal. Considerando o cenário atual brasileiro, em que cada vez mais discursos conservadores, machistas, homofóbicos, xenofóbicos, e contra os direitos humanos são disseminados nas mídias, busca-se interpretar, a partir de uma leitura biopolítica, o que a execução da vereadora Marielle Franco representa por meio da resistência perante a sociedade, considerando suas lutas no meio político e social. A análise presente no item 3 referente à repercussão de sua execução, enquadra-se no resultado parcial referente ao mês de março do Projeto de Pesquisa Mídia e Sociedade: o direito à informação, com o subprojeto Direitos Humanos na Internet: um olhar sobre a mulher.

2 Leitura biopolítica: o que é ser mulher, negra, representante política e lésbica

Para que se dê início a uma leitura biopolítica sobre o assunto, é necessário discutir o conceito fundante da análise deste texto, ou seja, a biopolítica. Biopolítica é um termo cunhado pelo filósofo francês Michel Foucault para designar a forma na qual o poder se modifica no final do século XIX e no início do século XX. Essa política que usa o dado biológico do indivíduo como forma de controle tem como alvo o conjunto de indivíduos, a população, enquanto o poder disciplinar visava governar o indivíduo em si. Em seu livro *Microfísica do poder*, Foucault explica que para a

prática do que ele vai chamar de “biopoder” a população é tanto alvo como instrumento das relações de poder construídas.

Os instrumentos que o governo se dará para obter esses fins [*atendimento as necessidades e desejos da população*] que são, de algum modo, imanentes ao campo da população, serão essencialmente a população sobre o qual ele age (FOUCAULT, 1978, p. 277-293).

Passou-se, então, de um poder soberano que fazia morrer e deixava viver para um novo direito que se instala a partir da máxima de “fazer viver e de deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 202). Acrescenta-se a uma técnica de controle dos indivíduos centralmente focadas nos corpos pelas formas de disciplina, vigilância e da normalização, uma técnica que a engloba e a amplia, focando não apenas no corpo do indivíduo, mas na vida. O biopoder dirige-se às populações como forma de intervenção e controle de massas, enquanto questão política, biológica e científica numa espécie de “estatização do biológico”, isto é, gestão de poder focada em populações conforme certos mecanismos de controle biológico. Estes mecanismos são as previsões, as estimativas, estatísticas, medições globais para intervir nos fenômenos gerais.

A biopolítica, embora tenha um campo de aplicabilidade vasto e controle das populações, atua sobre o sexo e os gêneros, diferenciando e os normalizando, desenvolvendo um grande foco de disputa política. Há o controle sobre o corpo e o modelamento aos critérios dos gêneros feminino e masculino e da sexualidade dos sujeitos conforme os anseios de adequação aos estereótipos de gênero, abrangendo meios políticos e sociais, com o objetivo de produção e reprodução de um modelo de construção social existente. A partir do controle do sexo, “escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações” (FOUCAULT, 1988, p. 159).

Para Foucault, nos últimos dois séculos houve uma “política do sexo”, compondo as técnicas disciplinares com os mecanismos reguladores que incidem sobre os sujeitos em sua individualidade, mas sobre as populações de forma geral de forma a normalizá-los desde a infância. Sobre as mulheres, em especial, a partir da biologização da “histeria”, medicalizou-se intensamente e minuciosamente seus corpos e sua sexualidade, tudo “em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito à saúde, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade” (FOUCAULT, 1988, p. 160), isto é, o adestramento dos corpos femininos para as funções de reprodução e para a anulação de sua sexualidade em prevalência à masculina (FOUCAULT, 1988, p. 167).

Para que possamos entender melhor ainda, Judith Butler esclarece que a criação de dois sexos distintos e uniformes implica repressão e punição de qualquer forma de manifestação social de não identidade, de descontinuidade ou incoerência sexual. A afirmação de que um corpo é de determinado sexo não é puramente descritiva, mas sim uma demonstração discursiva “de acordo com princípios de coerência e integridade heterossexualizante, inequivocamente como macho e fêmea” (BUTLER, 2013, p. 99). Ocorre que a coerência imposta nas relações de poder é masculina, ou seja, o feminino é ocultado, apagado a partir da construção do sexo masculino como “um”, como neutro e universal, e o feminino é apenas o reflexo dele (BUTLER 2013, p. 101).

Retomando ao ponto principal, podemos pensar a sexualidade como lugar específico e privilegiado para a discussão da relação entre meio privado e público, vida e política. Considerando que vivemos em época sensível para essa discussão, porém não podemos fugir desta, visto as recentes e acirradas polêmicas no Congresso Nacional em torno da concepção de família, da igualdade de direitos entre heterossexuais e

homossexuais, em torno à legislação sobre o aborto, bem como das polêmicas orquestradas sobre a chamada ‘ideologia de gênero’.

Atualmente, a sexualidade se tornou um vórtice que mobiliza a formação de maiorias conservadoras em diversas instâncias legislativas nacionais, as que se uniram para recusar as menções à igualdade de gênero e contra as discriminações por raça, etnia e por orientação sexual no Plano Nacional de Educação, assim como também em diversos documentos educacionais nos níveis municipal e estadual (CÉSAR; SANTOS, 2015). Neste contexto conturbado, julgamos imprescindível retomar a discussão do aparato teórico-crítico proposto por Foucault e Butler para repensar o campo político da sexualidade, pois este é um dos domínios onde se travam batalhas candentes da atualidade.

Consideramos que Michel Foucault e Judith Butler contribuem decisivamente para a formação de uma visão crítica sobre o campo da sexualidade, questionando os efeitos de naturalização das normas sociais hegemônicas, ao mesmo tempo em que ressaltam o potencial político dos movimentos de minorias que fizeram da sexualidade e do gênero seu foco de luta e de resistência.

Temos um importante referencial teórico para compreendermos a centralidade política da sexualidade em Foucault. A partir de suas reflexões, a sexualidade como assunto político é investigada como âmbito de práticas, discursos e identidades socialmente classificados e hierarquizados a partir de critérios de normalidade ou desvio, bem como a partir de variadas estratégias discursivas pelas quais múltiplos dispositivos de poder-saber procuram se apoderar da vida dos sujeitos LGBT. Ademais, Foucault também mostra que a sexualidade constitui solo fértil para compreender a potência política de movimentos de minorias que resistem àquelas ações de captura, controle ou exclusão, constituindo-se como instância privilegiada de produção de novas formas de vida, de experiência e de relação entre sujeitos no presente.

Quanto à Judith Butler (2013), por sua vez, suas reflexões sobre a sexualidade e o gênero ensinam que a chave que estrutura e dá inteligibilidade ao campo complexo das relações entre vida e política no mundo contemporâneo se organiza em torno da divisão entre os corpos e as vidas dignas, que valem a pena ser vividas e que são incentivadas e protegidas, e os corpos abjetos das vidas indignas, inumanas, aquelas que podem permanecer expostas à máxima vulnerabilidade, precariedade e à própria morte.

Achille Mbembe (2003, p. 11-40), filósofo e cientista social, atualizou o conceito de biopoder de Michel Foucault para fenômenos da periferia do capitalismo, mostrando como a passagem da biopolítica, a produção da vida e da subjetividade pelo capitalismo e seus dispositivos, atinge a necropolítica, uma política centrada na produção da morte em larga escala, visível nas guerras urbanas, territorializadas e também nômades, nas periferias e guetos do mundo contra minorias, migrantes, negros, mulheres.

A necropolítica diz quem deve viver e quem deve morrer, quem são os sujeitos matáveis e que são desprovidos de status político, não-sujeitos reduzíveis ao biológico e ao desumano. Uma série de políticas de extermínio que vemos em ação contra a juventude negra nas periferias do Brasil e do mundo (MBEMBE, 2012, p. 130-139).

O neoliberalismo chegou a um ponto que, para manter os processos de assujeitamento e exploração precisa passar pelo extermínio de grupos, como um sistema neoescravocrata e um capitalismo mafioso. Da exclusão ao extermínio, há o processo que nunca deixou de operar em um Estado que usa a força e a repressão para vender os interesses do capital. Temos aqui duas faces do poder e da produção de subjetividades: as máquinas que se apropriam da potência dos corpos e sujeitos e que não necessariamente proíbem, aniquilam e reprimem; o sistema midiático e a sociedade de consumo tal qual conhecemos como poder *soft*, que disputa imaginários, e o necropoder que desumaniza e aniquila.

O mais chocante, e o assassinato de Marielle Franco explicita isso, é perceber quando a máquina de sedução, linguagem e apropriação da potência pode se associar a esse poder de aniquilamento, produzindo mortes reais e mortes simbólicas.

3 A resistência de Marielle, suas lutas e a repercussão nas redes a partir de sua execução

A análise presente neste item surge do resultado parcial referente ao mês de março do Projeto de Pesquisa Mídia e Sociedade: o direito à informação, com o subprojeto Direitos Humanos na Internet: um olhar sobre a mulher, o qual tem por objetivo reunir informações e analisar a respeito do que circula sobre as palavras - chave “mulher” e “direitos humanos” nas redes sociais como *Twitter* e *Facebook* e na ferramenta de pesquisa *Google*.

Marielle Franco é mulher, negra, mãe e “cria” da favela da Maré. Socióloga com mestrado em administração pública, foi eleita Vereadora da Câmara do Rio de Janeiro pelo PSOL, com 46.502 votos. Trabalhou em organizações da sociedade civil como a Brasil Foundation e o Centro de Ações Solidárias da Maré (Ceasm) e coordenou a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), junto com Marcelo Freixo. Sua militância em direitos humanos iniciou após ingressar no pré-vestibular comunitário e perder uma amiga, vítima de bala perdida, num tiroteio entre policiais e traficantes no Complexo da Maré. Aos 19 anos, se tornou mãe de uma menina, o que a influenciou a lutar pelos direitos das mulheres e debater este tema nas favelas (MARIELLE, 2018).

Segundo matéria publicada pelo G1 Rio de Janeiro (2018), no dia 14 de março de 2018, quarta-feira, por volta das 21h30 no Bairro do Estácio na Região Central do Rio de Janeiro, 13 tiros são disparados contra o carro em que Marielle se encontrava, sendo atingida por 4 deles. O motorista do veículo, Anderson Pedro

Gomes também foi baleado e morreu. A assessora de Marielle foi atingida por estilhaços e encaminhada ao hospital e depois para prestar depoimento. Pouco antes do fato, Marielle havia participado de um evento chamado “Jovens Negras Movendo as Estruturas”, na Rua dos Inválidos, na Lapa.

A partir de um cronograma das atividades de Marielle no dia da execução, a investigação divulgada pelo G1 São Paulo (2018) no dia 15 de março demonstra que o carro em que se encontrava foi perseguido. Inicia-se a contagem por volta das 19h, quando Marielle chega à Casa das Pretas, na Rua dos Inválidos, na Lapa, para mediar um debate promovido pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) com jovens negras. Conforme dispõe imagens obtidas pela polícia, um Cobalt com placa de Nova Iguaçu, município da Baixada Fluminense, está parado próximo ao local. Quando Marielle chega, um homem sai do carro e fala ao celular. Por volta das 21h, Marielle deixa a Casa das Pretas com uma assessora e Anderson. Pouco depois, um Cobalt também sai e segue o carro de Marielle. No meio do trajeto, outro carro, de características ainda não divulgadas até o momento de produção deste texto, se junta ao Cobalt na perseguição ao veículo de Marielle. Por volta das 21h30, na Rua Joaquim Paralles, no Estácio, um veículos emparelha com o carro de Marielle e faz 13 disparos: 9 acertam a lataria e 4, o vidro.

Quanto aos instrumentos usados na execução, a arma foi uma pistola 9 mm, e os tiros foram disparados a uma distância de 2 metros, a munição pertencia a um lote vendido para a Polícia Federal de Brasília em 2006, a polícia recuperou 9 cápsulas no local do crime. O ministro da Segurança diz que as balas foram roubadas na sede dos Correios na Paraíba, "anos atrás". O Ministério da Segurança afirma, por sua vez, que a agência dos Correios na Paraíba foi arrombada e assaltada em julho de 2017 e que no local foram encontradas cápsulas do mesmo lote de munição. O lote é o mesmo de parte das balas utilizadas na maior chacina do estado de São Paulo, em 2015, e também nos

assassinatos de 5 pessoas em guerras de facções de traficantes em São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio. Segundo a polícia, os assassinos observaram Marielle antes do crime, porque sabiam exatamente a posição dela dentro do carro. A vereadora estava sentada no banco traseiro – algo que não costumava fazer – e o veículo tem vidros escurecidos. A polícia acredita que o carro dela foi perseguido por cerca de 4 km. Os criminosos fugiram sem levar nada (G1, São Paulo, 2018).

A repercussão do caso é internacional. Devido à distribuição da agência de notícias Associated Press (AP), o caso foi divulgado nos jornais The New York Times, The Washington Post e na rede ABC News, todos nos Estados Unidos. O texto da AP foi reproduzido nos portais de internet desses veículos de imprensa norte-americanos, e remete o caso a um assalto (já no Brasil fala-se em execução). “Um membro do conselho da cidade e seu motorista foram mortos a tiros por dois assaltantes não identificados em uma rua no centro, no Rio de Janeiro, a segunda maior cidade do Brasil, onde militares foram convocados há um mês após uma onda de violência” (2018), diz o texto da AP nos sites do NYT, Washington Post e ABC.

A televisão estatal Televisión del Sur, a "Telesur", com sede na Venezuela, também destacou a morte da vereadora, assim como o "Clarín", um dos principais jornais da Argentina que também deu destaque à notícia, enfatizando as denúncias que haviam sido feitas pela vereadora nos últimos dias. No site do jornal britânico “The Guardian” tem como título da reportagem “Marielle Franco, vereadora e crítica da polícia, é executada a tiros no Rio”. “O texto cita a entrevista de dois policiais à Associated Press em que eles disseram que Marielle foi vítima de uma execução. O jornal lembra que ela era especialista na análise de violência policial e que no sábado havia acusado militares de serem muito agressivos na abordagem de moradores de favelas controladas por gangues” (G1, 2018).

Famosos e intelectuais também manifestaram sobre a morte de Marielle (G1On-line). Caetano Veloso publicou uma homenagem em um vídeo em que interpreta sua música “Estou triste”, usando no texto hashtags “Luto por Marielle” e “Marielle Presente”. A cantora Teresa Cristina também prestou homenagem à Marielle. “Difícil pensar alguma coisa nesse momento de tanta dor. Que os familiares de Marielle Franco encontrem algum conforto diante de tamanha brutalidade”, assim como a atriz Mônica Iozzi, que em uma postagem, contou que conhecia Marielle. “Ela lutava pela paz, por oportunidades iguais para todos. Denunciava a corrupção na câmara, na polícia...”, escreveu. Os atores Debora Bloch, Mateus Solano, Fabiana Karla e Julia Konrad, o cantor Emicida, a jornalista Carol Barcellos, as cantoras Elza Soares, Marisa Monte, Karol Conka, entre outros tantos artistas e intelectuais, também se manifestaram nas redes sociais e convidaram para alguns atos de manifesto que estão ocorrendo em todo o Brasil.

Pela dimensão que representa a morte de Marielle, com total comoção internacional, surge nas redes sociais o lado negativo das manifestações. Notícias falsas (também conhecidas como *fake news*) começam a ganhar repercussão e muitos se questionam sobre a veracidade de algumas informações, enquanto outros criam pré conceitos e manifestam julgamentos à Marielle nas redes.

No site de Marielle Franco, na seção A Verdade (2018) foram publicadas algumas notícias falsas que circularam corrigindo-as, também com a opção de quem tiver recebido outras, poder denunciar na própria página. A primeira *fake News* é que “Marielle era ex do Marcinho VP”, o site diz que “Marielle Franco nunca foi casada, nem teve relacionamento ou engravidou de Marcinho VP, seja o Márcio Amaro de Oliveira, traficante do Morro Santa Marta, ou Márcio dos Santos Nepomuceno, traficante do Complexo do Alemão”.

A segunda *fake News* é que “Marielle foi eleita pelo comando vermelho”, desmentindo, seu site afirma que a mesma nunca fez

parte de qualquer facção criminosa. Não havendo qualquer motivo de relacionar a eleição de Marielle ao tráfico, visto que foi eleita vereadora com 46,5 mil votos. Aponta para os dados, em que a maior parte dos votos vieram da Zona Norte, cerca de 47% do total, seguidos da Zona Sul (34%), Zona Oeste (18%) e Centro (1%). Na região de Bonsucesso, que abarca os eleitores da Maré, Marielle teve 7% dos seus votos. “Todas as suas contas de campanha foram aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Fizemos uma linda campanha, nas ruas, nas redes, nas favelas, com apoio da população e de personalidades” afirma o site (MARIELLE, 2018).

A terceira notícia desmentida é a de que “Marielle era usuária de maconha”. “Marielle Franco não era usuária de maconha nem de qualquer outra droga” afirma seu site, complementando que “isso nunca a impediu de lutar por nova política de drogas”, pois tinha convicção de que “é necessário superar a lógica do confronto armado, que mata negros, pobres e favelados todos os dias. Essa suposta ‘guerra às drogas’ tornou-se, ao longo de décadas, fonte de violência, desigualdade e corrupção”.

Por quarto tem-se que Marielle engravidou aos 16 anos, o que é mentira, pois sua gestação aconteceu quando tinha de 18 para 19 anos. Seu site complementa afirmando que “mesmo que tivesse engravidado aos 16 anos, deveria ser respeitada e acolhida”. Por fim, a notícia de que “Marielle defendia bandido”, é desmentida afirmando que ela nunca defendeu qualquer ato criminoso ou fora da lei. Mas que lutou para que nenhum assaltante ou infrator seja torturado, amarrado a postes e executado. “Defender isso é defender a garantia da nossa Constituição. Não é ‘defender bandido’, é defender que a lei seja cumprida. Justiça é diferente de vingança. A lei e o Estado existem para que não exista a barbárie” (MARIELLE, 2018).

Marielle representava a mulher negra, pertencente à comunidade LGBT e mãe. Sua posição na política era de resistência. Se para mulheres brancas ocuparem cargos políticos é

um número reduzido, para mulheres negras é tão ínfimo que demonstra uma herança da cultura da escravista. Davis (2016, p. 17) afirma que “o espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante a escravidão”. Qualquer aspecto da existência destas mulheres era ofuscado pelo trabalho, pois na condição de escravas, o ponto de partida para sua exploração seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras. O povo negro era considerado propriedade dos homens brancos, por serem uma unidade de trabalho lucrativa, sendo assim, “poderiam ser desprovidos de gênero” (DAVIS, 2016, p.17).

Stamp (1956, p.343) afirma que “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa” Por volta do século XIX, cresce uma ideologia da feminilidade, enfatizando o “papel das mulheres como mães, protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos. As mulheres negras eram praticamente anomalias” (DAVIS, 2016, p.18).

A típica escrava era uma trabalhadora doméstica, cozinheira, arrumadeira ou *mammy* (a babá, cuidadora de crianças denominada atualmente). Embora o Brasil não permita mais qualquer meio de escravidão, nota-se resquícios muito presentes desta cultura passada. Fala-se em resistência de Marielle, pois ela superou todo o preconceito presente na sociedade e entrou como mulher e negra para a política sendo eleita com 46.502 votos. Marielle superou as barreiras do privado e lutou por igualdade, reconhecimento e os direitos humanos dos povos nas favelas.

Não é a toa que a repercussão de sua morte se deu em âmbito internacional e gerou tantos comentários e notícias falsas, o que demonstra grupos conservadores que não aceitam o fato de uma mulher, negra, membra da comunidade LGBT e mãe ter sido eleita com tantos votos e defender os direitos humanos. Para muitos ela ‘defendia bandido’, o que demonstra total falta de

conhecimento a respeito do que são os direitos humanos e a quem abarca sua proteção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo II dispõe que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie [...]” (DUDH, 2018). Desconsiderando raça, cor, sexo ou qualquer outra característica identitária, visto que possui caráter universal.

Para tanto, trata-se do reconhecimento da humanidade do homem, independente da cultura e tradições de determinados grupos. Lucas (2013, p.23) explica que a “coexistência moral de todos os homens, independentemente do pertencimento a determinada condição histórico-cultural, deve orientar, de forma direta, a compreensão, também moral, dos direitos humanos”. Considera que esses direitos devem “levar o homem à reflexão sobre a sua condição última enquanto ser universal, fortalecendo a compreensão acerca de sua existência singular e elevando o tratamento jurídico de suas relações a um mínimo ético”.

Sendo assim, Marielle lutava pelo reconhecimento da igualdade dos povos nas favelas. Não era no intuito de exaltar sua existência como melhores, mas também não como piores, sempre no sentido do que diz a DUDH e a própria Constituição Federal de 1988, em seu art 5º ao explanar os direitos fundamentais, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (FEDERAL, Constituição, 2016 p.9). A busca por esta igualdade se deu no sentido de lutar contra ações arbitrárias da polícia, invadindo casas e perseguindo pessoas por sua condição de ser negra. Deu-se com projetos de lei (MARIELLE, 2018) contra o assédio nos transportes públicos, assim como para criação de Casas de Parto na rede municipal de saúde do Rio de Janeiro, de um espaço Infantil Noturno, para mães e pais que trabalham á noite deixarem suas crianças seguras, projetos para Fazer Valer o Aborto no Rio, pois muitos hospitais não oferecem assistência ao

aborto em casos de anencefalia, estupro e risco de morte para a mulher.

A execução de Marielle pode ser vista do campo da biopolítica como uma maneira de controle sobre o gênero feminino, levando à reflexão de que por ser mulher, membra da comunidade LGBT e negra, Marielle não pertencia ao local em que estava, retomando um estereótipo da sociedade heteronormativa, em que se busca controlar o corpo e a sexualidade de modo que quem for considerado fora do ‘padrão’ é retirado de cena.

4 Considerações finais

O corpo feminino é uma construção tanto histórica quanto filosófica, médica, pedagógica, psicológica e jurídica. Conforme os variados discursos articulam-se ainda que de maneira imperceptível, todos receitam o que é ser homem e o que é ser mulher, assim como os “papéis sociais designados a ambos: descrevem como se fazem as mulheres em determinada cultura; como se faz um corpo sexuado feminino” (COLLING, 2014, p.17).

Esses papéis sociais culturalmente designados repercutem na sociedade de maneira negativa, marginalizando quem não se encaixa nos padrões criados. A execução de Marielle é representativa na medida em que ao ser mulher, mãe, membra da comunidade LGBT e negra, participava de um cargo político, fazendo parte do âmbito público, sendo um exemplo de resistência em seu meio.

A partir do relatório policial, tem-se a probabilidade de que sua morte foi uma execução. Marielle lutava pelos direitos humanos, buscava igualdade de tratamento à população que vive nas favelas e possuía diversos projetos de leis e atividades que promoviam melhores condições de vida e a busca pela dignidade humana de cada indivíduo.

É importante considerar a influência que os meios de comunicação possuíram no momento de noticiar a execução,

levando à repercussão internacional. Com a dimensão dos fatos, abriu-se espaço para o surgimento das *fake news*, que imediatamente circularam por todos os meios midiáticos, tendo muitas delas sido desmentidas por meio do site de Marielle Franco. Buscou-se dessa maneira refletir a respeito do que são os direitos humanos que Marielle lutava, e constata-se que há muitos pré-conceitos na sociedade que respaldam na falta de conhecimento sobre o que se trata tais direitos. Considera-se, portanto, necessário investir em uma educação para os direitos humanos, de modo que todos possam sentir-se inseridos neste rol de proteção e que assim compreendam a universalidade de que tratam.

Marielle Franco performou uma trajetória de superação que os brancos apreciam contar para dizer que temos todos as mesmas oportunidades. Marielle superou o contexto onde foi criada (a favela), o racismo, o machismo; fez uma universidade, se formou, foi eleita com votação extraordinária e se tornou representante parlamentar de um contingente de pessoas e grupos, vereadora do Rio de Janeiro. Fez todo o percurso singular e raro, ‘a jornada do herói’. O Brasil não para de produzir autoprophecias macabras que, anunciadas diariamente, buscam intimidar, calar e violar. Entretanto, alguns corpos e sujeitos estão na linha de frente desse massacre, mesmo aqueles que ‘venceram’ a corrida de obstáculos de um capitalismo neoescravocrata (já que a meritocracia não apaga o racismo). #mariellepresente.

Referências

- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.
- CÉSAR, M. R. de A.; SANTOS, D.. (Des)politizando gênero e diversidade sexual nas conferências de educação. In: DA SILVA, P. V. B.; DIAS, L. R.; TRIGO, R. A. E. (Org.). **Educação e Diversidade: Justiça social, inclusão e direitos humanos**. Curitiba: Editora Appris, 2015.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUDH. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf Acesso em: 01 de abril de 2018.

FOUCAULT, M. A governamentalidade. Em Michael Foucault, **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

_____. **A história da sexualidade**. A vontade do Saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FEDERAL, Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, 2016.

G1 Rio de Janeiro. **Morte de vereadora no Rio repercute na imprensa internacional**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/morte-de-vereadora-no-rio-repercute-na-imprensa-internacional.ghtml> Acesso em: 02 de abril de 2018.

G1. Pop & Arte. **Famosos e intelectuais repercutem morte da vereadora Marielle Franco, no Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/famosos-e-intelectuais-repercutem-morte-da-vereadora-marielle-franco-no-rio.ghtml> Acesso em: 02 de abril de 2018.

G1 Rio e TV Globo. João Ricardo Gonçalves, Leslie Leitão, Marina Araújo e Patricia Teixeira, **Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na Região Central do Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml> Acesso em: 01 de abril de 2018.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Unijuí, 2013

Marielle Franco. **Quem é Marielle?** Disponível em: <https://www.mariellefranco.com.br/quem-e-marielle-franco-vereadora> Acesso em: 02 de abril e 2018.

Marielle Franco. **A Verdade**. Disponível em: <https://www.mariellefranco.com.br/averdade> Acesso em: 02 de abril e 2018.

Marielle Franco. **Projetos de Lei**. Disponível em: <https://www.mariellefranco.com.br/projetos-de-lei-marielle-rio> Acesso em: 02 de abril de 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Public Culture, 15, 2003.

_____. **Necropolítica, una revisión crítica**. In: GREGOR, Helena Chávez Mac (Org.). *Estética y violencia: Necropolítica, militarización y vidas lloradas*. México: UNAMMUAC, 2012.

STAMPP, Kenneth M. ***The Peculiar Institution: Slavery in the Antebellum South***. Nova York, Vintage: 1956.

TRIGO, R. A. E. (Org.). **Educação e Diversidade**: Justiça social, inclusão e direitos humanos. Curitiba: Editora Appris, p. 163-178.

Mulheres na política e a democracia participativa

Stefan Hanatzki Siglinski¹
Janiquele Wilmsen²

1 Introdução

Historicamente as mulheres foram excluídas do *status* de cidadania, e foram consideradas como sujeitos políticos somente após a conquista do voto, depois de muita luta. Necessário ultrapassar as barreiras deixadas pela sociedade patriarcal, no qual o serviço público sempre foi destinado apenas aos homens enquanto, as mulheres cabia o trabalho no meio privado principalmente em casa cuidando dos filhos. Dessa forma, o patriarcado e a dimensão de gênero que permeou a construção da sociedade democrática determinou que as mulheres são indivíduos inferiores, e privilegiou os homens reservando-lhes o espaço público.

Necessário faz-se transformar a concepção dos indivíduos da sociedade em busca da paridade de gênero na política. No âmbito local/município os Conselhos do Orçamentos Participativos

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo-UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: stefan_siglinski@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. (Bolsista parcial UPF). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Fundação Educacional Machado de Assis- FEMA. Advogada. E-mail: janiquelewilmsen@hotmail.com

(COPs), prospera como uma ideia de novas formas de inclusão das mulheres na política, tendo em vista que através deste as mulheres mostram suas capacidades principalmente representando a sociedade e tomado decisões importantes para os cidadãos do referido município.

Dessa forma, o presente artigo será dividido em duas partes. No primeiro momento será analisado a relação patriarcalismo e gênero, e as repressões que sofrem as mulheres no âmbito público principalmente relacionados a representação política. Já num segundo momento será analisado a democracia participativa e a política de cotas no que se refere a inclusão das mulheres, e em ato contínuo será estudado o Conselho do Orçamento Participativo como meio para maior inclusão das mulheres na política.

2 A participação das mulheres na esfera pública

Ao longo da história a participação das mulheres no âmbito social tem se conquistado, e a participação na política das mulheres é requisito indispensável para uma sociedade democrática e denuncia um sistema patriarcal que rejeita a autoconstrução das mulheres como sujeitos políticos. O patriarcado gera e mantém desigualdades de poder profundas entre homens e mulheres. No âmbito público, o patriarcado expressa sua violência contra as mulheres e na rejeição da autoconstrução das mulheres como sujeito político.

A autora Heleieth Saffioti (2002) percebe a ação patriarcal observando a sociedade brasileira e diz que não é difícil perceber e identificar que homens e mulheres, ainda hoje, não ocupam os mesmos lugares. A organização social se dá em dois campos, o público e o privado. Enquanto os homens se dedicam quase exclusivamente às obrigações do âmbito público as mulheres são responsabilizadas pelas obrigações do âmbito privado/doméstico.

Neste modelo de organização patriarcal, a família se constitui o centro da sociedade, e a dominação do marido sobre sua

esposa e filhos é decisiva para que o sistema patriarcal se mantenha e se perpetue.

Segundo Michelle Perrot (1998, p. 129- 130)., historicamente

a entrada das mulheres na política não é normal em nenhum lugar, que se trate de, partidos do legislativo, do executivo. A política é uma profissão concebida e organizada no masculino. Em seus ritmos, em seus horários, em suas formas de sociabilidade, em sua apresentação de si, que molda também a expectativa do público, eventualmente decepcionado por ser representado por uma mulher, porque tem a sensação de ser desvalorizado ou menos bem representado

O espaço destinado historicamente as mulheres diz respeito ao âmbito privado, enquanto que os espaços relativos ao mundo da política estão relacionados aos homens. No entanto, as mulheres estão cada vez mais inseridas no campo produtivo, no mercado de trabalho, no âmbito público, e consequentemente com maior poder de decisão e protagonismo.

Há nexos históricos que persistem entre gênero, relações de poder, cidadania e participação política, assim, o espaço público foi marcado por uma segregação sexual e econômica. Neste sentido,

[...] existem lugares praticamente proibidos às mulheres - políticos, judiciário, intelectuais, e até esportivos [...] - e outros que lhes são quase exclusivamente reservados - lavanderias, grandes magazines, salões de chá [...] os grandes magazines, o salão de chá e a igreja são três lugares importantes de sociabilidade para mulheres de certa condição. As mulheres das classes populares, que circulam mais livremente, encontram-se na rua, no mercado e na lavanderia (PERROT, 1998, p. 38).

As desigualdades entre homens e mulheres, envolvem como um de seus componentes centrais as desigualdades de poder, bem como a exclusão das mesmas na política. A primeira Constituição republicana do Brasil concedia direitos políticos à sociedade, exceto às mulheres da sociedade, percebemos o viés sexista, machista ou

patriarcal da norma que vigorava não só aqui mas em várias partes do mundo. Na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 apenas os homens detentores de posses e bens, com renda comprovada, poderiam exercer a cidadania (BRASIL, 1924).

A explicação da exclusão das mulheres do espaço político formal está vinculado ao fato de na época prevalecer a concepção de que a mulher pertence ao domínio do privado sendo a mesma excluída de qualquer domínio público.

Em decorrência da dicotomia entre o público e o privado, assevera Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (2008, p. 35). que:

Excluídas da condição de cidadãs as mulheres estavam automaticamente fora da esfera da representação política. A existência de um universo de sujeitos de direitos, igualados por certos critérios definidos como positivos em contraposição aos diferentes, não sujeitos marcou a exclusão de alguns setores sociais [...]

No entanto, a participação política³ é um conceito chave em um Estado democrático, no qual está ligada à soberania do povo e a democracia, não se podendo excluir as mulheres desta importante participação.

Segundo Clara Araújo (2012, p. 147-168), “o reconhecimento da condição de cidadã deu-se, num primeiro momento, em boa parte dos países, através do reconhecimento do direito de votar, mas não de ser votada.”

Importante, destacar o Código Eleitoral de 1932 que introduziu o voto feminino com limitações: só poderiam votar as mulheres solteiras e viúvas acima de 21 anos com renda própria, e as casadas apenas com autorização dos maridos. O artigo 2º do Código fazia menção a quem era eleitor: o cidadão maior de 21 anos,

³ Participação política é um dos pressupostos da democracia. Conforme a CF/88, a soberania popular é exercida direta e indiretamente. Democracia direta por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular; e a democracia indireta – direito a escolha de representantes políticos, nos Poderes Legislativo e Executivo.

sem distinção de sexo, enfim, as mulheres conquistam o direito de votar e serem eleitas para cargos no Executivo e Legislativo sob as mesmas condições que os homens (BRASIL, 1932).

No entendimento de Joan Scott (2002, p. 18),

Os termos que defendiam a inclusão da mulher na política envolviam o esforço da busca por uma definição abalizada de gênero, o que fez com que as Feministas defrontassem um dilema sem saída. Esse dilema chegou até nós na forma de debates sobre “igualdade” ou “diferença”: serão mulheres iguais a homens, fato do qual decorreria a única base para se poder reivindicar direitos? Ou serão seres diferentes e, por causa ou apesar das diferenças, com direito a igual tratamento? Qualquer das duas posições atribui identidades fixas e análogas a homens e mulheres, ambas endossam implicitamente a premissa de que pode haver uma definição oficial e autoritária de diferença sexual.

A inserção da mulher na política envolve uma definição de gênero. A equidade de gênero na legislação, já é um considerável avanço nas ações afirmativas eleitorais tocantes à participação e à representação política das mulheres.

Clara Araújo (2012) assevera que o advento da modernidade foi marcado por ambiguidades sobre o sentido do humano e seu vínculo com a definição de cidadão. De início, legitimou uma exclusão de parte desses indivíduos as mulheres, em particular.

As mulheres “por algum tipo de justificativa moral ou sustentado em uma prerrogativa mais pragmática, estiveram excluídas das experiências ocidentais que serviram de base para a constituição da cidadania moderna” (ARAÚJO, 2012, p. 153).

Percebe-se que as mulheres sempre foram excluídas da política, por mais que não havia motivos para tanto. Porém, a cultura patriarcal influenciou muito na vivência das mulheres, uma dominação masculina e simbólica exercido pelos homens.

Para Scott (1995. p. 16), “os conceitos de gênero estruturam a percepção [...] simbólica de toda vida social. Na medida em que estas referências estabelecem um controle ou um acesso

diferenciado das fontes materiais e simbólicas da construção do poder.” O gênero masculino sempre possuiu mais poder do que as mulheres, sendo isso fator acentuado das desigualdades entre o masculino e feminino.

Sobre as mulheres na política, Clara Araújo (2012, p. 155) assevera que:

A exclusão da mulher da cena pública não é sinônimo de sua ausência da cena social. [...] há sua inclusão nessa cena como sustentáculo da política na esfera pública. Nesse caso, uma base forte seria a (artificial) dualidade de esferas e sua correspondência com naturezas, além dos atributos de sexo que sustentam a viabilização da cidadania política.

A dicotomia entre público e privado foi, portanto, aspecto que teve vários impactos sobre as mulheres, conferia atributos próprios ou associados a cada sexo e legitimava os lugares de homens e mulheres na sociedade.

Todavia, Clara Araújo (2012, p. 165) assevera que

há também que considerar o fato de que a democracia hoje (na perspectiva processual) requer equidade entre pares – cidadãos – individuais e coletivos. Em suma, a crítica feminista é uma intermitente colaboradora da ampliação do ideário de cidadania como justiça e direitos e do escopo do político como essencial e abrangente para seguirmos na vida.

Percebe-se que as diferenças de gênero que são consideradas estruturais estão presentes em todas as ações, determinado a posição social e as oportunidades das mulheres na sociedade. Em relação ao direito ao voto feminino o mesmo foi conquistado tardiamente. Gênero e patriarcado são os elementos principais da exclusão e baixa participação das mulheres nas instâncias de poder.

O patriarcado conforme Saffioti (2015) estabelece as relações entre homens e mulheres numa relação de exploração-dominação no qual há o privilégio dos homens em detrimento as mulheres.

Pode-se afirmar que os valores existente na sociedade estabelecem uma hierarquia de poder entre os sexos que reflete na vida privada e pública como a mulher na política.

A baixa participação feminina nos espaços públicos é socialmente construída e não faz parte da mulher, esse paradoxo necessita ser urgentemente mudado em busca de uma sociedade democrática com a maior participação das mulheres na política.

A inclusão das mulheres no âmbito político ocorreu a partir da organização das mulheres em movimentos feministas fora e dentro dos próprios partidos políticos. Elas reclamaram a criação de sistemas de cotas qual colocou as mulheres na política no entanto em baixo número de participação.

Apesar de negado o direito ao voto feminino na primeira Constituição republicana, as mulheres não deixaram de reivindicar o direito eleitoral. Os obstáculos enfrentados pelos grupos minoritários, entre eles as mulheres, nos espaços decisórios ocorrem em diferentes níveis.

Fator que contribui para que o tema mulheres e poder ganhe espaço contemporaneamente na sociedade, como argumenta Clara Araújo (2005) são o movimento feminista e suas demandas no campo da participação política que conquista legitimidade e visibilidade na sociedade, sendo inclusive o principal ator político que advoga a importância da participação política das mulheres em diversas esferas, seja do Estado e/ou da sociedade civil.

No entanto, Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (2008, p. 33) assevera que “a ideia de igualdade de direitos não tem sido capaz de impedir a exclusão de larga parcela populacional do acesso aos recursos materiais e à decisão política. Neste cenário, a cidadania política das mulheres também é afetada [...]

Dessa forma, percebe-se que apesar da Constituição Federal assegurar o direito a igualdade, o mesmo não conseguiu barrar as injustiças contra as mulheres. Neste sentido, busca-se no município, no poder local, resolver as questões que envolvem

gênero e política para que as mulheres possam participar ativamente e equitativamente na política.

Apesar de toda uma trajetória de esforços e luta acima narrada, esta não foi suficiente para trazer equidade na participação ativa da mulher nas instituições políticas brasileiras. Necessário faz-se analisar as eleições municipais de 2016 nas quais as mulheres concorreram para prefeitas. Em que pese existir a política de cotas nas eleições as desigualdade entre mulheres e homens no campo da representação política ainda é presente.

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2016) nas eleições do ano de 2016 a participação das mulheres é menor do que em 2012. As prefeitas nas eleições municipais 2016 representam 11,57% do total, o número apresentou queda em relação ao pleito de 2012, quando elas representavam 11,84% do total. Apesar da legislação impor cota de gênero, a participação feminina na política ainda é pequena se comparada aos homens, que só nestas eleições elegeram 4.898 prefeitos, total de 88,43%.

A participação política feminina nos pleitos eleitorais ainda é bastante reduzida, a cultura local ainda é predominada pelo modelo patriarcal e na divisão sexual do trabalho na qual aos homens pertence o espaço público e a mulher ainda prevalece o espaço privado, fatores estes que influenciam na política atual dos municípios na qual as mulheres tem dificuldades para se nomear.

Como forma de solução para estas desigualdades entre homens e mulheres na política, será estudado no seguinte tópico a necessidade de inclusão das mulheres nos Conselhos do Orçamentos Participativos- (CPOs) em busca de representatividade eleitoral.

3 Democracia participativa: inserção e participação das mulheres nos conselhos do orçamento participativo- cop

A conquista das mulheres ao direito ao voto em 1932 não possibilitou uma participação das intensa das mesmas na política,

pois a participação política sempre foi privilégio dos homens (BRABO, 2008).

Embora, o ingresso das mulheres na política ser mínimo, já representa um avanço na luta do gênero feminino pela equidade e pela inserção no espaço político, visto que até pouco tempo a atuação das mulheres era restrita ao espaço privado.

A baixa representatividade da mulher no processo político está ligada a uma construção cultural patriarcal, onde a mulher tem a função de cuidar dos assuntos do âmbito privado e familiar, enquanto o homem está para exercer a função pública, ou seja, atuar politicamente.

No Brasil foi adotado a política de cotas para as mulheres na busca de maior representatividade feminina na política o que efetiva o princípio constitucional da igualdade de gênero. As ações afirmativas, têm produzido importantes mudanças na situação das mulheres, no acesso ao espaço público e cotas para os cargos políticos.

A política de cotas por sexo é uma ação afirmativa de empoderamento feminino. Conforme assevera Roberta Menezes Kaufmann (2007, p. 220) as ações afirmativas podem ser compreendidas como:

um instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou pelo governo, nos diferentes poderes e nos diferentes níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade.

As ações afirmativas para Kaufmann (2007) são benéficas para toda a sociedade porque promoverem a inserção de

representantes de diferentes minorias, como as mulheres na política em ambientes nos quais, não teriam acesso, permitindo o surgimento de uma sociedade mais diversificada, tolerante e multicultural.

Monica Sapucaia Machado (2018, p. 4) afirma que “entre os mecanismos que efetivam o direito à igualdade surgiram as ações afirmativas, políticas públicas setorizadas, que levam em conta determinada característica dos indivíduos que historicamente os tem impedido a conseguir competir em pé de igualdade.”

Em seguida, afirma que

as ações afirmativas são então políticas públicas desenvolvidas, na sua maioria, pelo Estado, a fim de mudar a realidade de determinado grupo social que, por razões históricas, culturais, étnicas, de gênero sofrem dificuldades consideráveis no acesso a direitos fundamentais (MACHADO, 2018, p. 04)

A ausência feminina nos espaços de poder é prejudicial para a sociedade, pois mantém as mulheres em um lugar de submissão perante os homens e inferiores assim desvalorizando o seu papel social. Para isso foi necessário que o Estado Social e Democrático buscasse caminhos para diminuir essa desigualdade (MACHADO, 2018, p. 06).

É função do Estado promover a igualdade material por meio de ações que levem em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de reduzir as desigualdades e proporcionar uma vida digna a todos os cidadãos. Nesse contexto, surgem as políticas públicas como a de inserção das mulheres na política, destacada pela Lei de Cotas, nº. 9.504/97.

Com o intuito de promover a igualdade material e em resposta às reivindicações dos movimentos feministas, criou-se a Lei 9.504 de 1997, qual prevê uma cota mínima de 30% para cada um dos sexos nos partidos políticos, tendo em vista a exclusão histórica do gênero feminino da esfera política e do espaço público.

Em 2009 é aprovada uma minirreforma eleitoral no Congresso Nacional, a Lei 12.034 que alterou dispositivos do sistema, alguns especialmente importantes para as mulheres. O texto da Lei 9.504/97 que tratava da reserva de vagas para cada sexo, passou a valer com outra redação no intuito de obrigar os partidos a cumprirem a cota de 30% para mulheres.

Com a aprovação da Lei de Cotas, representa uma conquista para os movimentos feministas, todavia, em que pese a existência da Lei, não existe garantia da inserção da mulher pois, previu-se um percentual de candidaturas e não de eleição.

Dessa forma, pode-se afirmar que houve uma importante evolução no sentido de incluir as mulheres na esfera política, poder e decisão. Porém, há algumas barreiras que necessitam ser vencidas.

A participação das mulheres no poder local é fundamental para mudar a concepção da população em relação a questão de paridade na política. Em busca de uma maior participação feminina que venha influenciar na representação das mulheres na política, será estudado neste sentido a participação das mulheres na democracia participativa, especificamente no Orçamento Participativo (OP) e nos Conselhos do Orçamento Participativo (COPs).

Resume-se a importância da democracia participativa com os dizeres de Paulo Bonavides (2003, p. 283):

O substantivo da democracia é, portanto, a participação. Quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque, sem participação popular, democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis

Há uma necessidade constante de se aproximar sociedade e Estado, com base nos direitos de participação democrática, o que pode ser concretizado através do Orçamento Participativo que é

um mecanismo democrático que possibilita ao cidadão sua participação direta na construção da cidadania do seu município.

Para a autora Janaína Rigo Santin “o processo do Orçamento Participativo é possivelmente, o maior exemplo de manifestação do Poder Local, participação democrática e de identificação de subjetividades, num notável exercício de cidadania” (2017. p. 156).

O Orçamento Participativo emerge conjuntamente com a concepção de democracia mais inclusiva/participativa. A alternativa mais conhecida que se apresentou denomina-se democracia participativa, a qual tem como uma de suas especificidades a maior abertura de canais de participação dos cidadãos na gestão pública do Estado.

O Orçamento Participativo, “surgido no final dos anos 1980, vêm se destacando nos cenários nacional e mundial como uma das práticas inovadoras da democracia participativa, em especial na esfera local” (FEDOZZI, 2009. p. 209).

Luciano Fedozzi destaca que “as modalidades participativas na gestão pública que mais crescem no país desde a fase da redemocratização destacam-se, principalmente em nível local, os Conselhos Municipais [...] e os Orçamentos Participativos” (2009, p. 208). O orçamento participativo é uma ferramenta que representa várias formas de participação, principalmente na instância do poder local.

O Orçamento Participativo “trata-se de um espaço público estatal, porém composto pela aliança entre sociedade civil e sociedade política, com vistas à definição conjunta da aplicação dos recursos públicos [...]” (SANTIN, 2017, p.157).

A participação feminina nos Conselhos do OP é fundamental para que ocorra uma representação maior das mulheres, nas instâncias da política, buscam participar mais na política incorporando as mulheres nos processos decisórios.

os OP, têm por sua natureza, em tese, potenciais de inclusão dos setores situados na base do espaço social. Nesse sentido, somado

à democratização da gestão socioestatal representada pelos Conselhos e outras formas de participação, os OP podem constituir instituições de ampliação das formas de democracia participativa até então existentes, principalmente no que diz respeito ao poder local (FEDOZZI, 2009, p. 210).

À vista disso, o Orçamento Participativo é um instrumento de inclusão da população e uma forma de democracia participativa. As mulheres através deste meio de democracia participativa buscam a sua inserção nas instâncias representativas do processo, nos processos decisórios nos Conselhos do Orçamento Participativo que é um órgão político.

O Conselho OP é um órgão máximo de deliberação, que planeja, propõe, fiscaliza e delibera sobre receitas e despesas do orçamento do município. Compete aos conselheiros definir critérios gerais para o escalonamento das exigências e votar a proposta do plano de investimento. Os conselheiros também coordenam as reuniões e assembleias (FEDOZZI, 2009, p. 210-214).

São realizados assembleias populares nas quais, além da deliberação sobre a proposta de orçamento, são escolhidos os delegados dos fóruns regionais e temáticos, bem como os representantes para o Conselho do Orçamento Participativo, que é a principal instância de discussão e fiscalização das deliberações aprovadas nas assembleias (FEDOZZI, 2009, p. 216).

Fedozzi (2007) analisando a participação popular na gestão pública de Porto Alegre assevera que o público que constitui o orçamento participativo no município possui uma certa paridade entre mulheres e homens, no entanto o problema reside nas instâncias representativas e decisórias ou seja nos Conselho do Orçamento Participativo nestes espaços de maior poder, os homens continuam sendo maioria o que contribui para a persistência das desigualdades. Sendo assim, a participação feminina acaba exercendo um papel secundário.

Em busca de uma democracia mais inclusiva e participativa, o Conselho do Orçamento Participativo surge como alternativa de inclusão das mulheres em espaços decisórios, neste processo os

conselheiros e os delegados têm a oportunidade (e o desafio) de vivenciarem, na prática, todas as fases do processo, o qual exige discussão e negociação com os outros moradores e com o Governo, até a aprovação das prioridades e do Plano de Investimentos. Assim, é provável que os representantes, após a execução das obras aprovadas, tenham maior satisfação com o poder decisório, comparativamente ao conjunto dos participantes que não vivenciaram essa experiência decisória (FEDOZZI, 2007. p.38).

Por conseguinte, conclui-se que aos conselheiros do OP cabe maior responsabilidade de tomar decisões referentes à distribuição de parte do orçamento municipal. Percebe-se a necessidade da inclusão das mulheres nos Conselhos do Orçamento Participativo para que as mesmas possam exercer cargos de representação e cargos decisórios, com isso as mulheres vão ganhando lugar na política através de suas representações feitas no âmbito local.

Em que pese as garantias trazidas pela Lei de Cotas e a influência que essa teve na vida das mulheres, no que se refere à inserção do gênero feminino na esfera política, entende-se que ainda é um tanto quanto limitada, e a inserção das mulheres nos COP é alternativa para maior participação das mesmas, nos cargos decisórios e consequentemente na política.

4 Considerações finais

Percebe-se que o patriarcado provoca discriminação, preconceito e violência sobre as mulheres em todo o mundo, excluindo as mesmas do âmbito público e dos processos de decisão na política.

A divisão do trabalho entre homens ocupando os espaços públicos de poder e decisão, e as mulheres ocupando o espaço

privado já chegou há muito tempo ao seu limite. Mediante processos políticos e mudanças na sociedade as relações entre os sexos começaram a se transformar atingindo o espaço político. A igualdade jurídica das mulheres avançaram graças à influência dos movimentos feministas em busca da equidade de gênero.

No entanto, na política ainda percebe-se que são setores predominantemente masculinos. Analisando a representação feminina na política é possível concluir que as mulheres não estão exercendo os direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade.

A legislação tem avançado com edição de normas que visam assegurar direitos e incentivar a participação feminina na política em busca da igualdade representativa de gêneros. As cotas que garantem vagas para mulheres no sistema político consistem em um exemplo de ação afirmativa que objetiva o aumento da participação feminina na política partidária, contudo, não basta garantir apenas o número de vagas.

A política não poder ser determinada em função do sexo, de ser homem ou mulher, uma vez que, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, o direito a igualdade é direito de todos os cidadãos sem distinção de cor, raça ou sexo. A participação feminina nos espaços de poder é necessária para o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia.

Como alternativa para busca da igualdade de gênero na política, analisou-se a inclusão das mulheres nos Conselhos dos Orçamentos Participativos, espaço público do exercício da política que propicia a incorporação das mulheres nos processos decisórios.

Referências

ARAÚJO, Clara. **Partidos Políticos e Gênero**: Mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v.24, p. 193-215 jun. 2005. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3724/2972>>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. **Cidadania democrática e inserção política das mulheres.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº9. Brasília, setembro - dezembro de 2012, pp. 147-168. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/7746/5979>>. Acesso em: 25 Jan. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa:** por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral 1932.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2016: número de prefeitas eleitas em 2016 é menor que 2012.** Brasília 8 Nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-e-menor-que-2012>>. Acesso em: 15 Jan. 2018.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Gênero e poder local.** São Paulo: Humanitas, 2008.

FEDOZZI, Joel Luciano. Democracia participativa, luta por igualdade e iniquidades de participação. In: FLEURY, Sonia e LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa (org.). **Participação, Democracia e Saúde.** Rio de Janeiro: Cebes, 2009.

_____. **Observando o Orçamento Participativo de Porto Alegre.** Análise histórica de dados: perfil social e associativo, avaliação e expectativas. Porto Alegre: Tomo, 2007.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira:** necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACHADO, Monica Sapucaia. **Democracia participativa:** é legítima sem as mulheres? Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero. 13 Mundo de Mulheres e Fazendo gênero 11: transformações, conexões e deslocamentos. Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498770438_ARQUIVO_fazendogenero.pdf>. Acesso em: 29 de Jan. 2018.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas.** Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 2002.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no século XXI:** novos desafios da cidadania e do poder local. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. **A Cidadã Paradoxal:** as feministas francesas e os direitos do homem. Tradução de Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Mulheres, 2002.

_____. **“Gênero uma categoria útil de análise histórica”.** Educação e Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez 1995. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>>. Acesso em: 14 dez. de 2017.